



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 42ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE JULHO DE 2018.**

**VETO**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Veto Parcial nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 09/2018, Autógrafo nº 74/2018, de autoria do Executivo, regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

**MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 41/2018**

**1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

3 - Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

4 - Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Moção nº 07/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta APOIO aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

**SO. 42/2017**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

### DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 28/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 103/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no calendário do município, o dia do mototaxista e motofretista.

### VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osiris Cirilo Diniz".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Hélio Mauro Silva Brasileiro".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho".

### DISCUSSÃO ÚNICA

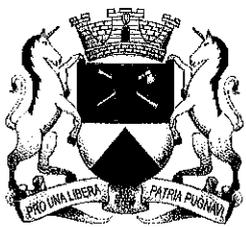
1 - Projeto de Lei nº 177/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "NELSON BAPTISTA DUÓ JÚNIOR" a uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jardim Residencial Vivendas do Lago)

2 - Projeto de Lei nº 178/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PEDRO CARDOSO DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R.10 - Vila Barão)

3 - Projeto de Lei nº 179/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "IRIA VIEIRA CARDOSO" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Vila Barão)

4 - Projeto de Lei nº 180/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Monte Carlo)

5 - Projeto de Lei nº 182/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANNA MARTINEZ LOPES" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jd. Monte Carlo)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 183/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ROMES ALVES DE MELLO" a uma via pública e dá outras providências. (R.18 - Jd. Reserva Ipanema)

7 - Projeto de Lei nº 185/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jd. das Orquídeas)

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

2 - Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

3 - Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

3 - Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**4 - Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.**

**5 - Projeto de Lei nº 159/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui o “Dia Municipal do Veganismo”.**

**6 - Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE JULHO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

VETO Nº 15/2018  
Processo nº 18.990/2016

~~EM~~ AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
DEPECINENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 09/2018 - Autógrafo nº 74/2018.

O Projeto de Lei em comento regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 4º, o qual teve a redação alterada pela Emenda nº 03, pelas razões que seguem abaixo:

Denota-se que o Projeto de Lei originalmente encaminhado a essa Casa de Leis tem intenção de aperfeiçoar e padronizar as ações ali mencionadas, o que proporcionará uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

Por tal motivo, a redação original do citado artigo 4º determina:

**“Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada”.**

Porém, com a introdução da Emenda nº 03, o artigo ficou assim redigido:

**“Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização fundiária conforme preconiza a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008”.**  
(g.m.)

Sem sombra de dúvida, houve alteração e substancial, na propositura original, o que, com ele, não guarda pertinência.

Não se discute aqui o exercício do poder de emenda pelos membros do Parlamento, poder esse que qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar, que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar (que é inerente à atividade legislativa) as restrições decorrentes do texto constitucional, bem assim, aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

RECEBIDA NA SECRETARIA 27/06/2018 12:25 170924 1/8



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 15/2018 – fls. 2.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a Constituição da República proíbe ao Poder Legislativo emendas a Projeto de Lei de iniciativa reservada que resultem aumento de despesa pública e que não guardem relação de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial. Em conclusão: as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Porém, essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da Constituição Federal).

Deve ser observado que os Tribunais assim têm decidido:

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, 'IN FINE') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 23.4.2004). (g.m.)**



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 15/2018 – fls. 3.

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

No caso em comento, com a aprovação do Projeto de Lei, alterando-se a redação do artigo 4º o Projeto de Lei restaria desfigurado, porquanto a ideia original contemplava a celeridade de ação do Poder Público, que ao constatar flagrante de invasão, deve adotar providências de imediato, tendo por objetivo a retomada da área. A emenda cria obstáculos a que tais providências sejam adotadas.

OPERAÇÃO SEMIPRE 27/09/2018 12:26 178394 3/3



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 15/2018 – fls. 4.

Além do mais, o artigo 6º do Projeto de Lei dispõe:

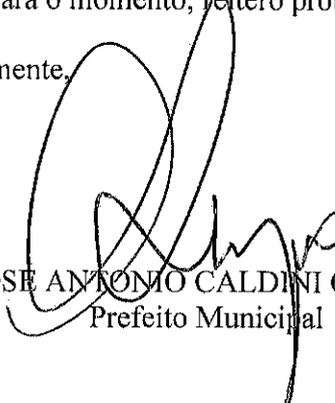
**“Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do § 1º do artigo 1.210 do Código Civil”.**

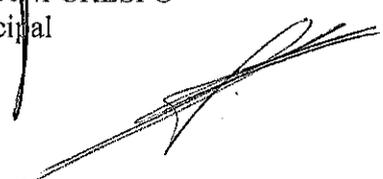
Ora, o artigo 4º com redação alterada pela Emenda nº 03 restará evidentemente em conflito com o supracitado artigo 6º.

Por todo o exposto, caracterizada violação de preceitos constitucionais e legais, não me resta alternativa, senão a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 09/2018 – Autógrafo nº 74/2018, quanto ao artigo 4º, na redação introduzida pela citada Emenda nº 03.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 27/05/2018 12:28:170994 4/8

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 15/2018 Aut. 74/2018 e PL 09/2018.

## LEIS

(Processo nº 18.990/2016)

## LEI Nº 11.735, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 09/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

## SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

- a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;
- b) croqui da área;
- c) fotos;

II – requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de Janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II - prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção dos bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado;

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no CadÚnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do § 1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbacão ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizadas os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;

II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;

IV - isolamento da área;

V - interdição, e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

- I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;
- IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa, e
- V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de Processo Administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

- I – matrícula do Imóvel;
- II – memorial descritivo da área;
- III – planta ou croqui da área;
- IV – relatório de visita efetuada ao local, com fotos;
- V – notificações expedidas, e
- VI – termo de ocorrência de Invasão.

Art. 13. As ocorrências de Invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicando os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de Inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

## SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de Infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lação da área até solução administrativa ou Judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lação deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

## SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a Juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou Judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

## SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

- I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

## LEIS

- II – fotos;
- III – panfletos;
- IV – contratos de compra e venda de lotes;
- V – recibos;
- VI – placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento Irregular do solo deverá ser Instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV – elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo alvará, licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V – sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;

VI – no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do art. 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavar Auto de Embargo da Obra e Intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, identificando o responsável pela obra que de a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por Infração ao Código Penal;

IV – notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V – notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontrar em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em Jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

I - planta ou croqui da área correspondente;

II - levantamento topográfico, se disponível;

III - laudo técnico do local, com fotografias;

IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;

V - número e características das edificações existentes;

VI - tempo da existência da ocupação;

VII – processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;

VIII – relatório de levantamento vinculados ao terreno;

IX - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e

XI – caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,

XII – informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo – nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada.

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de Interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de Janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

I - proceda à vistoria no local;

II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edilícios;

III – reconheça a área degradada e delimita-a;

IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;

V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de Janeiro de 2016.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de Janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

## SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36. Os anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropélos, em 26 de junho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

JEFFERSON GONZAGA

Secretário da Segurança e Defesa Civil

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria

sem edificação:

## LEIS

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;

c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO;

c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;

d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;

c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, para a desocupação da área;

Lei nº 11.735, de 25/6/2018 - fls. 11.

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;

c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;

d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;

e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a Invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social - AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

## ANEXO II

## PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO;

III - Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

## JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCAO-PL-EX-005/2018

Processo nº 18.990/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o Incluso Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

# ALISTAMENTO MILITAR

www.alistamento.eb.mil.br

## 2018

**Como?**

- O alistamento pode ser realizado pela Internet e também presencialmente, na Junta de Serviço Militar mais próxima.

**O que levar?**

- Para a realizar o alistamento militar no órgão responsável, é necessário levar alguns documentos, são eles:
  - Certidão de Nascimento, Casamento ou Carteira de Identidade original;
  - Certidão de Naturalização ou Termo de Opção;
  - Registro de Emancipação (no caso dos filhos);
  - 2 (duas) fotos 3x4 recente;
  - Comprovante de Residência (cópia de luz ou água, etc...).

**E se eu não for?**

- Caso isso ocorra vários problemas poderão surgir. São eles:
  - Não pode sair do país;
  - Não pode emitir passaporte;
  - Não pode tomar posse em cargo público;
  - Pagamento de multa.

**JOVENS QUE COMPLETAM 18 ANOS, ALISTEM-SE ATÉ 30/06!**


 Prefeitura de SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 15/2018

Relator: Antonio Carlos Silvano Junior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 09/2018 (AUTÓGRAFO 74/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 09/2018, de autoria do Executivo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando inconstitucional o art. 4º do presente Projeto, alterado por emenda parlamentar, que desfigurou a proposta originária, vetou parcialmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que o dispositivo vetado, que teve redação alterada por emenda parlamentar, está em consonância com nosso direito positivo, bem como tal alteração não desfigurou a ideia original, apenas complementou-a.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 15/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 08 /2018

**“Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Institui o “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuir para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.

§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.

§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 17/08/2018 15:09 17024 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.

§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.

Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:

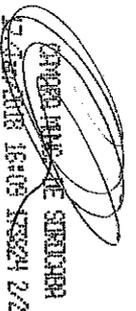
- I - do fumo;
- II - de bebidas alcoólicas;
- III - de jogos de azar;
- IV - político-partidária;
- V - que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VI - produtos de apelo ao consumo infante juvenil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Educação é um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. No processo de educação o conhecimento é o instrumento mais poderoso, possibilita o ser humano lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral é necessário que as escolas possuam ambientes saudáveis. Para que isso seja possível, todos os setores da sociedade devem sentir-se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não esperar apenas do poder público essa tarefa.

A instituição do "Programa Empresa Amiga da Escola" tem como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar o desenvolvimento do ensino público na nossa cidade.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária com a educação, seja através de doações de materiais ou através da realização de obras de manutenção em escolas por tais razões, esta proposta visa normatizar estas ações.

Outra possibilidade é a doação de uniformes, atualmente o custo decorrente da aquisição de uniformes escolares onera algumas famílias de forma significativa. Este projeto de lei possibilitará que empresas privadas possam contribuir com a educação municipal ao formalizar a doação de uniformes escolares com a gravação de seus logotipos nas peças doadas.

Através da visibilidade de suas logomarcas as empresas serão incentivadas a fazer um grande número de doações de uniformes escolares e assim poderão auxiliar as famílias que têm alunos na Rede Municipal a economizar o dinheiro que seria gasto com os mesmos, destinando-o para as outras necessidades que também lhes são prementes.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovelem esta proposta que irá contribuir com a educação de nosso município.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

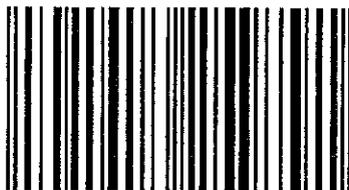
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 17/01/2018



2101917259791



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 08/2018

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que “Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Institui o “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.*

*Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.*

*Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.*

*Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.*

*§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.*

*§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.*

*§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.*

*Art. 4º - A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.*

*Ant*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.*

*§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.*

*Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:*

*I - do fumo;*

*II - de bebidas alcoólicas;*

*III - de jogos de azar;*

*IV - político-partidária;*

*V - que atentem contra a moral e os bons costumes;*

*VI - produtos de apelo ao consumo infantojuvenil.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1º, XVI, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II "a" da Lei 11.488 de 2017).

Este Projeto de Lei visa impor à Administração Direta do Município a execução do Programa Empresa Amiga da Educação, impõe ao Conselho Municipal de Educação, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, atribuições, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Handwritten signature or initials.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a*

*RP*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.*

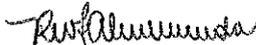
Atendendo à técnica legislativa, em caso de aprovação da proposição, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art.7º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

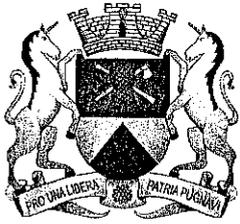
É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências"*.

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 05/04/2018, na Sessão Ordinária nº 17/2018.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0207

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 206/18

Sorocaba, 14 de maio de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0207, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que pese o caráter louvável da propositura, mencionada secretaria entende que referido PL torna-se parcialmente inaplicável em alguns de seus termos, sobretudo no que diz respeito a inclusão do uniforme escolar dos alunos no rol de materiais que poderão levar, em si, a estampa da logomarca comercial da eventual empresa que possa aderir ao programa.

Outrossim, faz-se necessário observar, ainda no que refere-se aos uniformes, que seria de bom tom que tal medida fosse previamente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, que é o competente órgão permanente, fiscalizador, consultivo e deliberativo em assuntos de política pública na área educacional do município.

Ademais, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

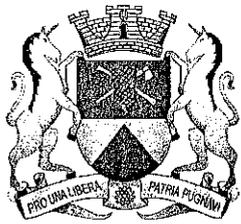
Atenciosamente,

**FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

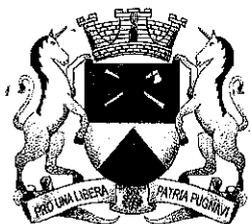
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2018

### DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal:

§ 1º - A quantidade de medicamentos:

- I - Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF);
- II - Unidade Básicas de Saúde - "UBS";

§ 2º - Nominalmente os munícipes beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processo administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais.

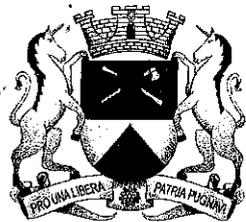
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de fevereiro de 2018.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador

27/02/2018 15:29 17905 1/2  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

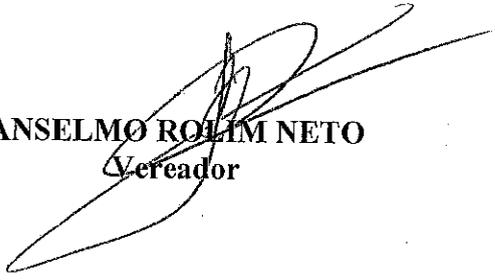
## JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas conforme descrito a seguir:

*"Art. 2º - Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional."*

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar a lei nº 13.021 no âmbito municipal, além de garantir, dentro do conjunto de ações e serviços da assistência farmacêutica, a transparência na dispensação dos medicamentos para os munícipes beneficiados, pois o processo de dispensação tem que ser compreendido como ação essencial para a promoção e o uso racional de medicamentos (URM).

S/S., 27 de fevereiro de 2018.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Anselmo Rolim Neto

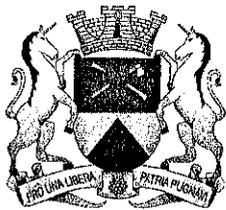
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

**Data de Cadastro :** 27/02/2018



9101177792277



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal: A quantidade de medicamentos: Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); Unidade Básicas de Saúde - "UBS"; Nominalmente os munícipes beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processos administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do § 2º, artigo 1º, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade,** neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**Somando-se a retro exposição, frisa-se que não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico os termos do § 2º, art. 1º, onde possibilita publicar nominalmente os munícipes beneficiados com medicamentos, pois, viola o princípio da privacidade, consagrado do art. 5º, X, Constituição da República, expondo a vida privada do munícipe no que diz respeito a tratamento médico.**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, com exceção do § 2º, art. 1º, deste PL, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade estabelecido no art. 5º, X, Constituição da República, **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico, tão só, destaca-se que:**

**Deve ser corrigido o art. 3º deste PL, onde se lê Este Decreto Legislativo, passe a contar Esta Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 47/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo § 2º, do art. 1º (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata do estabelecimento da possibilidade de divulgação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde, o que encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

No entanto, como bem destacado pela Secretaria Jurídica, o § 2º, do art. 1º, ao prever a identificação nominal do beneficiado, acaba por violar o direito fundamental à privacidade estatuído no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01

*Fica suprimido o §2º do art. 1º renumerando-se os demais.*

Por fim, cabe mencionar que os arts. 2º e 3º do PL necessitam de substituição do termo "Decreto Legislativo", por "Lei". Tal correção poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

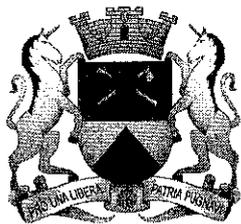
## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES REGIS

PL 47/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que " Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda nº1 apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**PÉRICLES REGIS**  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

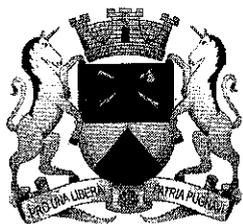
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

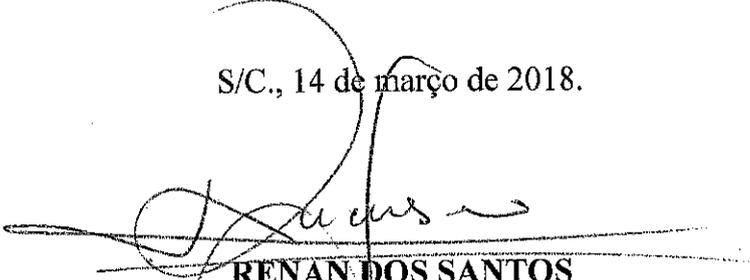
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

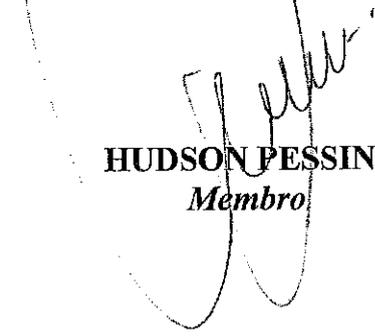
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

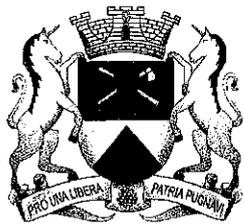
S/C., 14 de março de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 2**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Emenda ao PL nº 47/2018.

Acresce o Art. 2º renumerando-se os demais:

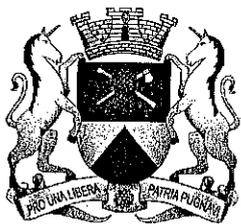
Art. 2º - Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, Lei da  
Transparência, na dispensação de medicamentos para os munícipes, nas unidades  
de que trata o "caput" anterior, poderá a Secretaria da Saúde :

§ 1º - Emitir receituários numerados para todas as Unidades  
Básicas de Saúde e demais unidades onde houver farmácia;

§ 2º - Divulgar a quantidade de medicamentos dispensados  
relacionados ao número do receituário.

**S/S., de abril de 2018.**

**ANSELMO NETO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e está condizente com nosso direito positivo.

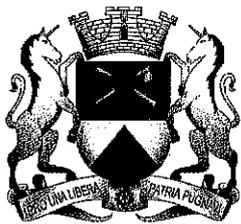
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 47/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

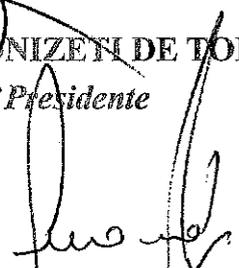
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

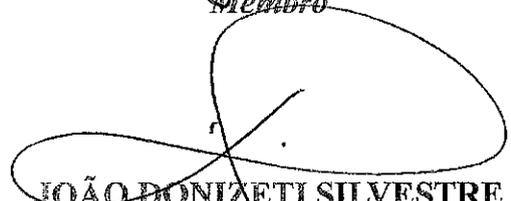
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

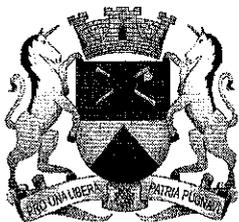
S/C, 9 de maio de 2018.

  
~~RENAN DOS SANTOS~~

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

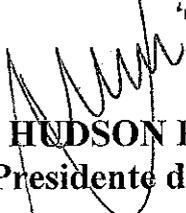
20

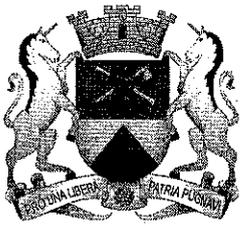
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Emenda 2 ao Projeto de Lei 47/2018, do Edil Anselmo Neto, que “dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existente na rede municipal de saúde”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Emenda 2 ao P.L.: 47/2018

Trata-se de emenda número 2, do próprio autor do Projeto de Lei, Ilustre Vereador Anselmo Neto, que “dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existente na rede municipal de saúde”.

Vale dizer que o Projeto de Lei recebeu pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça

No tocante a emenda 2, a mesma foi encaminhada à Comissão de Justiça que novamente **nada tem a se opor**.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

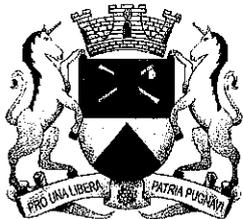
Procedendo a análise da emenda, constatamos que a matéria tem como fundamento o direito ao acesso da informação, que poderá ficar mais eficiente com a aprovação da referida emenda.

Ante ao exposto, **nada a opor**.

HUDSON PESSINI  
VEREADOR

S/C 16 de maio de 2018.

PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 97/2018

**"Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal.

§ 1º Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere.

§ 2º A ferramenta deverá permitir a geração de:

- I - certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos;
- II - relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

S/S., 19 de Abril de 2018

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade disponibilizar aos munícipes contribuintes, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, a consulta à sua situação fiscal.

Como é sabido, o acesso à informação é garantido constitucionalmente e a propositura visa estabelecer uma ferramenta que facilite o acesso dos contribuintes às informações da sua situação fiscal no que tange a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas, facilitando a possibilidade de estruturação de forma de pagamento.

Convém salientar ainda que o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

No mais, a Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral firmou o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo. Conforme deliberaram suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Logo, o tema não apresenta empecilhos para tramitação nesta casa de leis, vez que já foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.000 julgada improcedente** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não apresentar vício de origem.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte **no princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.*

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

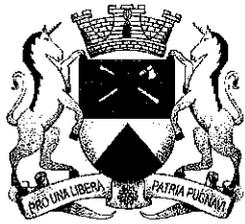
*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Portanto, não vislumbrado empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

**S/S., 19 de Abril de 2018**

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 97/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal. Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere. A ferramenta deverá permitir a geração de: certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos; relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações prevendo disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramentas de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente existe no site da Prefeitura a possibilidade de Certidão Imobiliária e Mobiliária, mas não no formato proposto agrupando todas as informações referente a tributos municipais e multas, inclusive administrativa, por número de Cadastro de Pessoa Física – CPF, e possibilidade de emissão de certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos e relatório, com valores de cada eventual débito existente, sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

##### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Finalizando, somando-se a retro exposição destaca-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que normatiza sobre a mesma matéria disposta neste PL, inclusive considerando que o Município já disponibiliza informações aos Municípes sobre situação fiscal, porém, não no exato formato proposto, destaca-se infra os termos da ADIN que decidiu sobre a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências". Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual.*

*O diploma roído está assim escrito:*

*Art. 1º. O Poder Executivo disponibilizará, no sítio da prefeitura, acesso aos contribuintes de pessoas Físicas/Jurídicas de sua situação fiscal referente a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas.*

*Art. 2º. O agrupamento das informações será por CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.*

*Art. 3º. O sítio conterà, de forma on-line, os dados dos contribuintes por tributo e multa, apontando, inclusive, eventuais débitos.*

*Art. 4º. O sítio permitirá a geração de certidão dos dados disponibilizados, no caso de estarem quites com as contribuições e multas.*

*Art. 5º. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.*

*Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Não há mote a guarnecer a pretensão disparada em sua totalidade. De prima, vale anunciar que, em verdade, inexistente comando próprio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*lançado ao Executivo local. Inobstante a flexão do verbo no modo futuro possa, numa leitura mais célere, levar à conclusão de se estar diante de governo imperativo, o tino do conjunto da obra há de conduzir à exoneração da acusação disparada. É que as informações que se pretender franquear aos munícipes, além de corresponder à natural aspiração de conhecimento de sua atual posição ante o fisco, estão disponíveis à abundância no próprio site do Autor para consulta.*

*Em outras palavras: a direção pretendida na peça de abertura está na contramão da conduta efetivamente desempenhada pela administração.*

*Demais disso, não se pode perder de vista que, na espécie, exhibe-se oportuno destacar os princípios da publicidade e transparência, dentre aqueles que regem a atuação do poder público (Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII e 37, XXII, § 3º, II).*

*Deveras, é pertinente enfatizar que a oferta do maior número de informações aos cidadãos vai ao encontro de tais axiomas, daí, com toda certeza, o longo cuidado do Autor em facilitar o acesso a elas em seu sítio.*

*Não se deve deslembrar que a Lei Maior Bandeirante, ao conferir aos municípios liberdade por ocasião de sua formação, não somente prescreveu obediência aos seus cânones, mas também aos da Carta Republicana (art. 144), posição essa que, honrada a natural discórdia do Autor, foi atendida pelo texto legal pelejado.*

*Nesse caminhar, vale dizer, no rumo de os princípios de publicidade e transparência deverem ser guardados pelo administrador público,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*calha trazer a posição deste Altivo Órgão Especial, em causas similares, a cujos arestos, escusada a ousadia, somam-se dois desta relatoria (ADI nº 2140334-94.2016.8.26.0000, j. 08.02.2017 e ADI nº 2254424-18.2016.8.26.0000, j. 03.05.2017).*

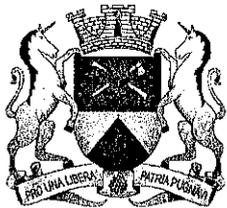
*Mais ainda, e para que não se irroque desídia a este subscritor, convém afastar a acusação de invasão de competência.*

*E tal se dá mercê da resolução adotada pela Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral e que firmou o Tema 917 (ARE nº 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.*

*Conforme deliberaram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

*Por certo que essa intelecção, às claras, não obriga, ipso facto, repudiar todos os pleitos declaratórios, senão aqueles que de fato e de direito transpuserem as divisas da competência do Administrador-Mor da Edilidade, até porque, reverenciada fortuita cizânia, outros vértices (rectius: eivas) haverão de ser criticados à luz da Escritura Essencial Paulista.*

*Nesse específico cenário, não se vislumbra a denunciada inconstitucionalidade, seja porque inexistiu vício de iniciativa, seja porque ao Poder Executivo local não se fixou mando algum, de sorte*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que a manutenção da norma protestada, insista-se, nesse particular aspecto, é impreterível. (g.n.)

*São Paulo, 26 de julho de 2017.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000590578

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº: 40051**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

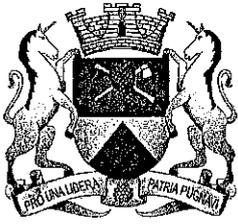
**Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências”. Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual. Regulamentação. Indicação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. Ofensa ao princípio da separação entre os poderes (Constituição Bandeirante, artigos 5º e 47, incisos II e XIV). **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal nº 13.564, de 15 de julho de 2015, daquela

Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.0000	Voto nº 40051	2/19
--	---------------	------



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 97/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 97/2018

Trata-se de Projeto de Lei 97/2018, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

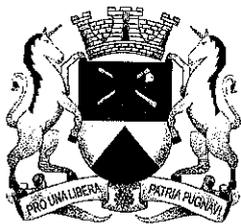
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

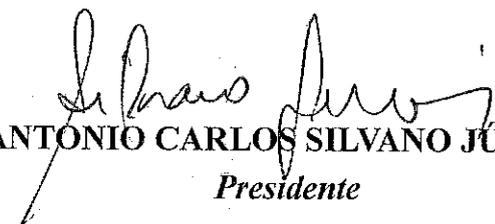
17

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

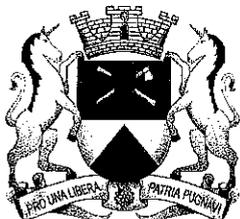
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

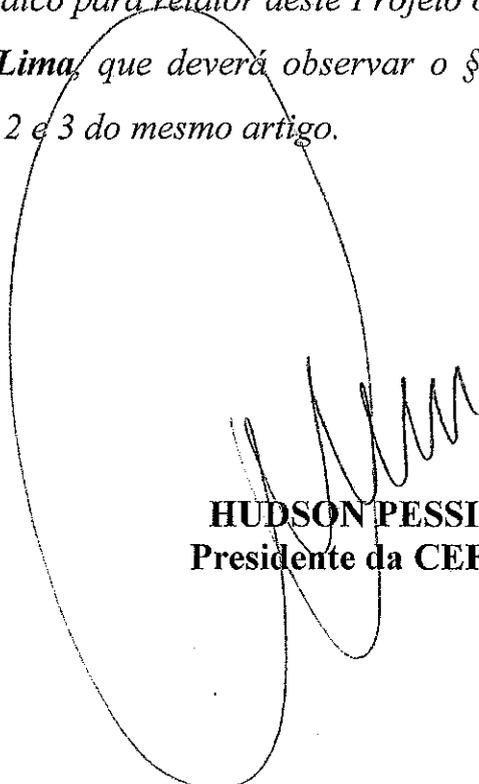
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

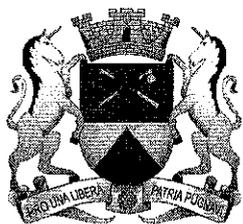
**SOBRE:** Projeto de Lei 97/2018, do Edil Hélio Brasileiro, que “Prevê a disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de maio de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 97/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Brasileiro, que “prevê a disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, a qual exarou parecer no sentido de que o presente projeto de lei encontra guarida na Constituição Federal, sendo que, sob o aspecto jurídico, **não tem nada a se opor**.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, da mesma forma, **nada tem a se opor** sob o aspecto legal da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

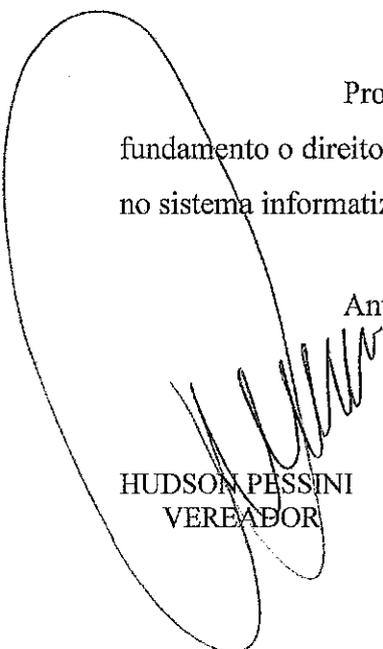
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da proposição, constatamos que a matéria tem como fundamento o direito ao acesso da informação, que poderá ficar mais eficiente com a melhoria no sistema informatizado.

Ante ao exposto, **nada a opor**.



HUDSON PÉSSINI  
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

S/C. 16 de maio de 2018.



ANSELMO NETO  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 6º.** O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

**Art. 7º.** Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 8º.** O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

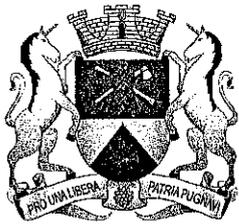
**Art. 9º.** O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉDICO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes.

**Art. 10º.** Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 11º.** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

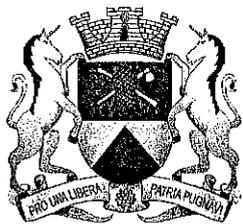
**Art. 12º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S, 06 de Outubro de 2017.

**FERNANDO DINI  
VEREADOR PMDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 02/10/2017 Nº 16/12 Nº 17 Nº 18 Nº 19 Nº 20 Nº 21 Nº 22 Nº 23 Nº 24 Nº 25 Nº 26 Nº 27 Nº 28 Nº 29 Nº 30 Nº 31 Nº 32 Nº 33 Nº 34 Nº 35 Nº 36 Nº 37 Nº 38 Nº 39 Nº 40 Nº 41 Nº 42 Nº 43 Nº 44 Nº 45 Nº 46 Nº 47 Nº 48 Nº 49 Nº 50 Nº 51 Nº 52 Nº 53 Nº 54 Nº 55 Nº 56 Nº 57 Nº 58 Nº 59 Nº 60 Nº 61 Nº 62 Nº 63 Nº 64 Nº 65 Nº 66 Nº 67 Nº 68 Nº 69 Nº 70 Nº 71 Nº 72 Nº 73 Nº 74 Nº 75 Nº 76 Nº 77 Nº 78 Nº 79 Nº 80 Nº 81 Nº 82 Nº 83 Nº 84 Nº 85 Nº 86 Nº 87 Nº 88 Nº 89 Nº 90 Nº 91 Nº 92 Nº 93 Nº 94 Nº 95 Nº 96 Nº 97 Nº 98 Nº 99 Nº 100 Nº 101 Nº 102 Nº 103 Nº 104 Nº 105 Nº 106 Nº 107 Nº 108 Nº 109 Nº 110 Nº 111 Nº 112 Nº 113 Nº 114 Nº 115 Nº 116 Nº 117 Nº 118 Nº 119 Nº 120 Nº 121 Nº 122 Nº 123 Nº 124 Nº 125 Nº 126 Nº 127 Nº 128 Nº 129 Nº 130 Nº 131 Nº 132 Nº 133 Nº 134 Nº 135 Nº 136 Nº 137 Nº 138 Nº 139 Nº 140 Nº 141 Nº 142 Nº 143 Nº 144 Nº 145 Nº 146 Nº 147 Nº 148 Nº 149 Nº 150 Nº 151 Nº 152 Nº 153 Nº 154 Nº 155 Nº 156 Nº 157 Nº 158 Nº 159 Nº 160 Nº 161 Nº 162 Nº 163 Nº 164 Nº 165 Nº 166 Nº 167 Nº 168 Nº 169 Nº 170 Nº 171 Nº 172 Nº 173 Nº 174 Nº 175 Nº 176 Nº 177 Nº 178 Nº 179 Nº 180 Nº 181 Nº 182 Nº 183 Nº 184 Nº 185 Nº 186 Nº 187 Nº 188 Nº 189 Nº 190 Nº 191 Nº 192 Nº 193 Nº 194 Nº 195 Nº 196 Nº 197 Nº 198 Nº 199 Nº 200 Nº 201 Nº 202 Nº 203 Nº 204 Nº 205 Nº 206 Nº 207 Nº 208 Nº 209 Nº 210 Nº 211 Nº 212 Nº 213 Nº 214 Nº 215 Nº 216 Nº 217 Nº 218 Nº 219 Nº 220 Nº 221 Nº 222 Nº 223 Nº 224 Nº 225 Nº 226 Nº 227 Nº 228 Nº 229 Nº 230 Nº 231 Nº 232 Nº 233 Nº 234 Nº 235 Nº 236 Nº 237 Nº 238 Nº 239 Nº 240 Nº 241 Nº 242 Nº 243 Nº 244 Nº 245 Nº 246 Nº 247 Nº 248 Nº 249 Nº 250 Nº 251 Nº 252 Nº 253 Nº 254 Nº 255 Nº 256 Nº 257 Nº 258 Nº 259 Nº 260 Nº 261 Nº 262 Nº 263 Nº 264 Nº 265 Nº 266 Nº 267 Nº 268 Nº 269 Nº 270 Nº 271 Nº 272 Nº 273 Nº 274 Nº 275 Nº 276 Nº 277 Nº 278 Nº 279 Nº 280 Nº 281 Nº 282 Nº 283 Nº 284 Nº 285 Nº 286 Nº 287 Nº 288 Nº 289 Nº 290 Nº 291 Nº 292 Nº 293 Nº 294 Nº 295 Nº 296 Nº 297 Nº 298 Nº 299 Nº 300 Nº 301 Nº 302 Nº 303 Nº 304 Nº 305 Nº 306 Nº 307 Nº 308 Nº 309 Nº 310 Nº 311 Nº 312 Nº 313 Nº 314 Nº 315 Nº 316 Nº 317 Nº 318 Nº 319 Nº 320 Nº 321 Nº 322 Nº 323 Nº 324 Nº 325 Nº 326 Nº 327 Nº 328 Nº 329 Nº 330 Nº 331 Nº 332 Nº 333 Nº 334 Nº 335 Nº 336 Nº 337 Nº 338 Nº 339 Nº 340 Nº 341 Nº 342 Nº 343 Nº 344 Nº 345 Nº 346 Nº 347 Nº 348 Nº 349 Nº 350 Nº 351 Nº 352 Nº 353 Nº 354 Nº 355 Nº 356 Nº 357 Nº 358 Nº 359 Nº 360 Nº 361 Nº 362 Nº 363 Nº 364 Nº 365 Nº 366 Nº 367 Nº 368 Nº 369 Nº 370 Nº 371 Nº 372 Nº 373 Nº 374 Nº 375 Nº 376 Nº 377 Nº 378 Nº 379 Nº 380 Nº 381 Nº 382 Nº 383 Nº 384 Nº 385 Nº 386 Nº 387 Nº 388 Nº 389 Nº 390 Nº 391 Nº 392 Nº 393 Nº 394 Nº 395 Nº 396 Nº 397 Nº 398 Nº 399 Nº 400 Nº 401 Nº 402 Nº 403 Nº 404 Nº 405 Nº 406 Nº 407 Nº 408 Nº 409 Nº 410 Nº 411 Nº 412 Nº 413 Nº 414 Nº 415 Nº 416 Nº 417 Nº 418 Nº 419 Nº 420 Nº 421 Nº 422 Nº 423 Nº 424 Nº 425 Nº 426 Nº 427 Nº 428 Nº 429 Nº 430 Nº 431 Nº 432 Nº 433 Nº 434 Nº 435 Nº 436 Nº 437 Nº 438 Nº 439 Nº 440 Nº 441 Nº 442 Nº 443 Nº 444 Nº 445 Nº 446 Nº 447 Nº 448 Nº 449 Nº 450 Nº 451 Nº 452 Nº 453 Nº 454 Nº 455 Nº 456 Nº 457 Nº 458 Nº 459 Nº 460 Nº 461 Nº 462 Nº 463 Nº 464 Nº 465 Nº 466 Nº 467 Nº 468 Nº 469 Nº 470 Nº 471 Nº 472 Nº 473 Nº 474 Nº 475 Nº 476 Nº 477 Nº 478 Nº 479 Nº 480 Nº 481 Nº 482 Nº 483 Nº 484 Nº 485 Nº 486 Nº 487 Nº 488 Nº 489 Nº 490 Nº 491 Nº 492 Nº 493 Nº 494 Nº 495 Nº 496 Nº 497 Nº 498 Nº 499 Nº 500 Nº 501 Nº 502 Nº 503 Nº 504 Nº 505 Nº 506 Nº 507 Nº 508 Nº 509 Nº 510 Nº 511 Nº 512 Nº 513 Nº 514 Nº 515 Nº 516 Nº 517 Nº 518 Nº 519 Nº 520 Nº 521 Nº 522 Nº 523 Nº 524 Nº 525 Nº 526 Nº 527 Nº 528 Nº 529 Nº 530 Nº 531 Nº 532 Nº 533 Nº 534 Nº 535 Nº 536 Nº 537 Nº 538 Nº 539 Nº 540 Nº 541 Nº 542 Nº 543 Nº 544 Nº 545 Nº 546 Nº 547 Nº 548 Nº 549 Nº 550 Nº 551 Nº 552 Nº 553 Nº 554 Nº 555 Nº 556 Nº 557 Nº 558 Nº 559 Nº 560 Nº 561 Nº 562 Nº 563 Nº 564 Nº 565 Nº 566 Nº 567 Nº 568 Nº 569 Nº 570 Nº 571 Nº 572 Nº 573 Nº 574 Nº 575 Nº 576 Nº 577 Nº 578 Nº 579 Nº 580 Nº 581 Nº 582 Nº 583 Nº 584 Nº 585 Nº 586 Nº 587 Nº 588 Nº 589 Nº 590 Nº 591 Nº 592 Nº 593 Nº 594 Nº 595 Nº 596 Nº 597 Nº 598 Nº 599 Nº 600 Nº 601 Nº 602 Nº 603 Nº 604 Nº 605 Nº 606 Nº 607 Nº 608 Nº 609 Nº 610 Nº 611 Nº 612 Nº 613 Nº 614 Nº 615 Nº 616 Nº 617 Nº 618 Nº 619 Nº 620 Nº 621 Nº 622 Nº 623 Nº 624 Nº 625 Nº 626 Nº 627 Nº 628 Nº 629 Nº 630 Nº 631 Nº 632 Nº 633 Nº 634 Nº 635 Nº 636 Nº 637 Nº 638 Nº 639 Nº 640 Nº 641 Nº 642 Nº 643 Nº 644 Nº 645 Nº 646 Nº 647 Nº 648 Nº 649 Nº 650 Nº 651 Nº 652 Nº 653 Nº 654 Nº 655 Nº 656 Nº 657 Nº 658 Nº 659 Nº 660 Nº 661 Nº 662 Nº 663 Nº 664 Nº 665 Nº 666 Nº 667 Nº 668 Nº 669 Nº 670 Nº 671 Nº 672 Nº 673 Nº 674 Nº 675 Nº 676 Nº 677 Nº 678 Nº 679 Nº 680 Nº 681 Nº 682 Nº 683 Nº 684 Nº 685 Nº 686 Nº 687 Nº 688 Nº 689 Nº 690 Nº 691 Nº 692 Nº 693 Nº 694 Nº 695 Nº 696 Nº 697 Nº 698 Nº 699 Nº 700 Nº 701 Nº 702 Nº 703 Nº 704 Nº 705 Nº 706 Nº 707 Nº 708 Nº 709 Nº 710 Nº 711 Nº 712 Nº 713 Nº 714 Nº 715 Nº 716 Nº 717 Nº 718 Nº 719 Nº 720 Nº 721 Nº 722 Nº 723 Nº 724 Nº 725 Nº 726 Nº 727 Nº 728 Nº 729 Nº 730 Nº 731 Nº 732 Nº 733 Nº 734 Nº 735 Nº 736 Nº 737 Nº 738 Nº 739 Nº 740 Nº 741 Nº 742 Nº 743 Nº 744 Nº 745 Nº 746 Nº 747 Nº 748 Nº 749 Nº 750 Nº 751 Nº 752 Nº 753 Nº 754 Nº 755 Nº 756 Nº 757 Nº 758 Nº 759 Nº 760 Nº 761 Nº 762 Nº 763 Nº 764 Nº 765 Nº 766 Nº 767 Nº 768 Nº 769 Nº 770 Nº 771 Nº 772 Nº 773 Nº 774 Nº 775 Nº 776 Nº 777 Nº 778 Nº 779 Nº 780 Nº 781 Nº 782 Nº 783 Nº 784 Nº 785 Nº 786 Nº 787 Nº 788 Nº 789 Nº 790 Nº 791 Nº 792 Nº 793 Nº 794 Nº 795 Nº 796 Nº 797 Nº 798 Nº 799 Nº 800 Nº 801 Nº 802 Nº 803 Nº 804 Nº 805 Nº 806 Nº 807 Nº 808 Nº 809 Nº 810 Nº 811 Nº 812 Nº 813 Nº 814 Nº 815 Nº 816 Nº 817 Nº 818 Nº 819 Nº 820 Nº 821 Nº 822 Nº 823 Nº 824 Nº 825 Nº 826 Nº 827 Nº 828 Nº 829 Nº 830 Nº 831 Nº 832 Nº 833 Nº 834 Nº 835 Nº 836 Nº 837 Nº 838 Nº 839 Nº 840 Nº 841 Nº 842 Nº 843 Nº 844 Nº 845 Nº 846 Nº 847 Nº 848 Nº 849 Nº 850 Nº 851 Nº 852 Nº 853 Nº 854 Nº 855 Nº 856 Nº 857 Nº 858 Nº 859 Nº 860 Nº 861 Nº 862 Nº 863 Nº 864 Nº 865 Nº 866 Nº 867 Nº 868 Nº 869 Nº 870 Nº 871 Nº 872 Nº 873 Nº 874 Nº 875 Nº 876 Nº 877 Nº 878 Nº 879 Nº 880 Nº 881 Nº 882 Nº 883 Nº 884 Nº 885 Nº 886 Nº 887 Nº 888 Nº 889 Nº 890 Nº 891 Nº 892 Nº 893 Nº 894 Nº 895 Nº 896 Nº 897 Nº 898 Nº 899 Nº 900 Nº 901 Nº 902 Nº 903 Nº 904 Nº 905 Nº 906 Nº 907 Nº 908 Nº 909 Nº 910 Nº 911 Nº 912 Nº 913 Nº 914 Nº 915 Nº 916 Nº 917 Nº 918 Nº 919 Nº 920 Nº 921 Nº 922 Nº 923 Nº 924 Nº 925 Nº 926 Nº 927 Nº 928 Nº 929 Nº 930 Nº 931 Nº 932 Nº 933 Nº 934 Nº 935 Nº 936 Nº 937 Nº 938 Nº 939 Nº 940 Nº 941 Nº 942 Nº 943 Nº 944 Nº 945 Nº 946 Nº 947 Nº 948 Nº 949 Nº 950 Nº 951 Nº 952 Nº 953 Nº 954 Nº 955 Nº 956 Nº 957 Nº 958 Nº 959 Nº 960 Nº 961 Nº 962 Nº 963 Nº 964 Nº 965 Nº 966 Nº 967 Nº 968 Nº 969 Nº 970 Nº 971 Nº 972 Nº 973 Nº 974 Nº 975 Nº 976 Nº 977 Nº 978 Nº 979 Nº 980 Nº 981 Nº 982 Nº 983 Nº 984 Nº 985 Nº 986 Nº 987 Nº 988 Nº 989 Nº 990 Nº 991 Nº 992 Nº 993 Nº 994 Nº 995 Nº 996 Nº 997 Nº 998 Nº 999 Nº 1000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

As tecnologias da informação permeiam todos os segmentos da sociedade e a área de saúde não é exceção.

Desta forma, visando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e de seu sistema de gerenciamento de informações, é que se origina o presente projeto de lei, que versa a instituição do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

O incluso projeto visa ainda, a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos, baseados em sistemas de processamento digital.

Esta iniciativa proporcionará a possibilidade de manter um histórico integrado de prontuários de pacientes, além de permitir a criação de bases de dados que agrupem informações clínicas e administrativas.

A importância do prontuário na relação do serviço de saúde e do paciente vem do reconhecimento da ação de fatos e eventos clínicos sobre cada indivíduo, de forma que todos os demais profissionais envolvidos no processo de atenção à saúde poderiam ter acesso aos mesmos dados. Portanto, o prontuário é a mais importante porta de comunicação entre a equipe de saúde, necessitando de mais clareza e ampliação de acesso.

Os diagnósticos levantados sobre a saúde municipal também são alimentados pelas informações registradas no prontuário médico, portanto, ele precisa ser rápido, familiar e flexível para aperfeiçoar o fluxo de trabalho e atendimento. Essas características



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

importantes ficam comprometidas com o armazenamento e manuseio de papéis.

A certeza que esta implantação é de extrema importância na otimização do atendimento médico no município, sendo, portanto, a motivação principal deste projeto.

O PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais que estão cuidando do paciente, possibilitando desta forma a continuidade da atenção integral à saúde.

Dentre outras vantagens para o paciente, a manutenção eletrônica dos registros clínicos representa maior facilidade de recuperação do histórico clínico, maior agilidade no trato das informações e transparência na relação médico-paciente, melhorando assim a qualidade do atendimento médico a ser prestado.

Ainda nesta seara, cabe a informação de que o Conselho Federal de Medicina constatou a importância da era digital e estabeleceu, mediante a Resolução nº. 1.821/07, os critérios para o uso e guarda de prontuários eletrônicos.

Essas ações e normas podem ser consideradas como um bom início na migração do registro do prontuário médico do papel para o meio eletrônico.

Falta, no entanto, uma peça legal que estenda para o setor público a obrigatoriedade do registro eletrônico, assim como defina a abrangência dos dados a serem armazenados e sua integração entre todos os equipamentos de saúde. Esse é o principal motivo do projeto de lei que ora oferecemos.

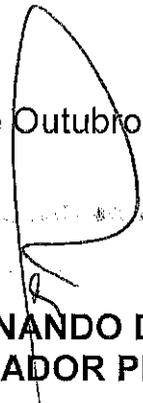
Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários do sistema público de saúde, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S, 06 de Outubro de 2017.



**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR PMDB**

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 06/10/2017



8101177769652



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município do Sorocaba. O PEP servirá ao registro digital de atendimentos e procedimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, fazendo-se registro de anamneses médicas, diagnósticos e exames clínicos, testes e análises e respectivos resultados, prescrições, ocorrências e recorrências, com a devida identificação do profissional médico responsável pelas informações inseridas (Art. 1º); a identificação principal utilizada neste sistema será o número de cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS) (Art. 2º); as unidades da rede pública de saúde do Município de Sorocaba exigirão o número de cadastro do SUS do paciente para atendimento. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número de identificação no SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo e assim, iniciar o lançamento de informações no Prontuário Eletrônico do mesmo (Art. 3º); o uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei (Art. 4º); para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007 (Art. 5º); o Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município. Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS. Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas. O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas (Art. 6º); todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico (Art. 7º); o Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP (Art. 8º); o PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica. Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais. O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes (Art. 9º); para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de julho de 2007 (Art. 10); Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**; destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)*

Sublinha-se, por fim, que Projeto de Lei de nº 32/2015, de iniciativa parlamentar, o qual versava sobre os mesmos termos deste PL:

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 264/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

0684

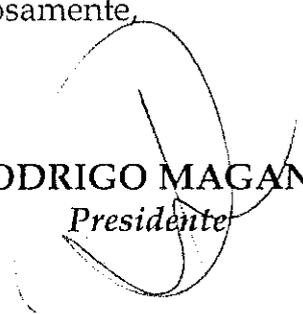
Sorocaba, 01 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Licenciado Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

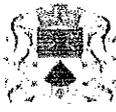
Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 551/17

Sorocaba, 16 de novembro de 2017

J. AO PROJETO  
:M

Senhor Presidente,

MANÇA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0684, datado de 1/11/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 264/2017, de autoria do nobre Vereador Licenciado Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES- Secretaria da Saúde, que a implantação do prontuário eletrônico de paciente na rede pública de saúde é um dos objetivos da mencionada secretaria. Informamos ainda, que a aprovação de uma lei, embora revestida de boas intenções, trará ao município um ônus ao qual a Administração não está preparada financeiramente para tal, uma vez que a referida implantação demanda grande aporte de orçamento no que tange a equipamentos em toda a rede.

Com efeito, superada as questões de mérito, entendemos também que o vício de iniciativa sepultará a presente proposição e que ainda não é viável a Administração encampar o presente pelas limitações orçamentárias supracitadas, uma vez que a LOA 2018, projeta redução de orçamento para a SES, o que obstaculiza a solicitada modernização.

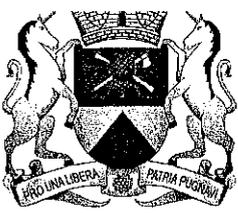
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

RECEBIDA EM 16/11/2017 HORAS 14:54 PM  
172033 0102 0000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

70

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 17), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, observa-se que a matéria trata de implantação de sistema de prontuário eletrônico, a ser adotado na rede pública de saúde no Município.

Deste modo, verifica-se que o PL dispõe sobre matérias eminentemente administrativas, o que afronta o art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa de proposições sobre tais matérias, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

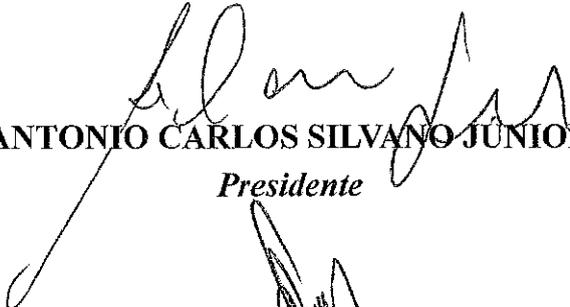
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

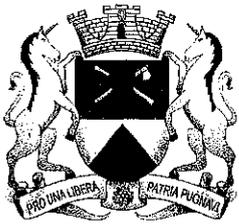
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2018.

*Renan dos Santos*  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

*Anselmo Roim Neto*  
**ANSELMO ROIM NETO**

*Membro*

*Hudson Pessini*  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

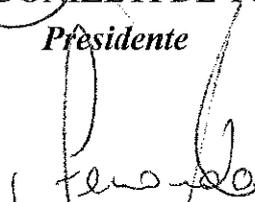
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

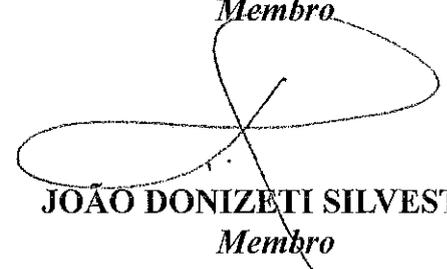
S/C., 8 de junho de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHEIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

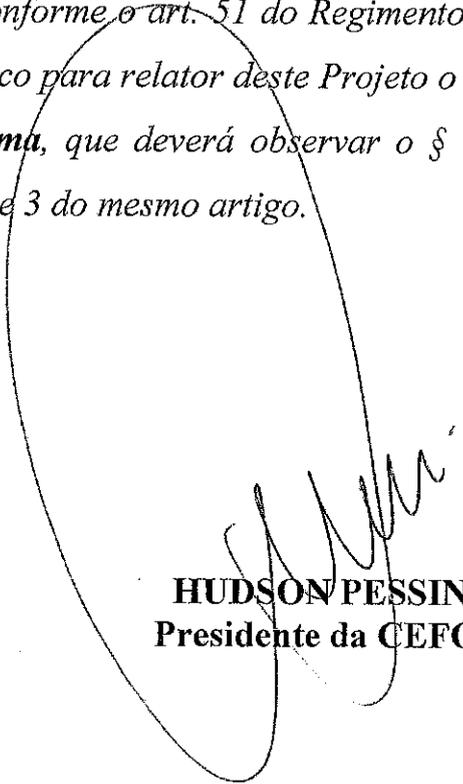
ESTADO DE SÃO PAULO

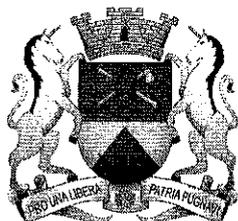
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 264/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de junho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 264/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer concluindo pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que optou por enviar o Projeto ao Prefeito para análise, o qual rejeitou a propositura em razão do município não estar preparado financeiramente para tal implementação.

Por sua vez, a Comissão de Justiça acompanhou o parecer da Secretaria Jurídica, opinando pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária; (...)*

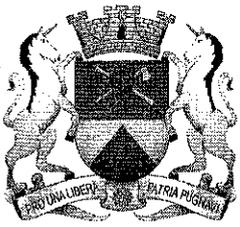
Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto, conforme formalmente indicado pelo município, **gera impacto financeiro** a municipalidade. De outra banda, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (DAB/MS) já declarou que “A Atenção Básica em curto e médio e prazo, passará a ter um único sistema de interface, que integrará as informações de todos os sistemas que hoje são utilizados”. Portanto, referido sistema eletrônico deverá ser o idealizado e fornecido pelo Ministério da Saúde. Ante ao exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei.

PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

HUDSON PESSINI  
VEREADOR

ANSELMO NETO  
VEREADOR

S/C. 19 de junho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## MOÇÃO Nº 07/2018

**Manifesta APOIO aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.**

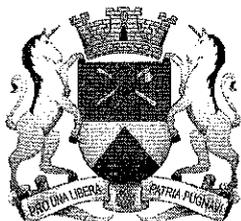
CONSIDERANDO que a Regional Metropolitana de Sorocaba (RMS), instituída pela Lei Estadual Complementar nº 1.241/2014, compreende o território de 27 municípios, com uma população de mais de 2 milhões de habitantes, reunido um PIB de aproximadamente 77,9 bilhões de reais, de modo a ocupar a 15ª posição na economia nacional. Trata-se, portanto, de uma região que desempenha um papel estratégico no desenvolvimento do Estado de São Paulo e do Brasil. Sorocaba é a sede da RMS. Além disso, o município é sede da circunscrição judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Atualmente, a Justiça do Trabalho em Sorocaba abrange os municípios de Votorantim e Araçoiaba da Serra, além do município de Sorocaba. Segundo dados estatísticos de 2017, tramitou por lá 11.408 ações em fase de conhecimento, 8.040 ações em fase de execução, e 161 ações civis públicas.

CONSIDERANDO Evidentemente, o mencionado volume de ações em trâmite na Justiça do Trabalho em Sorocaba é extremamente elevado, principalmente se levarmos em consideração a presença de apenas quatro Varas do Trabalho, com a atuação de quatro Juízes titulares e quatro Juízes substitutos, além do CEJUSC com a presença de um Magistrado. Nesse contexto, a prestação jurisdicional encontra-se seriamente prejudicada, em virtude da lentidão para a solução dos processos submetidos à referida Justiça em Sorocaba. Por exemplo, há pautas de audiência inicial/uma para o final de 2019.

CONSIDERANDO Ademais, há um lapso temporal de 500 dias entre a distribuição das reclamações trabalhistas e a data da prolação da sentença judicial. Por isso, pode-se afirmar que o direito previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5, da Constituição de 1988, vale dizer, o direito à razoável duração do processo e aos meios de garantam a celeridade de sua tramitação, não está sendo efetivamente assegurado a todos, notadamente aos jurisdicionados que procuram a Justiça do Trabalho em Sorocaba.

CONSIDERANDO A despeito da existência do Projeto de Lei 2642/15, que tramita na Câmara dos Deputados, visando a criação de 33 Varas do

*[Handwritten signature]*  
SOPORTE  
SOROCABA 09/10/2018 18:09 178313 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho para o TRT da 15ª Região, não há de fato perspectivas concretas em relação a sua aprovação no curto ou médio prazos. Lamentavelmente, não há previsão para a data da instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba. Faz-se necessário, portanto, a adoção de medidas concretas para viabilizar a instalação da mencionada Vara do Trabalho, independentemente da aprovação da citada iniciativa legislativa

Neste sentido, A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO aos ilustres magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência aos seguintes Desembargadores: Fernando da Silva Borges – Presidente Regimental, , Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Samuel Hugo Lima, Susana Graciela Santiso, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Henrique Damiano, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, LorivalFerreira dos Santos, Manuel Soares Ferreira Carradita, Gerson Lacerda Pistori, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Fábio Grasselli, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Edison dos Santos Pelegrini, Wilton Borba Canicoba e Jorge Luiz Costa.

S/S., 08 de junho de 2018.

FERNANDA GARCIA  
Vereadora

08/06/2018 16:10 178315 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 07/2018

Trata-se de Moção, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, na qual manifesta **APOIO** aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

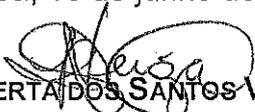
A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>1</sup>, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba<sup>2</sup>.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

  
**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 07/2018, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta APOIO aos magistrados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja providenciada, em caráter de urgência, as medidas necessárias para a instalação da 5ª Vara do trabalho em Sorocaba.

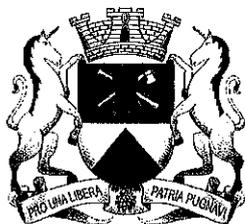
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 28/2018

**SOBRE: Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

- I - aproveitar a mão de obra desempregada;
- II - proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;
- IV - prevenir a erosão do solo;
- V - manter terrenos limpos e utilizados;
- VI - contribuir para melhoria nutricional de famílias;
- VII - estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente Lei através dos setores competentes.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.
- III - em terrenos ou glebas particulares;
- IV – embaixo das linhas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 4º O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 5º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 103/2018

**SOBRE: Institui no calendário do município o Dia do Motofretista.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Sorocaba o Dia Municipal do Motofretista.

Art. 2º A referida comemoração dar-se à anualmente no dia 29 de julho.

Art. 3º O Dia Municipal do Motofretista poderá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre a importância do trabalho dos mesmos;

II - parcerias com sociedade civis organizadas, motofretista, cidadãos, organizando-se durante o dia, debates e palestras sobre a prestação de serviço;

III - desenvolver a conscientização do motofretista, sobre acidentes de trânsito e matérias relacionadas com a profissão.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

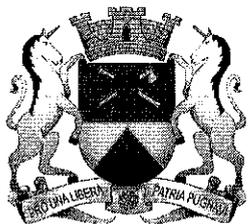
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 27 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2018

**“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Osiris Cirilo Diniz”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Osiris Cirilo Diniz, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

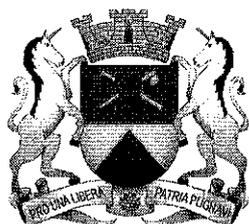
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2018

**Fausto Peres**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/JUN/2018 10:13 178687 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Osiris Cirilo Diniz é o segundo filho do casal Nicolau Cirilo Diniz e Maria Rolim Diniz, nasceu na cidade de Taquarituba, São Paulo, no dia 28 de dezembro de 1957. Pai de dois filhos, Nikolas Cirilo Diniz e Nikole Cirilo Diniz, Osiris é casado com Elza Maria de Souza Diniz.

Osiris sempre fez trabalho social ajudando entidades como Gpaci, Afissori e é membro da Fraternidade Acaciana, onde participou de projetos filantrópicos. É membro também da Congregação Cristã do Brasil.

Aos sete anos, Osiris começou a trabalhar de pajem, cuidador de crianças, e estudava. Exerceu essa função até os 11 anos de idade e posteriormente se tornou ambulante, vendendo banana e sorvete ao mesmo tempo em que era engraxate. Com 12 anos, Osiris precisou deixar a escola para se dedicar somente ao trabalho. Foi chapeiro de uma lanchonete e também era responsável por abrir e fechar o estabelecimento.

Quando completou 14 anos, foi trabalhar no Banco do Bradesco, onde atuou como contínuo menor e foi promovido, posteriormente, para Office Boy. Nesta época ele já era a principal fonte de renda da família, cuidando dos seus pais e sustentando a casa.

Após 3 anos, com 17 iniciou o trabalho como escriturário em um escritório de contabilidade e posteriormente começou a trabalhar em um depósito de calçados, Chamado Taquari Calçados como vendedor externo, conhecido na época como caixeiro viajante. Em 1981 a empresa se transferiu para Sorocaba e foi quando Osiris viu a oportunidade lhe bater a porta. Tornou-se sócio da empresa que passou de atacadista a varejista.

Conheceu Elza em 1987, ela, formada em direito, fazia questão de ajudar Osiris na administração de suas empresas e de uma pequena loja no início, na Rua da Penha, a Taquari Calçados passou a ter 10 lojas pertencentes ao Grupo, gerando mais de 360 empregos diretos. Durante os anos em que esteve na administração da empresa, onde passou cerca de 15 mil funcionários pelo Grupo.

Em 2012 ele deixou a sociedade do grupo e abriu a Nik's Calçados, empresa da qual foi proprietário até 2012, quando passou a se dedicar ao ramo da construção civil e administração de Imóveis próprios.

**Sorocaba/SP, 15 de junho de 2018**

**Fausto Pères**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 49/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"OSIRIS CIRILO DINIZ"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

*"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

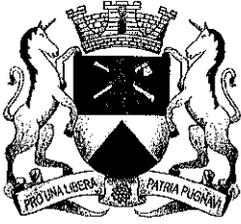
  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup>Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

<sup>2</sup>Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:  
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

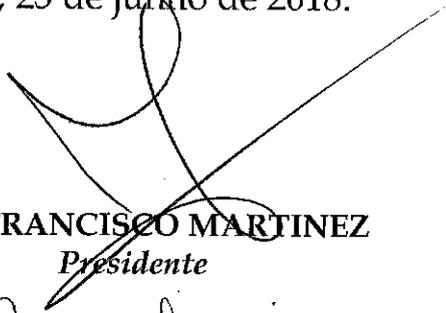
ESTADO DE SÃO PAULO

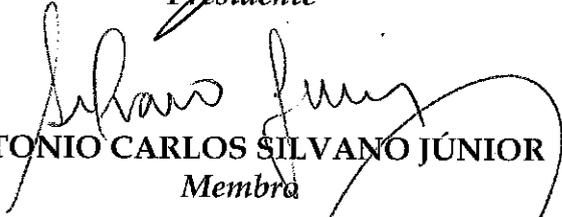
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

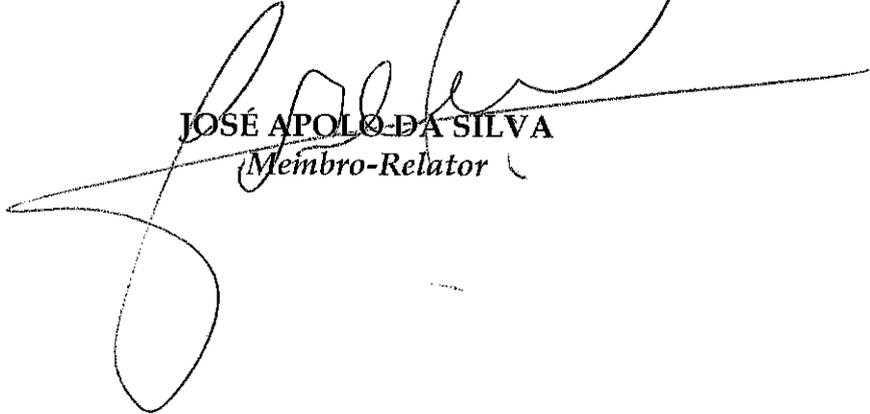
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osiris Cirilo Diniz".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 25 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2018

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILMO. DOUTOR HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. DOUTOR HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2018.

**FERNANDO DINI  
VEREADOR - MDB**

*Hélio Mauro Silva Brasileiro*

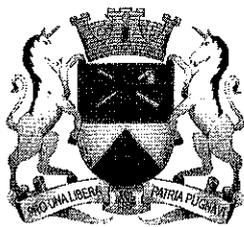
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

PROJ. Nº 50/2018 - 19/06/2018 - 10:51 18888 1/2

*[Large handwritten signature: Fernando Dini]*  
*[Other handwritten signatures and marks]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. DOUTOR HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

### Curriculum Vitae (resumido)

#### Hélio Mauro Silva Brasileiro – Histórico.

**Nascimento:** Recife – Pernambuco em 12 de janeiro de 1970.

**Pai:** José Dithemor Brasileiro (falecido) – Ferroviário.

**Mãe:** Maria Helena da Silva Brasileiro – Do lar.

**Graduação:** colação de grau em medicina em 01 de julho de 1994 na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco.

**Chegada em Sorocaba:** 01 de fevereiro de 1995 para iniciar a residência médica em otorrinolaringologia na Faculdade de Medicina da PSU/SP, tendo sido aprovado em primeira colocação em provas teórica e prática, tendo concluído em 31 de janeiro de 1998.

**Casou-se com Cláudia Maria Silva Brasileiro** em 21 de setembro de 1996 em Sorocaba. Cláudia, também recifense, é graduada em Engenharia Civil pela Universidade Católica de Pernambuco e Direito pela UNISO.

**Filhos:** Vinícius Augusto Silva Brasileiro e Victor Augusto Silva Brasileiro, ambos sorocabanos.

Em 09 de dezembro de 1997, recebeu Título de Especialista em Otorrinolaringologia, mediante prova, conferido pela Associação Médica Brasileira (AMB) e Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia.

Em 27 de fevereiro de 2004, concluiu Mestrado em Medicina no Hospital Heliópolis de São Paulo.

Em 11 de novembro de 2007, recebeu Título de Especialista em Medicina do Sono, mediante prova, pela Associação Brasileira do Sono.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 12 de dezembro de 2015, recebeu Título de Certificação em Área de Atuação em Medicina do Sono, mediante prova, pela Associação Médica Brasileira (AMB) e Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial (ABORL CCF).

## **Clínicas onde trabalhou em Sorocaba:**

Policlínica Jardim Simus.

Otoclínica.

Clínica Dr. Hélio Brasileiro.

Instituto Brasileiro do Sono – onde atualmente é Diretor Clínico e é fonte de sustento para dezesseis outros profissionais, apenas de forma direta e indiretamente a vários outros através de contratação de prestação de serviços.

## **Hospitais onde atua e/ou atuou:**

Santa Casa de Sorocaba – atendimento ao SUS.

Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Atendimento ao SUS.

Hospital Unimed Sorocaba – sendo médico cooperado da UNIMED Sorocaba.

Hospital Evangélico de Sorocaba.

Hospital Samaritano de Sorocaba.

Hospital Santa Lucinda.

## **Locais onde realiza trabalhos sociais:**

Comunidade São Judas Tadeu – há aproximadamente 10 anos.

ONG Edi Freitas – há aproximadamente oito anos.

Asembléia de Deus do Jd. Califórnia – há aproximadamente oito anos.

Associação de Moradores do Piazza de Roma e Adjacências – há aproximadamente oito anos.

Vereador da Cidade de Sorocaba pelo MDB desde 01 de janeiro de 2017.

## **Algumas das conquistas enquanto vereador:**

\* Total de **16 Projetos de Leis** apresentados até o presente momento, dentre eles algumas das leis já sancionadas e em vigor:

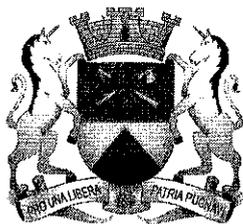
**Lei 11729/18** - Institui a Semana de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e no Trabalho;

**Lei 11705/18** - Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo;

**Lei 11607/17** - Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes.

**Lei 11513/17** - Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

\* Total de **220 requerimentos e indicações** até o presente momento, alguns ainda em tramitação, baseados em fiscalizações e reivindicações de munícipes por melhorias para a cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Doutor Hélio Mauro Silva Brasileiro o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2018.

**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR - MDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 50/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor **"HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

*"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n)*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

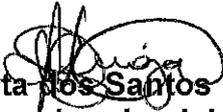
## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

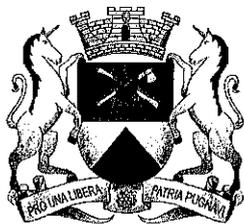
  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

<sup>2</sup> “Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:  
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor “Hélio Mauro Silva Brasileiro”.

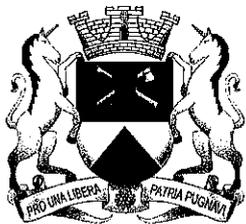
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de julho de 2018.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*~~

~~ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*~~

~~JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51/2018

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **Senhor “Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho”**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

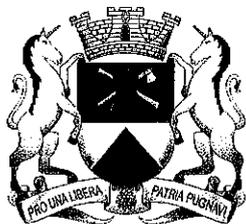
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Vereador

SERVIDOR PÚBLICO Nº 1493 18716 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A finalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo é a de prestar uma justa homenagem ao estimado empresário ituano **Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho**, o "Toninho da Maggi", concedendo-lhe o Título de "Cidadão Sorocabano".

A biografia do empresário **Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho**, sucintamente traçada nesta Justificativa, por si só nos dará a confortável certeza de quanto agiremos bem ao atribuir à sua pessoa este título que, essencialmente, contem o reconhecimento oficial de quanto a sua existência tem sido uma permanente disposição de bem servir a coletividade, quer como empresário, quer como cidadão dotado de elevado sentimento humanitário que colabora ou mesmo participa da direção de movimentos sociais, especialmente aqueles voltados à assistência aos mais necessitados (Lar Fraterno irmã Dolores – LAFID em Sorocaba; Lar São Vicente de Paulo em Sorocaba; Lar Refúgio em Sorocaba; APAE de Sorocaba; Casa Nossa Senhora das Graças em Sorocaba; Casa do Menor de Sorocaba, Lar São Vicente de Paulo e Toca de Assis, todos de Sorocaba; Instituto Terapêutico de Grupos de Habilitação e Reabilitação de Sorocaba;).

Filho do Sr. Antenor Monteiro de Carvalho e de Dona Ana de Goes Carvalho, **Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho**, nasceu no dia 01/06/1954 na cidade de Itu/SP, morou até os 18 anos no Bairro Pirapitingui onde seu pai era funcionário do Hospital "Dr. Edson Ribeiro Arantes", o "Hospital do Pirapitingui".

Formado em Administração pela Faculdade de Administração da PUC de Campinas, já no ano de 1983, com 29 anos de idade, montou sua primeira empresa, a Moto Mil de Itu, núcleo original da

T



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

grande rede de empresas que hoje constitui o Grupo Maggi que proporciona 1.500 empregos diretos em todo o território nacional.

É casado com a Sra. Maria de Lourdes Monteiro de Carvalho, sendo seus filhos Luis Guilherme Monteiro de Carvalho, Luis Danilo Monteiro de Carvalho e Luis Renato Monteiro de Carvalho.

Vale ainda mencionar que **Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho**, além de sua atuação em prol das entidades de assistência social, é membro da Loja Maçônica "Regente Feijó".

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao **Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho**, o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 11 de junho de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 51/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"ANTONIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO"**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

*"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;(g.n.)*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º *As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.* (g.n)

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup>Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

<sup>2</sup>Art. 163. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

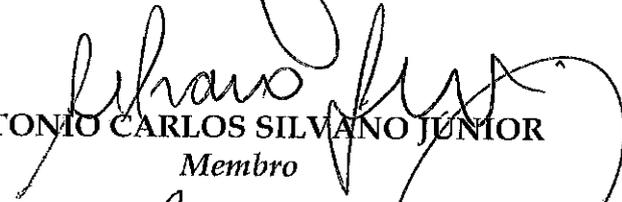
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

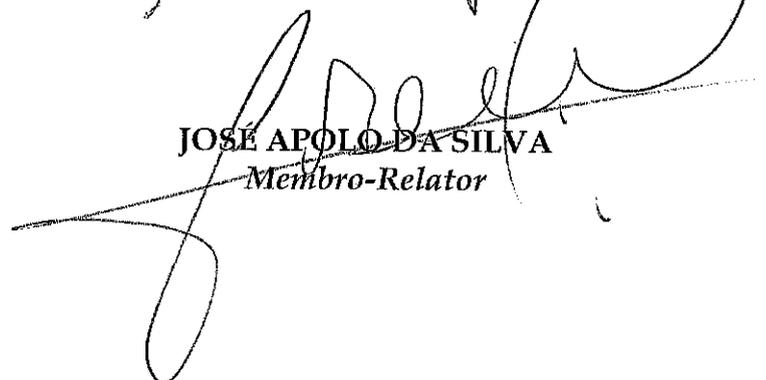
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Antônio Aparecido Monteiro de Carvalho".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de julho de 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

PL nº 177/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-060/2018  
Processo nº 9.140/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NELSON BAPTISTA DUÓ JUNIOR" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do então Vereador Mario Marte Marinho Junior, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nelson Baptista Duó Junior nasceu na cidade de São Paulo/SP e ainda pequeno mudou-se para a cidade de Jaboticabal/SP. Ainda criança mudou-se para Sorocaba/SP onde viveu até o fim de seus dias.

Casou-se com sua amada esposa Sônia, com quem teve 3 filhos: Milena, Murillo e Melissa.

De sua filha Milena ganhou 3 netinhas: Rebeca, Débora e Giulia. As netinhas eram o xodó do vovô Nelson.

Trabalhou vários anos na Faço / Svedala / Metso, onde se aposentou.

Era membro fiel da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Em sua juventude realizou um serviço missionário voluntário pelo período de 2 anos no sul do país. Lá ajudou muitas pessoas a conhecer mais sobre Jesus Cristo, ajudando-as a se libertar de vícios, etc.

Durante muitos anos trabalhou ajudando os jovens na Igreja. Vários desses jovens tiveram suas vidas mudadas com sua ajuda. Hoje, esses jovens são pais de família dignos e trabalhadores.

Foi bispo na Igreja e ajudou muito a comunidade, até mesmo com ajudas materiais (compra de alimentos, roupas, remédios, etc.).

Foi um homem prestativo e caridoso. Sempre ajudava as pessoas da melhor maneira possível. Nunca o vi negando ajuda a quem quer que seja.

Sempre foi muito querido pelos amigos e vizinhos do Parque Esmeralda, onde residia.

Mesmo sem ser sorocabano de nascença ajudou muito a transformar a vida de muitos sorocabanos.

RECEBIDA EM 18 JUN 2018 14:28 17847 1/8



# Prefeitura de SOROCABA

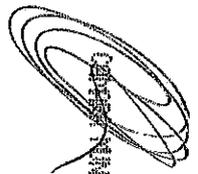
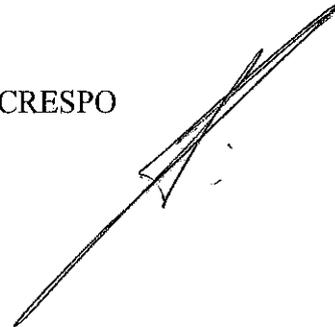
SAJ-DCDAO-PL-EX-060 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



OPERAÇÃO: SINCER 12/07/2018 14:25 178847 2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – NELSON BAPTISTA DUÓ JUNIOR.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 177/2018

(Dispõe sobre denominação de “NELSON BAPTISTA DUÓ JUNIOR” a uma via pública e dá outras providências).

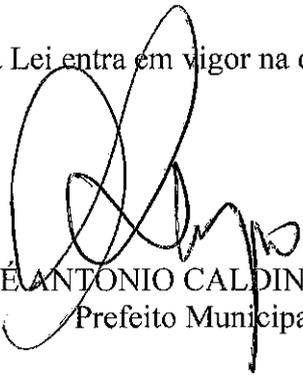
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “NELSON BAPTISTA DUÓ JUNIOR” a Rua 07 (Sete) do Jardim Residencial Vivendas do Lago, que tem início na Rua João Furtado e término em “cul de sac” daquele mesmo Jardim.

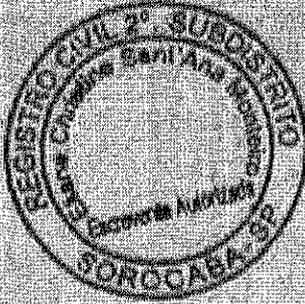
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1960 - 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME  
**NELSON BAPTISTA DUO JUNIOR**

MATRÍCULA  
**115287.01.55.2017.4.00185.005.0080216-76**

<b>SEXO</b> Masculino	<b>COR</b> Branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> Casado com 37 anos de idade
--------------------------	----------------------	--

<b>NATURALIDADE</b> São Paulo, Estado de São Paulo	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b> CNH - 01377885625-DETRAN-SP	<b>ELEITOR</b> Sim
---	--	-----------------------

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**  
Pai: NELSON BATISTA DUO  
Mãe: ODILA APARECIDA VARANI DUO  
End. Filiação: na rua Manoel Facabem Gomes, 376 - Pt. Esmeralda, Sorocaba, Estado de São Paulo

<b>DATA E HORA DO FALECIMENTO</b> dois de julho de dois mil e dezoisete às 13:40 (treze horas e quarenta minutos)	<b>DIA</b> 02	<b>MÊS</b> 07	<b>ANO</b> 2017
--	------------------	------------------	--------------------

**LOCAL DO FALECIMENTO**  
no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

**CAUSA DA MORTE**  
hipertensão intracraniana, reuptasia cerebral

<b>SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO</b> Sepultamento no cemitério Santo Antônio desta cidade	<b>DECLARANTE</b> MIRILLO DE MATOS BAPTISTA DUO
--	--

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**  
Dr. Paulo José Ferreira Cunha Junior - CRM nº 62812

**OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES**  
Inscrito no CPF sob o nº 021.152.166-09. O falecido era casado com SONIA MARIA DE MATOS DUO, nasci no Registro Civil aos 11.05.1989, (L.B. aux. 5, fls. 253v. nº 214). Deixou os filhos Milena - 27 anos, Mirillo - 24 anos e Mariana - 22 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. G-185, fls. 6-V, nº 80216, aos 26/07/2017). - Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é válido em todo o Brasil.  
Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

ELIENE CRISTINE SANT'ANA MORTERO - Carteira



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 177/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'NELSON BAPTISTA DUÓ JÚNIOR' a uma via pública e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do então Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

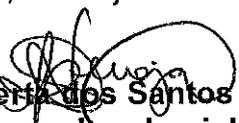
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

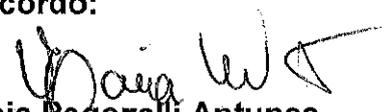
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Regorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

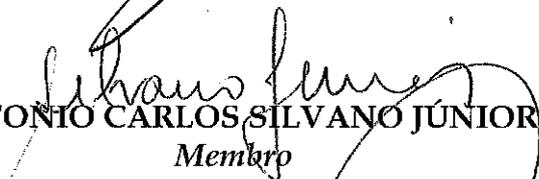
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

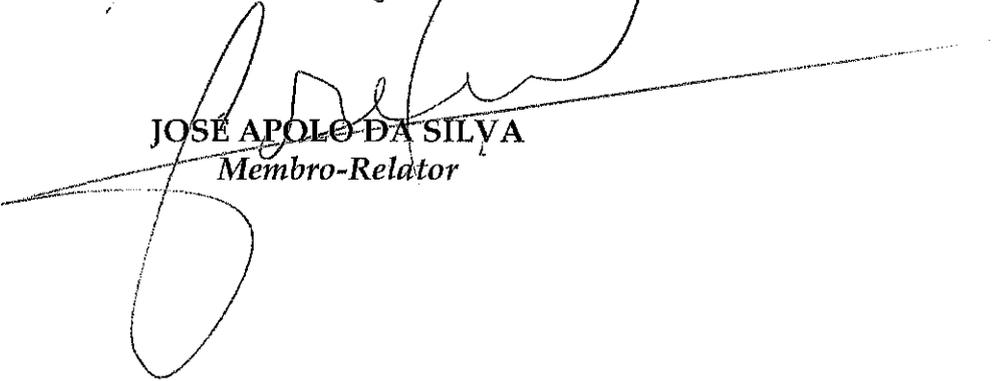
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 177/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "NELSON BAPTISTA DUÓ JÚNIOR" a uma via pública e dá outras providências. (R. 07 - Jardim Residencial Vivendas do Lago)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 25 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 178/2018

(Dispõe sobre denominação de “PEDRO CARDOSO DOS SANTOS” a uma via pública e dá outras providências).

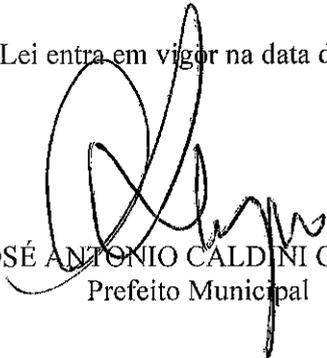
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

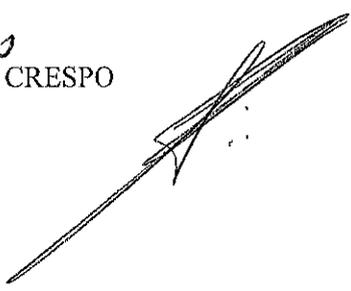
Art. 1º Fica denominada “PEDRO CARDOSO DOS SANTOS” a Rua 10 (Dez) do Bairro Vila Barão, que tem início na Rua Pedro Mesquita e término na Rua Força Pública no mesmo Bairro.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1924 - 1995”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**PEDRO CARDOSO DOS SANTOS**  
MATRÍCULA:  
**115287.01.55.1995.4.00102.098.0030603-78**

<b>SEXO</b> masculino	<b>COR</b> branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> casado, com setenta anos de idade
<b>NATURALIDADE</b> Montes Claros - MG		<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR</b>

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

filho de SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS e de MARIA VENTURA DE SOUZA;  
Residência: à rua 23 de Maio, 114- Vila Barão, Sorocaba, Estado de São Paulo.

**DATA E HORA DO FALECIMENTO**

noze de junho de mil novecentos e noventa e cinco, às 09:00 horas	<b>DIA</b> 09	<b>MES</b> 06	<b>ANO</b> 1995
---	------------------	------------------	--------------------

**LOCAL DE FALECIMENTO**

na Santa Casa deste subdistrito

**CAUSA DA MORTE**

choque cardiogênico, cor pulmonale descompensado

**SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO**

Cemitério Saudade desta cidade

**DECLARANTE**

EDSON DE CARVALHO

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

Doutor Antonio Carlos Gavazza,

**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**

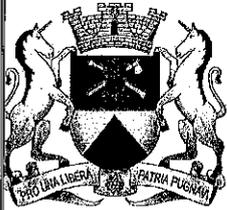
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 31 de janeiro de 2015.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Comendador Oesterer, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 13060-070  
Fone: (15) 3231-1230 Fax: (15) 3232-9050  
Email: cartoriosorocaba@uol.com.br  
Gerson Maia da Silva - Oficial

Jocileny Ferreira Soares  
Escrevente Autorizada

OFICIAL	IPESP	TOTAL
21,17	4,23	25,40
Dig: jfs		



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 178/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘PEDRO CARDOSO DOS SANTOS’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

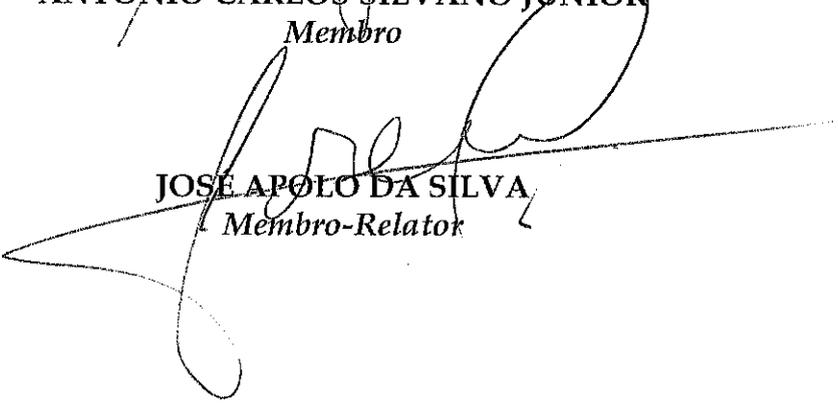
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 178/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "PEDRO CARDOSO DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R. 10 - Vila Barão)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 25 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

PL nº 179/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-062/2018

Processo nº 13.439/2018

AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PREVIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "IRIA VIEIRA CARDOSO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Vitão do Cachorrão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Iria Vieira Cardoso, nascida no dia 20 de outubro de 1926, na Cidade de Porangaba SP, filha de Braz Vieira de Barros e Julia de Oliveira.

Mais conhecida como Dona Iris casou-se com o Sr. Pedro e juntos tiveram 4 filhos. Ainda muito jovem foi trabalhar no circo acompanhando seu esposo onde criou seus filhos levando a arte circense por muitas cidades, mas foi Sorocaba a cidade escolhida para morar, trabalharam muito para ter a casa própria e se fixar em nossa cidade.

Dona Iris era uma pessoa muito animada e caridosa e era muito conhecida em nossa cidade. Ela era muito procurada por mães que levavam seus filhos para benzer.

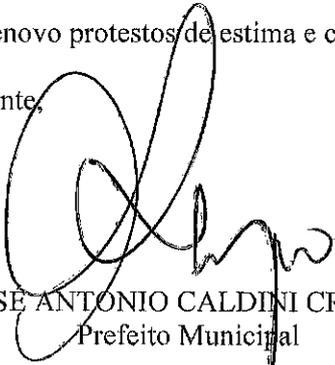
Sempre disposta a servir ao próximo sua residência era sempre cheia de pessoas que buscavam em sua experiência de vida atenção, conselhos e uma amiga para desabafar seus problemas, mesmo quando estava doente Dona Iris sempre atendia as pessoas com um sorriso no rosto.

Iria Vieira Cardoso faleceu no dia 31 de maio de 2011 por Choque Cardiogênico.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - IRIA VIEIRA CARDOSO.

RECEBIDA N. SOROCABA 18/06/2018 14:28 17849 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 179/2018

(Dispõe sobre denominação de “**IRIA VIEIRA CARDOSO**” a uma via pública e dá outras providências).

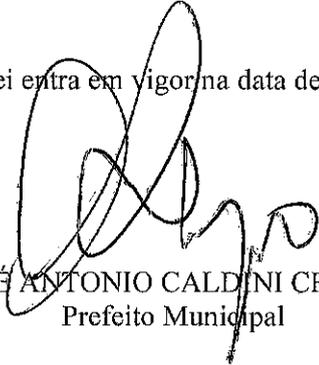
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

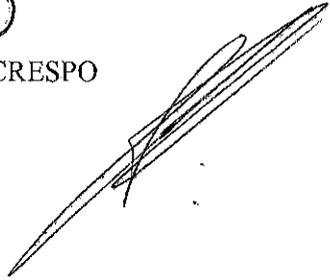
Art. 1º Fica denominada “**IRIA VIEIRA CARDOSO**” a Rua 11 (Onze) do Bairro Vila Barão, que tem início na Rua Fernão Dias e término na Rua Força Pública no mesmo Bairro.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Dona Iris – 1926 - 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
IRIA VIEIRA CARDOSO  
MATRÍCULA:  
115287.01.55.2011.4.00155.198.0062599-61

SEXO: feminino      COR: branca      ESTADO CIVIL E IDADE: viúva, com óitenta e quatro anos de idade

NATURALIDADE: Forquilha - SP      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR: não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: filha de BRAZ VIEIRA DE BARROS e de JULIA DE OLIVEIRA, Residência na rua 23 de Maio, 114, vila Barão, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO: trinta e um de maio de dois mil e onze, às 23:36 horas

DIA	MES	ANO
31	05	2011

LOCAL DE FALECIMENTO: na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE: choque cardiogênico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Cemitério Saudade desta cidade

DECLARANTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Doutor Sergio Mangini Junior, CRM 124002 Atestado médico número 015671757-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 31 de Janeiro de 2015.

*(Handwritten signature and stamp area)*

Jocileny Ferreira Soares  
Escrivente Autorizada

OFICIAL	IFESP	TOTAL
21,17	4,23	25,40

Dig: sz

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Condeador Deterer, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 13060-070 Fone: (15) 3231-1230 Fax: (15) 3232-9050 Email: cartoriosorocaba@iol.com.br Gerson Maia da Silva - Oficial



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 179/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de *IRIA VIEIRA CARDOSO* a uma via pública e dá outras providências", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

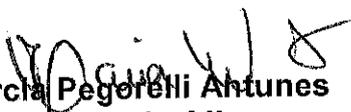
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

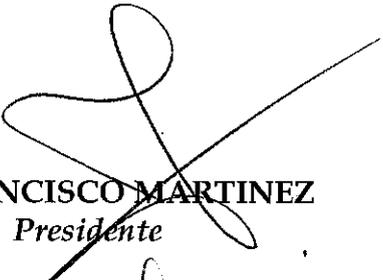
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

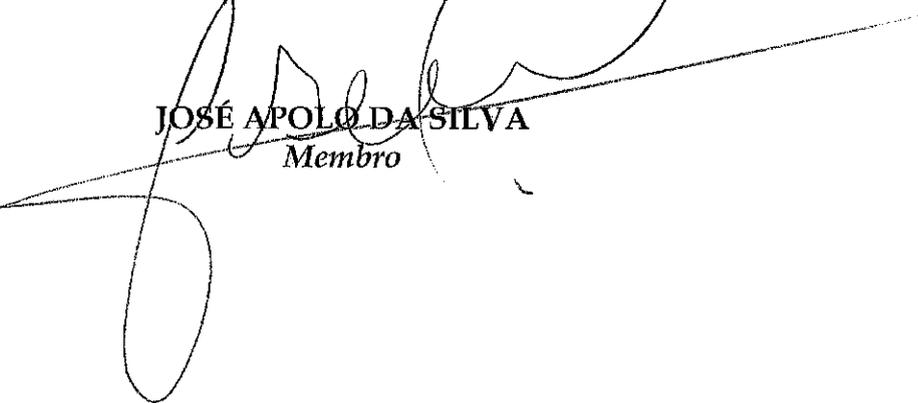
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 179/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "IRIA VIEIRA CARDOSO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 11 - Vila Barão)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 25 de junho de 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

PL nº 180/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2018

Processo nº 13.441/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

**MANGA**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Aparecida Tavares Rocha nasceu em Sorocaba, em 18 de agosto de 1911. Faleceu na mesma cidade em 1998, aos 87 anos.

Após cursar a escola primária em Sorocaba, Maria Aparecida frequentou Escola Normal no Instituto Santa Marcelina, em Botucatu, formando-se professora. Lecionou por 13 anos em escolas rurais, sempre procurando dar aos filhos de colonos e sítiantes as mesmas oportunidades desfrutadas pelos alunos da cidade.

Esse princípio de incentivar o desenvolvimento das crianças continuou norteando seu trabalho no Grupo Escolar Antônio Padilha, onde ensinou canto orfeônico aos estudantes. Acreditava que a música poderia estimular os jovens estudantes para o aprendizado das demais matérias e desenvolver a sensibilidade infantil.

O gosto pela música também foi responsável pelo seu desenvolvimento ao piano, instrumento que estudou por quinze anos com professores renomados de Sorocaba e Botucatu. Sua aptidão musical, bom ouvido e animação faziam de Maria Aparecida a alegria das reuniões de amigos, quando executava tanto músicas eruditas como marchinhas da moda, e fornecia acompanhamento musical aos convidados mais animados.

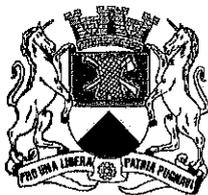
Em 23 de janeiro de 1932, casou-se com Jurandir Badini Rocha, farmacêutico formado pela escola de Farmácia de Itapetininga que, desde cedo, enveredou para o trabalho ligado a comunicação, atuando em rádios e jornais. Assinando colunas e comandando programas como radialista, Jurandir conquistou muitos fãs e acabou fazendo carreira política, sendo eleito seis vezes como Vereador, sempre com o apoio e a presença marcante da esposa.

Maria Aparecida teve uma única filha, Kleber Tavares Rocha, médica anesthesiologista que atuou por 50 anos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cujo campus fica localizado em Sorocaba. Primeiramente Dra. Kléber atuou como anestesista em cirurgias de grande complexidade, especialmente as da área neurológica, e depois como professora da Faculdade de Medicina.

Cida, como era conhecida pelos amigos, deixou quatro netos: Monica Elisa Rocha Monteiro, Marcus Artur Rocha Monteiro, Mariela Aparecida Rocha Monteiro Marins dos Santos e Melanie Louise Rocha Monteiro.

Trabalho comunitário e assistencial:

ORDEM Nº. 5000000 20/06/2018 12:44 13733 16



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 063 /2018 – fls. 2.

Durante toda sua vida, Maria Aparecida engajou-se em trabalhos comunitários, e assistenciais, acreditando que a atuação coletiva era a chave para obter vitórias que dificilmente seriam alcançadas individualmente. Moviada por esta convicção, foi uma das fundadoras da Cruzada das Senhoras Católicas, que mantinha uma creche para crianças carentes.

Também ajudou a fundar o clube da Lady e a Obra do Berço, entidades que reuniam senhoras da sociedade para costurar roupinhas que, posteriormente, formavam o enxoval de recém-nascidos e eram entregues a mães que não tinha condições de adquirir as peças. Paralelamente, o Clube da Lady realizava chás beneficentes para arrecadar recursos que ajudavam a custear o material dos enxovais, contribuindo ainda, para mobilizar a sociedade e ampliar o grupo de voluntárias.

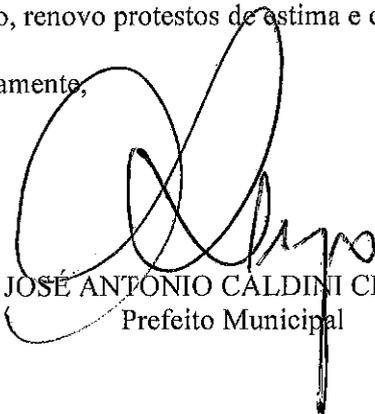
Um capítulo especial da vida de Maria Aparecida transcorreu durante a Segunda Guerra Mundial, quando ela presidiu a seção Sorocaba da Legião Brasileira de Assistência. Durante esse período difícil, visitava as famílias dos jovens que estavam na frente de batalha, levava cestas básicas aos mais necessitados e foi peça fundamental para permitir a comunicação entre os familiares e os “pracinhas”, escrevendo cartas para os pais e amigos enviarem aos jovens soldados.

Quando a guerra terminou, Maria Aparecida estava entre os que foram receber os “pracinhas” que saíram de Sorocaba para lutar na Itália. E ela reservou uma dose especial de carinho para aquele que foi seu afilhado durante esse período: para recepcioná-lo, a madrinha providenciou uma festa, servindo um grande bolo que estampava a Bandeira do Brasil.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA.

CMC/SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2018 12:00 17/07/18 2/6



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 180/2018

(Dispõe sobre denominação de “MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA” a uma via pública e dá outras providências).

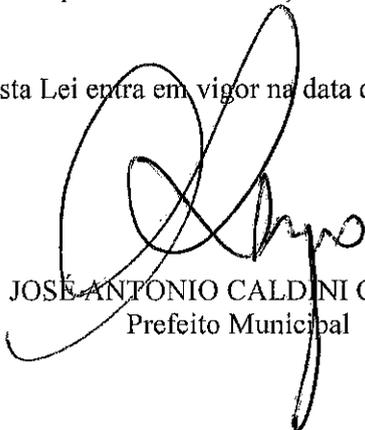
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

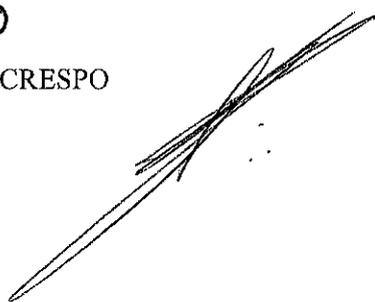
Art. 1º Fica denominada “MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA” a Rua 03 (Três) do Jardim Monte Carlo, que tem início na Rua Álvaro Ferreira e termina na Rua 06 (Seis) do Jardim Monte Carlo.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1911 - 1998”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 180/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre Vereador José Francisco Martinez.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 02/03), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

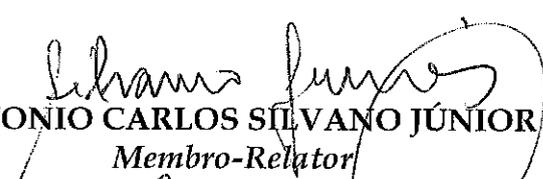
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

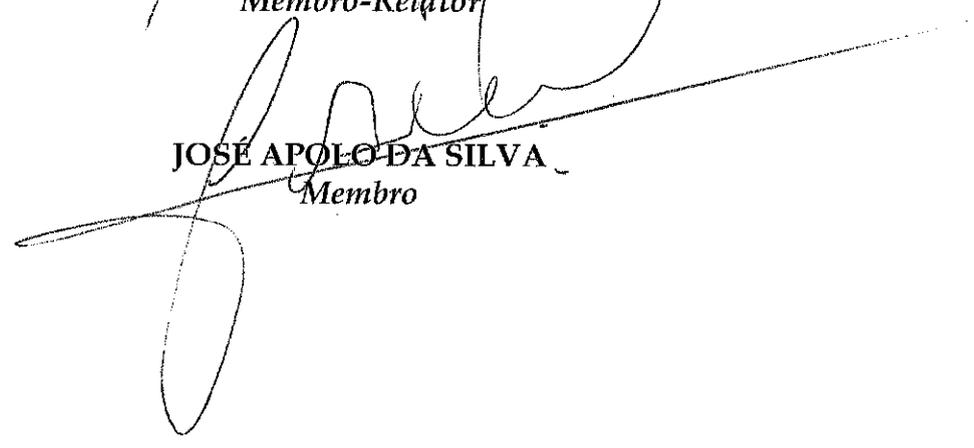
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 180/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "MARIA APARECIDA TAVARES ROCHA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Monte Carlo)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 25 de junho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL ne 182/2018 Sorocaba, 25 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-065/2018

Processo nº 6.667/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

MANGA PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ANNA MARTINEZ LOPES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Luis Santos, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Anna Martinez Lopes, nasceu na cidade de Sorocaba no dia 7 de julho de 1929, filha de Fernando Martinez e Joana Garcia. Casou-se com o Sr. José Lopes Torrichillas, deste eniace houve o nascimento de dois filhos: Ana Lopes Martinez e Abel Lopes Martinez.

Nascida de uma família de espanhóis, provenientes de Puerto Lumbreras, Província de Murcia, Espanha, a família chegou ao Brasil em 1922, com a "carta de chamada", do então Prefeito de Sorocaba Quinzinho de Barros, sendo este presenteado com o Livro "Don Quixote de La Mancha" do escritor espanhol Miguel de Cervantes Saavedra. Foi o primeiro exemplar do livro trazido para a região de Sorocaba.

Carinhosamente chamada de "Nica", nasceu e cresceu na região do Mato dentro. Passou a infância e juventude trabalhando na lavoura, no cuidado de seus ascendentes co- auxiliando na criação de seus sobrinhos.

Após o matrimônio, transferiu-se para Brigadeiro Tobias onde viveu até seus últimos dias. Mulher de fibra e trabalhadora esteve sempre junto de sua família ou de quem precisasse de seu auxílio, procurou sempre dar exemplo de humildade, honestidade e temor a Deus aos seu filhos.

Seu falecimento ocorreu em 14 de março de 2007, com 77 (setenta e sete) anos de idade, deixando uma profunda tristeza no seio familiar, parentes, amigos e aqueles que serviram- se de seus préstimos.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – ANNA MARTINEZ LOPES.

OPERAÇÃO Nº 111. SOROCABA 25/06/2018 12:18 17888 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 182/2018

(Dispõe sobre denominação de “ANNA MARTINEZ LOPES” a uma via pública e dá outras providências).

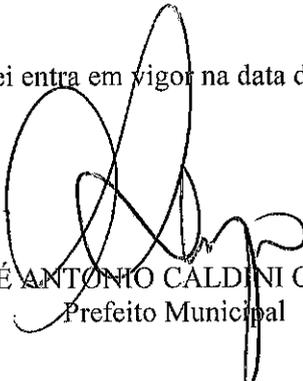
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

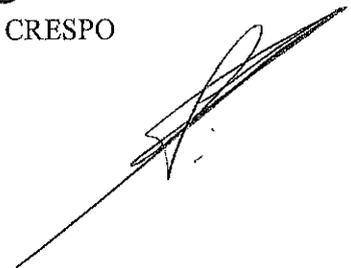
Art. 1º Fica denominada “ANNA MARTINEZ LOPES” a Rua 02 (Dois) do Jardim Monte Carlo, que tem início na Rua Ana Camargo Silva e término na Rua 06 (Seis) do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1929 - 2007”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP



*Helena Helena Prestes Nogueira Fogaça*  
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

## CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 091, de livro O nº 138 de Registro de Óbito, Termo nº 52.187, consta que no dia vinte e dois de março de dois mil e sete, foi lavrado o assento de ANNA MARTINEZ LOPES, falecida no dia quatorze de março de dois mil e sete (14/03/2007), às oito horas e trinta e cinco minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com setenta e sete anos de idade, viúva, do sexo feminino, Apresentada, natural de Sorocaba - 2º subdistrito, Estado de São Paulo, nascida no dia sete de julho de mil novecentos e vinte e nove, residente na rua Antônio Moreira da Silva, 120 - Brigadeiro Tobias, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de FERNANDO MARTINEZ e de JOANNA GARCIA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor José Roberto Medina Martins, CRM 31005, que deu como causa da morte: Insuficiência Cardíaca Congestiva, Infarto do Miocárdio.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, desta cidade.

Foi declarante ANA LOPES MARTINEZ.

Observações: A falecida era viúva de JOSÉ LOPES com quem foi casada neste Registro Civil no dia 21.01.1955 (LDB 56, fls. 287vº de 10909). Deixou os filhos: Ana com 49 anos e Abel com 42 anos de idade. Não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.  
Sorocaba, 22 de março de 2007.

*Eliane Christine Sant'Ana Monteiro*  
Escritora Autorizada



1ª VIA  
ISENTA DE EMOLOGENTOS

LEI 9534/97

Digitada por: eesm



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 182/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ANNA MARTINEZ LOPES’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Regorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 182/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ANNA MARTINEZ LOPES" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jd. Monte Carlo)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 183/2018 Sorocaba, 25 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-066/2018  
Processo nº 6.668/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ROMES ALVES DE MELLO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Luis Santos, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Romes Alves de Mello, nasceu na cidade de Porecatu/PR, em 1947 e conduziu sua vida entre trabalho, família e a música que era sua paixão. Homem temente a Deus, casado, pai de 4 filhos e 6 netos, gostava muito de tocar saxofone, violão e instrumentos aos quais se dedicou desde a juventude.

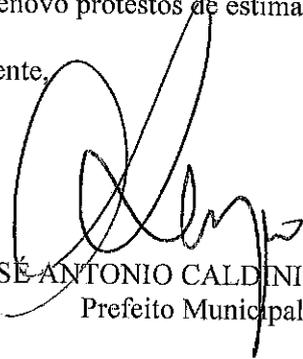
Foi uma referência para os que estavam ao seu lado conforme relato dos filhos, sobrinhos e netos, em casa ou instituições das quais fazia parte, todos apreciavam seu bom humor, alegria expansiva, sorriso largo e a maneira positiva em enfrentar a vida sem reclamações, mas com resiliência, alegria e fé.

Para os familiares fica a recordação de uma pessoa íntegra, alegre e que buscava fazer o bem ao próximo. No dia 19/04/2017, aos 69 anos de idade, partiu deixando saudades.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - ROMES ALVES DE MELLO.

02  
CAMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/06/2018 12:19 170837 1/3  




# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 183/2018

(Dispõe sobre denominação de “ROMES ALVES DE MELLO” a uma via pública e dá outras providências).

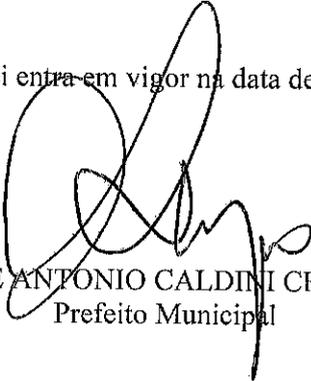
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ROMES ALVES DE MELLO” a Rua 18 (Dezoito) do Jardim Reserva Ipanema, que tem início na Avenida Governador Carvalho Pinto e término junto Área Remanescente II.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1947 - 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**\*\* ROMES ALVES DE MELLO \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115477 01 55 2017 4 00150 036 0081585-07 \*\***

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
MASCULINO	branca	casado - 69 ANOS DE IDADE	
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
PORÉCATU-PR		RG 6022793 E CPF 47071478872	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
JOAQUIM ALVES DE MELO e CARLINDA VIEIRA DE MELO *** RESIDENTE À RUA CEL. FELIX ESTEVES JUNIOR, 40, IPANEMA VILLE, SOROCABA, SP ***			
DATA E HORA DO FALECIMENTO			DIA MÊS ANO
DEZENOVE DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 09.40 H			19 04 2017
LOCAL DE FALECIMENTO			
NO HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA ***			
CAUSA DA MORTE			
choque séptico, insuficiência cardíaca aguda, pneumonia, neoplasia cerebral, - ***			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		DECLARANTE	
MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE.		RENATO ALVES DE MELLO	
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
Dr. PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR CRM Nº 175586 ***			
OBSERVAÇÕES			
OBSERVAÇÕES Registro feito em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0150, folhas 036-V e número 81586. O falecido era casado com Olga Maria da Mello. Deixou de filhos: Raquel (47), Regiane (46), Róberta (42) e Renato (35) anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS. **			

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE  
SOROCABA - SP  
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial  
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP. 18035-110  
Tel/Fax: 0018 33421881  
E-mail: rosorocaba@rosorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
SOROCABA, 07 de maio de 2017

THALITA CRISTINA GONZAGA  
Escritora Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS  
Digitado por: Thalita

115477 - AAC00081486





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 183/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ROMES ALVES DE MELLO’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**.

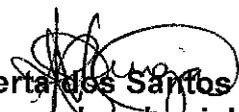
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

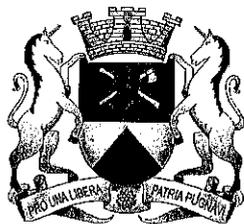
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

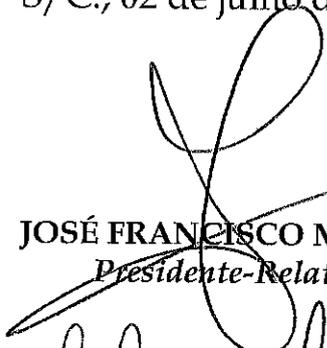
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

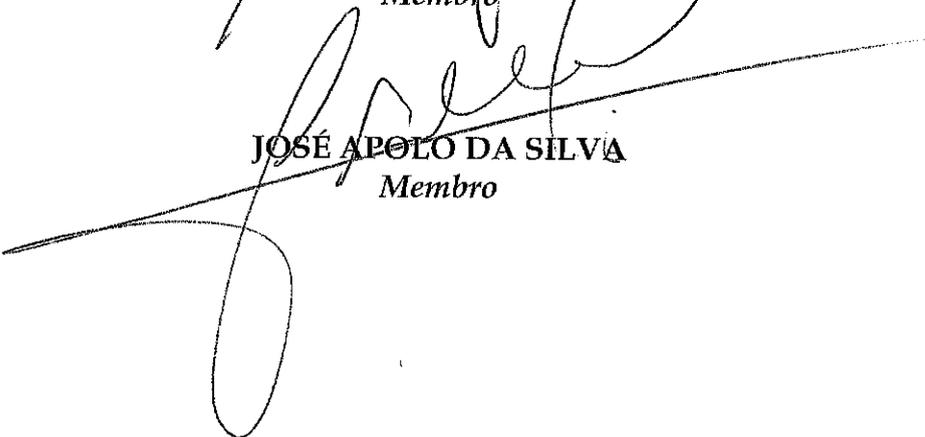
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 183/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ROMES ALVES DE MELLO" a uma via pública e dá outras providências. (R.18 - Jd. Reserva Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de julho de 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 185/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 008 /2018  
Processo nº 13.436/2018

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Paulo Roberto Alves Rodrigues nasceu no dia 10 de março de 1987, filho de Francisco Alves Rodrigues e Maria de Fátima de Lima.

Menino único e muito esperado de uma família de quatro filhos, nascido e criado no Parque das Laranjeiras tendo sua vida estudantil nas escolas estaduais Antônio Cordeiro e Antônio Padilha.

Faleceu precocemente aos 18 anos em 2 de julho de 2005, vítima fatal de acidente de moto na Avenida Itavuvu na altura de onde hoje se encontra o Shopping Cidade Sorocaba.

Muito querido pela vizinhança, amigos e familiares, deixa muita saudades com quem conviveu.

Amoroso com todos, ele é e será muito lembrado por todos com quem conviveu.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via - PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES.

CHAMA Nº 1. SÉRIE Nº 25/01/2018 12:21 178833 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 185/2018

(Dispõe sobre denominação de “PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES” a uma via pública e dá outras providências).

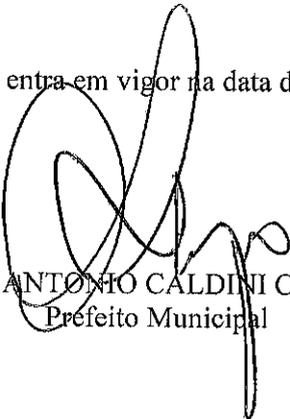
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

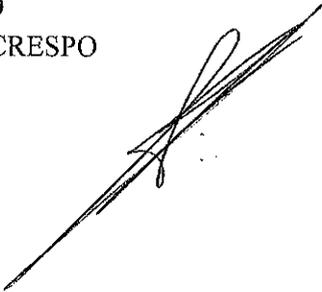
Art. 1º Fica denominada “PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES” a Rua 06 (Seis) do Jardim das Orquídeas, que tem início na Rua Rosalina da Conceição Oliveira e termina na Rua Mário Mascarenhas Martins Filho.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1987 - 2005”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES' a uma via pública e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

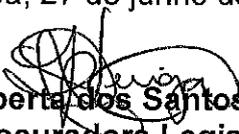
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 185/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jd. das Orquídeas)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

PL nº 135/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX-043/2018  
Processo nº 2.083/2018-SAAE

EM  
MANGA  
PRESIDENTE

RECEBIDO  
SECRETARIA 24/05/2018 16:15:17/053 1/6

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, versando sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba para receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre enaltecer a postura dessa Edilidade em nos oferecer, por via do Ofício nº 64, de 21 de fevereiro de 2018, oportunidade de dividir com essa Honrosa Casa de Leis a nobre intenção que teve o Ilustre Vereador Hudson Pessini com relevante tema de interesse social, consubstanciado no Projeto de Lei nº 04/2018, de sua autoria, cujo conteúdo é ora reproduzido por iniciativa do Prefeito no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 37, *caput*, c/c artigo 61, II, da LOM, em continuidade à estirpe do trabalho parlamentar.

No referido Projeto de Lei, o Ilustre Vereador, com razão e acerto, justificou o seguinte:

*"A Santa Casa de Sorocaba é uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que sobrevive de doações e repasses do Poder Público, a população por vezes tem a intenção de contribuir para o bom funcionamento desta instituição que muito fez e faz pela população de Sorocaba, porém, por vezes não sabe como proceder. Como forma de viabilizar a concretização de gestos nobres esta propositura tem como objetivo autorizar que o SAAE/Sorocaba possa receber mensalmente doações através de suas contas de consumo valores que embora pequeno, em seu montante poderão fazer a diferença para esta respeitável instituição que já salvou milhares de vidas sorocabanas.*

*Através de uma ação voluntária o doador preenche um formulário com as informações pessoais, valor e período que deseja doar. Tais valores serão repassados mensalmente à Irmandade, quando o morador receber a sua conta de água, receberá junto o valor da doação para efetuar o pagamento.*

*A contribuição será integralmente encaminhada à Santa Casa e o SAAE deverá encaminhar relatório de repasse dos valores recolhidos para conferência e fiscalização da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*A sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial assuntos relacionados à saúde:*

*'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-043/2018 – fls. 2.

(...)

## *XV – organização e prestação de serviços públicos.'*

*Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que, senão irá solucionar os graves problemas financeiros da Santa Casa, mas poderá ao menos atenuar a grave situação que se encontra."*

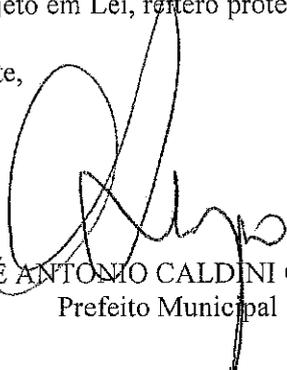
Extirpado o vício de iniciativa que ensejou o arquivamento do Projeto de Lei nº 04/2018 em comento, entendo por superada a inconstitucionalidade apontada nos pareceres da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça dessa Honrosa Casa de Leis.

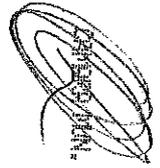
Noutro prisma, malgrados os referidos pareceres em sentido contrário do que será exposto adiante, entendo que a Lei de Criação da Autarquia (Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965), ao prever a sua autonomia administrativa e exclusividade para operar e explorar os serviços de água, por si só não atribui competência ao Órgão para o desenvolvimento de atividade que sobeje a sua finalidade institucional, notadamente de interesse no saneamento básico.

Porquanto, a arrecadação e repasse de doações à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
24/04/2018 16:35 17853 2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Autoriza SAAE receber doações para Santa Casa.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 135/2018

(Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **“DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”**.

Art. 2º As doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

Art. 4º Todo o montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



05

# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água. Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: **“DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”** (Art. 1º); as doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária (Art. 2º); a qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas (Art. 3º); todo o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

montante advindo das doações serão repassados através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência (Art. 4º); o SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador (Art. 5º); as diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto (Art. 6º); poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto (Art. 7º); as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, verifica-se que este PL visa fomentar a solidariedade dos Sorocabanos em prol da Santa Casa de Misericórdia e da Saúde Pública, tal Proposição encontra ressonância na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária, *in verbis*:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em exame encontra guarida na Constituição da República, na medida em que implementa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o da construção de uma sociedade solidária, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

*PL nº 092/2018 (Este Projeto de Lei)*

*Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências. **Protocolado em 24.05.2018.***

*PL nº 004/2018*

*Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências. **Protocolado em 22.02.2018.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 004/2018; e a presente Proposição – PL nº 135/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 004/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

No entanto, nada obsta o arquivamento do PL nº 004/2018, para possibilitar a tramitação do Projeto de Lei nº 135/2018, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual foi proposto visando sanar o vício de iniciativa constante no PL nº 004/2018.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 4/2018

30

Autor: Hudson Pessini      Data: 04/01/2018

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências.

Texto Original 

## Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação Atual: Aguardando Manifestação do Executivo

Em Tramitação: Sim

Classificação:

- Convênios/Contratos/Termos de Cooperação
- Saúde

## Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
23/02/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Manifestação do Executivo	Encaminhado ao Executivo para manifestação pelo Ofício nº 64/2018.	<u>Ofício nº 64/2018</u>
15/02/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Solicitado a Oitiva do Executivo pela Comissão de Justiça em 19/02/2018.	<u>Par. Justiça PL</u>
15/02/2018	Plenário	Ordem do Dia	Retirado o PL a pedido do autor e reenviado à Comissão de Justiça, em 1ª Discussão na S.E. 01/2018	
12/02/2018	Divisão de Expediente	Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.E. 01/2018.	
05/02/2018	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
01/02/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Par. Justiça PL</u>
01/02/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Par. Jurídico ao PL</u>
01/02/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
04/01/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 135/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 135/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que autoriza o serviço Autônomo de Água e esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição encontra fundamento num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contido no art. 3º da CF.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 04/2018, de autoria do então Edil Hudson Pessini, que "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

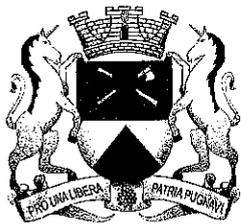
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

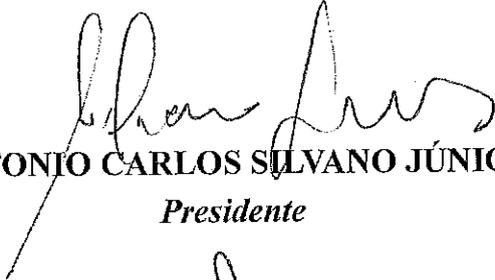
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

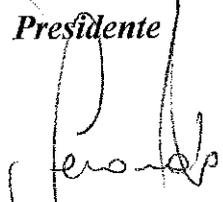
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

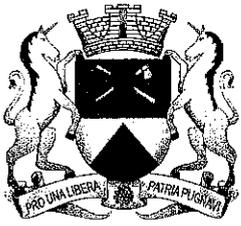
  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*

*Pela manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

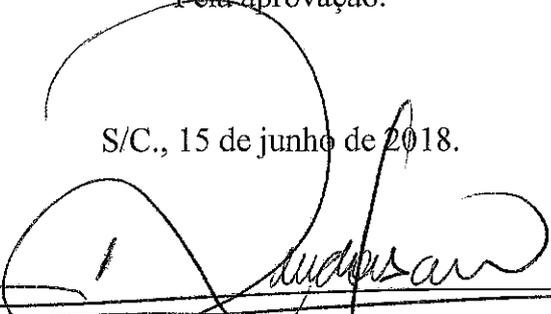
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

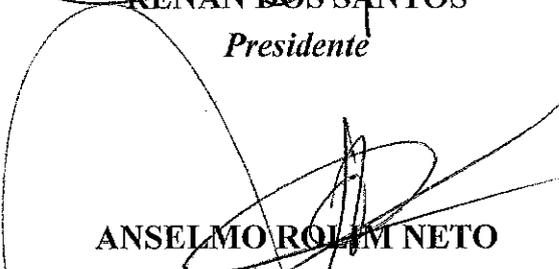
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2018, do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 135/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de junho de 2018

**HUDSON BESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL 135/2018

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

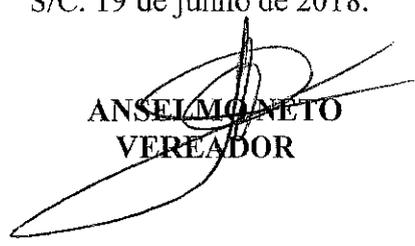
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura tem como objetivo possibilitar doações para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, através do lançamento de valor na fatura de serviços do SAAE. Referida ação além de não gerar impacto financeiro a municipalidade, traz benefícios a uma importante instituição da rede de atendimento à saúde, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.



HUDSON PESSINI  
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS  
RELATOR



ANSELMO NETO  
VEREADOR

S/C. 19 de junho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 56/2018

**“Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e da outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constante no Código de Obras vigente e, também, as normas específicas previstas nesta lei.

Art. 2º A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:

I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

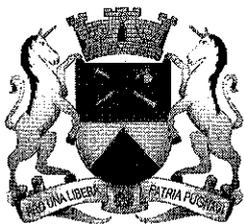
III - garanta condições de conforto térmico;

IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

PROJETO DE LEI Nº 56/2018  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
11:58 17/03/12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 09 de março de 2018.**

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15.04.2018 11:58 17023 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Surgiu nos últimos anos uma crescente e inovadora forma de habitar, trata-se da utilização de contêineres como elementos construtivos utilizados para estabelecimentos comerciais de uso transitório ou não.

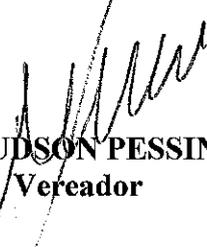
A experiência é exitosa no mundo inteiro, também para uso residencial. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e, também por soluções rápidas e baratas de moradia. Pode, eventualmente, vir a ser uma excelente solução para moradias populares.

Em diversos outros municípios já houve o adiantar de regulamentação quanto a questão, como a Cidade de Piracicaba que alterou suas normas sobre edificações previstas na Lei Complementar nº 206/07.

O Código de Obras traduz as normas gerais a serem observadas, porém faz-se necessária dada a especificidade da edificação, a edição de normas pontuais, destinadas especialmente a garantir a salubridade e a segurança no seu uso, razão pela qual entendi primordial a apresentação desta propositura que ora submeto à aprovação dos nobres pares, na certeza de que vislumbrarão seu mérito e o interesse público

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 09 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

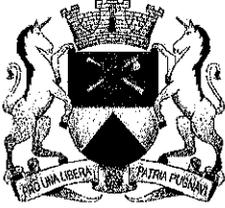
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e da outras providências."

**Data de Cadastro :** 09/03/2018



4101177792197



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 056/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constante no Código de Obras vigente e, também, as normas específicas previstas nesta lei.*

*Art. 2º A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:*

*I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;*

*II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;*

*III - garanta condições de conforto térmico;*

*IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);*

*V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;*

*VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.*

*Art. 3º O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A Lei nº 1.437, 21 de novembro de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, porém a utilização de contêineres para fins de uso residencial e comercial não está disciplinada pelo Código, porém não existe óbice para a regular tramitação como proposição autônoma.

Para melhor ilustrar o tema trazemos cópia de matéria do site: “O Globo”, sobre o uso de contêineres na construção de casas e como essa modalidade vem crescendo.

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, mais especificamente na polícia das construções, que conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, p. 484 e 485, disserta que:

*“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra”.*

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a Carta Magna:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".*

Também dispõe a Lei Orgânica de forma simétrica:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA

06  
07-08  
je  
A.

<https://oglobo.globo.com/economia/imoveis/cresce-no-pais-uso-de-conteineres-na-construcao-de-casas-4071259#>

# IMÓVEIS

## **Cresce no país o uso de contêineres na construção de casas**

Módulos de aço permitem obras mais baratas, rápidas e sustentáveis

1.2

05-07-07 58  
⊗



Casa com vista para o mar em Florianópolis foi feita com contêineres - **Divulgação/ Livia Ferraro**

Na Inglaterra, casa e ateliê para artistas em região portuária. Em Amsterdã, vila para estudantes. E no Brasil, um novo jeito, mais econômico e sustentável, de morar. Ainda são poucas as pessoas que investem na ideia, mas vem crescendo a procura por contêineres para serem usados como base para a construção de casas. Tanto que nos últimos dois anos, os preços dos contêineres reciclados simplesmente duplicaram: de R\$ 3 mil para R\$ 6 mil.

Veja também



• **FOTOGALERIA** Confira casas e edifícios comerciais em contêineres pelo mundo

1-40

5

01-07 00 JB  


Sim, porque as grandes caixas são as mesmas que por dez, 15 anos transportaram de medicamentos a televisores, de roupas a carros, pelos mares, e, na hora da aposentadoria, encontram nova utilidade, ainda mais longa — especialistas estimam que as casas-contêineres podem durar até 90 anos.

A arquiteta Lívia Ferraro, de Florianópolis, começou a estudar o assunto na universidade. Seu primeiro projeto de casa-contêiner foi o de conclusão do curso, em 2009. Daí, descobriu o mercado e abriu uma empresa. Desde então, já construiu, com o sócio Lair Schweig, dez casas com os módulos, sem deixar de lado a inovação arquitetônica. Como a do terreno com vista para o mar, em Florianópolis, que ganhou fachadas de vidro e madeira de reflorestamento, além de deck de acesso preso por cabos de aço.

— Nós já fizemos desde casas compactas, de dois contêineres, até residências de 250 metros quadrados. Costumamos dizer que é como brincar de lego. Só precisamos descobrir novas maneiras de ir encaixando as pecinhas — diverte-se Lívia, informando ainda que hoje está trabalhando no projeto de uma casa de 200 metros quadrados dentro de um condomínio. — Uma barreira que está sendo vencida: uso de materiais alternativos em condomínios, até então restritos à alvenaria. Este projeto prova que os contêineres podem dar um caráter arrojado e de alto padrão à arquitetura.

Outro arquiteto que tem se especializado no tema é o paulista Danilo Corbas. No ano passado, ele construiu sua própria casa utilizando quatro contêineres marítimos e resolveu abrir o espaço à visitação: Hoje, toca quatro novos projetos. Um deles, localizado em Penedo, Estado do Rio, vai contar com seis contêineres de 20 pés — cerca de 15 metros quadrados cada um:

— Uma das vantagens do material é que ele permite que a obra seja feita em etapas. Então, acaba viabilizando uma construção maior.

Segundo Corbas, a economia na obra gira em torno de 35%, se comparada a uma construção tradicional. Grande parte dela na fundação da casa, que, no caso dos contêineres, exige intervenção bem menor. A questão do entulho também é importante. Em sua casa, de 196 metros quadrados, só foram retiradas duas caçambas de resíduos, o que, normalmente, passaria de cem. Além disso, quem assume a estética do contêiner, economiza em revestimento externo. O custo costuma ficar em torno de R\$ 1.200, o metro quadrado. Mas quem são as pessoas que optam por morar em casas de aço?

— Normalmente, quem tem disposição de morar num lugar diferente é alinhado à questão da sustentabilidade, mas também quer economizar.

É esse exatamente o caso de um de seus clientes: o diretor teatral Calé Miranda, da casa de Penedo. A ideia era construir uma moradia sustentável e, ao saber da possibilidade de usar contêineres, ele logo se interessou.

Publicidade

— No início, achei que poderia dar a sensação de confinamento. Mas os ambientes podem ser bem amplos. Além disso, era uma boa solução para o terreno, que é

01-27-09 38  
✱

inclinado, e seria mais econômico — conta Calé, que optou por cozinha e sala integradas, dois quartos e três terraços que ajudarão a ampliar os espaços.

### **Lojas e escritórios também vêm investindo no uso de contêineres**

Além da economia na obra, a construção em que contêineres são a base é muito mais rápida: leva de 60 a 90 dias. E boa parte se dá fora do canteiro, já que os módulos podem ser transportados para o terreno quase prontos. Talvez por isso, venha crescendo o número de empresas interessadas em instalar suas sedes em ambientes do tipo.

Prova disso é a chegada da Tempohousing, empresa holandesa que criou uma vila de estudantes em contêineres em Amsterdã, em 2005, para três mil pessoas, e aporta no Brasil nos próximos meses para vender produtos, que incluem ainda escritórios e hotéis.

— Para as empresas, além da mobilidade e da economia, há ganhos em termos de imagem — defende o arquiteto Danilo Corbas, que, além das casas, trabalha num projeto de agências bancárias em contêineres que seriam usadas para testar novas praças.

Algumas construtoras também têm encomendado contêineres para fazer estandes de vendas de seus lançamentos, já que eles podem ser reutilizados em novas obras, o que já garante alguma economia para as empresas. E há também lojas que estão escolhendo os módulos de aço como solução construtiva. A Decameron, que vende móveis em São Paulo, por exemplo, contratou os arquitetos Marcio Kogan e Mariana Simas, da MK 27, para tocar o projeto de seu novo espaço.

— O ambiente foi construído com uma solução mista com contêineres e uma estrutura metálica especificamente desenhada. Apesar da limitação espacial dos módulos, a peça tem impressionantes peculiaridades estruturais que possibilitam que sejam empilhadas — diz Kogan.

Especializado em lojas e estandes para empresas, o grupo Container foi o criador do projeto da Container Ecology Store, loja multimarcas que surgiu há três anos na gaúcha Xangri-lá, e hoje já tem cem franquias em todo o país (uma delas aqui no Rio, na Barra). E a empresa começa agora a investir em hotelaria. Há dois hotéis em construção: um no interior de São Paulo, mais econômico, e outro em Recife. Nesse caso, um hotel design na praia de Boa Viagem. Em São Paulo, serão 120 quartos de 15 metros quadrados. E em Recife, 88 de 60 metros quadrados.

— Estamos conseguindo mostrar que o contêiner é viável e pode ser utilizado para diversos fins. Nosso início foi muito difícil, me chamaram de louco, mas conseguimos transformar a marca em negócio — diz André Krai, sócio-fundador do grupo Container.

Publicidade

### **Nos Estados Unidos, prédio comercial de contêineres**

Se, por aqui, o novo mercado ainda começa a se fortalecer, lá fora, construções desse tipo se tornam cada vez mais comuns. No estado americano de Rhode Island já existe até um prédio comercial feito somente com os módulos de aço. Projetado pelo Distill

Studio, o Box Office tem três andares e 12 salas, 75% delas alugadas em quatro meses.

— Projetamos o prédio para que economizasse 65% de energia, mas, depois de um ano, a economia chegou a 75%. Isso mostra que bom design e eficiência de energia podem andar lado a lado — diz Joe Haskett, diretor do Distill Studio e arquiteto responsável pelo projeto.

Leia mais: <https://oglobo.globo.com/economia/imoveis/cresce-no-pais-uso-de-containers-na-construcao-de-casas-4071259#ixzz58titDpnQ>

<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/containers-viram-casas-com-apelo-moderno-e-precos-atraentes/>

SEU DINHEIRO

## Containers viram casas com apelo moderno e preços atraentes

**Valor médio do metro quadrado das casas de container é de 1.500 reais, o equivalente a 150 mil reais para uma casa de 100 metros quadrados**

Por Priscila Yazbek

access\_time 15 set 2015, 09h59

São Paulo – Talvez para você um container não passe de uma caixa de aço para transporte de cargas ou de um banheiro portátil usado em grandes eventos, mas, para alguns arquitetos e clientes mais ousados, eles podem ir muito além.

Com um apelo sustentável e preços atraentes, os containers têm sido usados como moradia.

E engana-se quem pensa que eles se restringem a moradias populares. Lá fora, casas feitas com containers já chegam a ocupar áreas de 6 mil metros quadrados e não por menos já foram chamadas até de mansões.

É o caso do projeto feito pelo arquiteto australiano Todd Ziegler (foto), em Brisbane, na Austrália. A mansão feita com containers tem 560 metros quadrados de área privativa, divididos em três andares, e não deixa nada a desejar em relação a outras casas nos quesitos luxo e design.

**Modernos e sustentáveis**

25-07 11 10  
ⓧ

Pelo fato de serem reutilizados e produzirem menos entulho do que as construções convencionais, os containers têm sido vistos com bons olhos por compradores preocupados com questões de sustentabilidade, mas que não abrem mão de ter uma casa com ares modernos.

O arquiteto Rodrigo Marcondes Ferraz, sócio-diretor do FGMF Arquitetos, projetou uma pizzaria feita apenas com containers em Miami.

Ele comenta que os containers têm uma imagem popular por serem usados como banheiros em festas e como barracões de obras, mas com o apelo sustentável, e o aspecto que combina com a moda de decoração no estilo industrial, eles passaram a ser vistos como uma alternativa de moradia moderna.

“Por essa questão de sustentabilidade, e esse aspecto meio industrial que está na moda têm surgido mais projetos feitos com containers. Eles são procurados por pessoas que buscam uma pegada mais jovem e descolada”, diz Ferraz.

Ele ressalta, no entanto, que o sucesso da casa de container depende de um bom projeto. “Não adianta pensar que o container é a ‘salvação da lavoura’. Na verdade, ele não é feito para ser uma casa, por isso precisa de uma série de adaptações”, afirma.

O arquiteto Vitor Penha criou uma cozinha feita a partir de container para a revista Casa e Jardim, que ficou à mostra na Expo Revestir 2015, e uma pista de dança para o restaurante Maní, em São Paulo. Segundo ele, o cliente precisa apreciar um design mais arrojado para encarar uma casa de container.

“Os containers são uma solução bacana, mas é preciso gostar dessa estética alternativa, contemporânea. As tubulações, por exemplo, ficam aparentes e eles precisam de um projeto técnico por trás, com uma boa ambientação e iluminação para quebrar a noção de casa popular”, afirma Penha.

### **Versatilidade**

Os containers têm sido usados não apenas como casas convencionais, com sala, dormitórios, banheiros e cozinhas, mas também como uma solução para quem busca apenas um cômodo, como uma cozinha ou uma churrasqueira em uma área externa da casa, ou uma sala de jogos ou de ginástica.

Gelome de Souza, diretor comercial da revendedora de containers Abrammar, afirma que fazer uma casa a partir de containers é como brincar de Playmobil. “É possível criar salas de jogos, churrasqueiras, um quarto para visitas. E o aspecto fica igualzinho ao de uma casa convencional, dependendo do projeto”, diz.

Pablo Castilho, gerente técnico e de projetos da Delta Container, empresa especializada no desenvolvimento de projetos especiais a partir de containers, também afirma que os containers têm sido usados em projetos comerciais que têm a intenção de passar uma imagem mais jovial.

10)

05 - 87 32 10

Alguns projetos da Delta foram o hostel Tetris, em Foz do Iguaçu, o maior hostel feito de container do mundo, e dois restaurantes, a Muzik Hamburgueria e a Lanchonete Rock's Burger.

“Na área comercial, o atrativo é maior porque quanto antes o negócio gira e começa a dar lucro, melhor. E com o container, assim que o empreendedor aluga o terreno, em um ou dois meses o negócio já está funcionando e ele consegue ter lucro em seis meses”, diz Castilho.

### Área

Na empresa Costa Container, especializada na arquitetura e execução de casas comerciais e residenciais feitas com containers, a área média das casas varia entre 100 a 200 metros quadrados.

“O cliente conversa com nossos arquitetos e eles projetam a casa dentro de um valor previamente estipulado por metro quadrado, e definem se a casa terá dois, três quartos, o tamanho da sala, se terá uma parede de vidro, o recorte de portas, janelas, etc.”, afirma Aleksandra Oliveira, diretora da Costa Container.

As medidas dos containers não variam muito e existem dois tamanhos mais comuns: o container de 40 pés, que tem 29 metros quadrados (12 metros de comprimento x 2,45 metros de largura); e o menor, de 20 pés, que tem quase 15 metros quadrados (6 metros de comprimento x 3,45 metros de largura). A altura costuma variar entre 2,60 a 2,90 metros.

Para confeccionar casas superiores a essas metragens, os containers são agrupados. Eles podem ficar lado a lado, um em cima do outro ou podem ser separados e ter uma área de integração descoberta entre os dois, como um jardim.

### Preços

Segundo a diretora da Costa Container, o valor médio do metro quadrado das casas de container na empresa é de 1.500 reais, o que equivale a 150 mil reais para uma casa de 100 metros quadrados, ou 75 mil reais para uma área de 50 metros quadrados.

Esse valor inclui o preço do container, os recortes feitos, o acabamento, como o assentamento de piso e forro de gesso, instalações elétricas e hidráulicas e o frete.

De acordo com Aleksandra, os valores variam principalmente de acordo com o acabamento solicitado pelo cliente e o frete, que pode ser mais caro dependendo da distância que o container deverá percorrer para chegar até o terreno do cliente.

Pablo Castilho também afirma que na Delta Container as casas custam em média 1.500 reais por metro quadrado. “Uma casa de container de alto padrão normalmente é 20% mais em conta do que uma casa de alvenaria”, diz.

O preço do container isoladamente pode ser bem mais baixo: varia entre 1.500 dólares, que seria o preço pago por um usado, a 2.700 dólares, valor pago por um container

1-2

05-07/13  
10

novos, segundo Gelome de Souza, da Abramam. Como o material é importado, os preços são cotados em dólar.

### **Estrutura**

O diretor da Abramam diz que uma das principais vantagens dos containers é a resistência do material. Segundo ele, é possível fazer casas de dois ou três andares.

“O aço utilizado no container é muito resistente. Nos navios, normalmente são empilhados seis containers, um em cima do outro. Um container de 40 pés suporta cerca de 30 mil quilos, considerando a tara (peso do container) mais a carga”, afirma Souza.

Os containers devem contar com revestimentos que proporcionem isolamento térmico e acústico. Alguns dos materiais usados para isso, segundo a Delta Container, são: lã de rocha, lã de pet, XPS, drywall e OSB.

Já os pisos podem ser os mesmos usados em construções de alvenaria, como pisos vinílicos, cerâmicos ou laminados.

### **Prazos mais curtos e mobilidade**

Além do menor preço, outra vantagem das casas de containers é o prazo de finalização da obra. Segundo o gerente da Delta Container, uma casa de container com 200 metros quadrados fica pronta em três meses, em média, e uma de 100 metros quadrados pode ser finalizada em um prazo de 45 a 60 dias.

A mobilidade também seria outro diferencial. Mesmo com uma série de adaptações realizadas no container, se o projeto inicial contemplar a possibilidade de deslocamento, o container pode ser transferido de um lugar a outro facilmente, de acordo com o arquiteto Rodrigo Ferraz.

“Se estiver no projeto, é só a questão de soltar o container da infraestrutura que o sustenta, como a laje de apoio. A saída de esgoto e a parte elétrica se perdem, mas o resto todo está dentro do container. É só pegar a estrutura com um caminhão e levá-la de um lado para outro”, diz Ferraz.

Ele acrescenta que, ao incluir a questão da mobilidade, as casas de container deixam de ser apenas uma alternativa de moradia descolada, e passam a ser uma solução ainda mais interessante.

“Fazer uma casa de container com a intenção de criar algo diferente, pequeno, com uma pegada descolada é legal, mas até aí não é nada excepcional. Mas, ao se pensar no container como uma solução para a mobilidade, ele fica muito mais interessante”, diz o sócio-diretor do FGMF Arquitetos.

### **Desvantagens**

Ainda que os containers sejam, em tese, soluções com preços mais acessíveis, dependendo da complexidade do projeto, o barato pode sair caro.

05-07/14  
①

18

Conforme explica o arquiteto Vitor Penha, para transformar o container em uma residência, é necessário contratar mão de obra especializada e projetos focados nesse tipo de construção. "Com todas essas exigências, o custo pode não compensar", diz.

Além disso, se o projeto não for bem feito, com isolamentos acústico e térmico de qualidade, o morador pode sofrer em temporadas de verão e inverno mais rigorosas e pode ficar exposto à poluição sonora.

As soldagens também devem ser muito bem feitas para evitarem infiltrações. "O container foi feito para transportar cargas. Não existe uma preocupação inicial, por exemplo, com aberturas para entrada de luz. Então, ele tem todo um problema de estanqueidade, se vai entrar luz, chuva, etc.", afirma Rodrigo Ferraz.

1-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº <sup>JS</sup>.....

do processo nº 01 – PL 87 de 2018, <sup>07.03.18</sup> (a).....

Otávio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo  
RF. 11.472

<b>LIDO HOJE</b>
<b>ÀS COMISSÕES DE: 06 MAR 2018</b>
Com. Juris. Legis. e Legis.
Pol. Urb. e Meio-amb. e In. Amb.
Pol. Econ. e Fin. e Plan. e Orç. e Cont. e Adm. e In. Econ.
Plano de Desenv. e Orçamento.

<b>PRÉSIDENTE</b>

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

**07 MAR 2018**



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

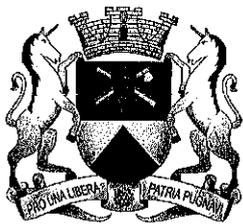
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 56/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

**PL 56/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Poder de Polícia Administrativa das construções, bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

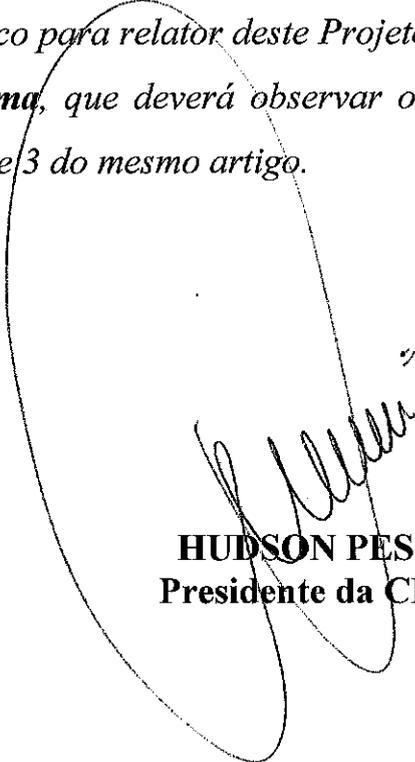
16

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

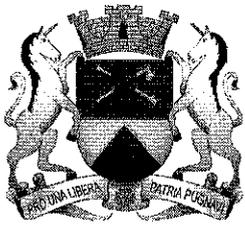
**SOBRE:** Projeto de Lei 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 18 de abril de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 56/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **Hudson Pessini** que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

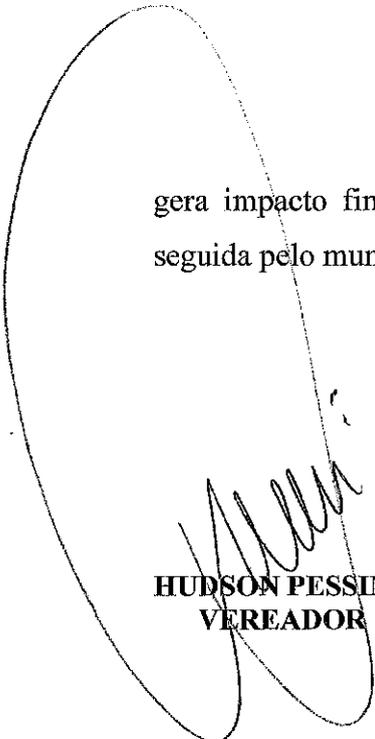
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelo munícipe.

Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI**  
VEREADOR

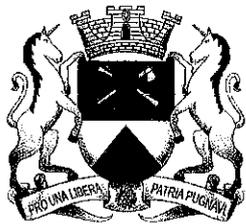


**PÉRICLES RÉGIS**  
MEMBRO RELATOR

S/C. 18 de abril de 2018.



**ANSELMO NETO**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

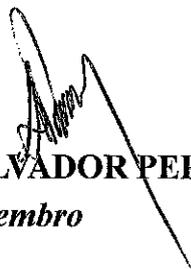
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

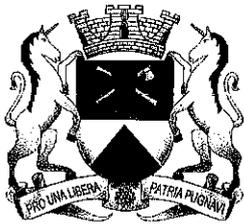
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

*Contêineres como moradia*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01  
PROJETO DE LEI Nº 56/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir inciso VII ao artigo 2º do PL nº 56/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

“VII – Não poderão ser desenvolvidas atividades nos contêineres que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante, utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante, utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência e/ou que gerem resíduos tais como o chamado lixo infectante – classe A, lixo perigoso – classe B e lixo classe C.”

S/S.,04 de maio de 2018.

Hudson Pessini  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0250

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e da outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

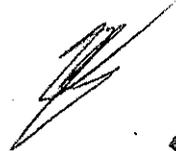
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, no caso de eventual aprovação da presente emenda, recomendamos que a Comissão de Redação acrescente o dispositivo como “parágrafo único” do art. 2º, visando a melhor técnica legislativa.

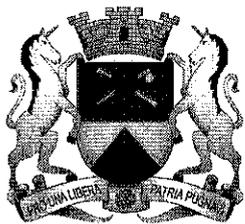
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 56/2018.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

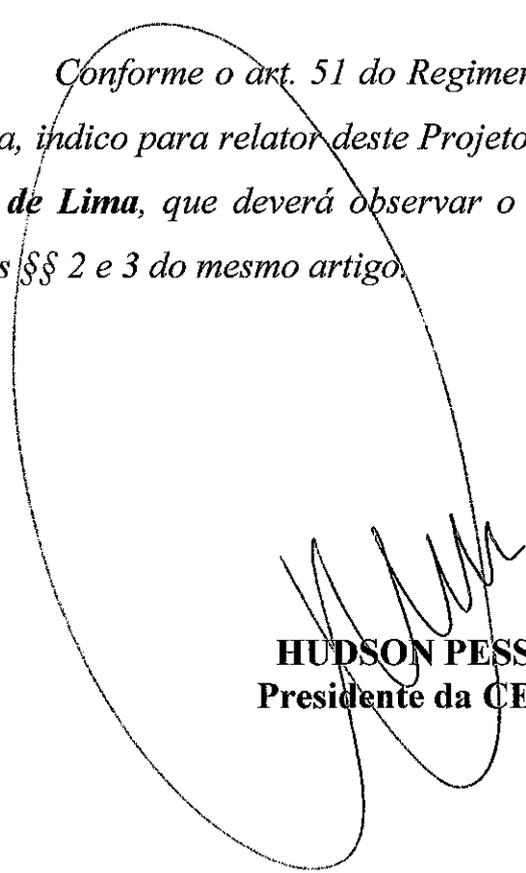
26

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

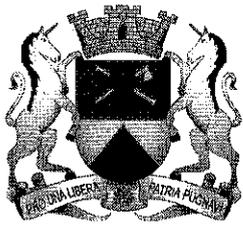
**SOBRE:** Projeto Emenda 1 ao Projeto de Lei 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 24 de maio de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO**

**P.L.: Emenda 1 ao PL 56/2018**

Trata-se de Emenda 1 de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 56/2018, também de sua autoria, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais, apenas recomendando que a melhor técnica de redação seja observado pela “Comissão de Redação”.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma gera qualquer impacto econômico no município. A emenda apenas elenca atividades que não poderão ser desenvolvidas nos contêineres utilizados como edificação. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

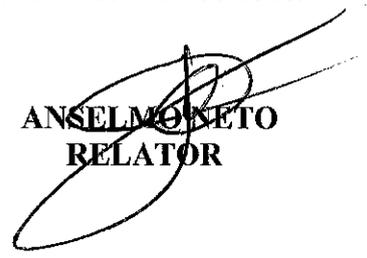


**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR**

S/C. 24 de maio de 2018.



**ANSELMO NETO  
RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

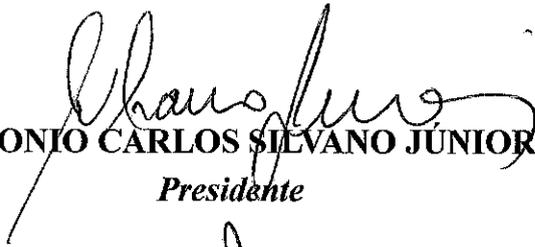
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação

S/C., 24 de maio de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**IARA BERNARDI**

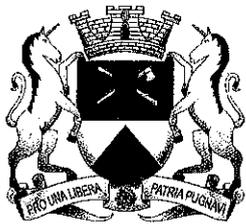
*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

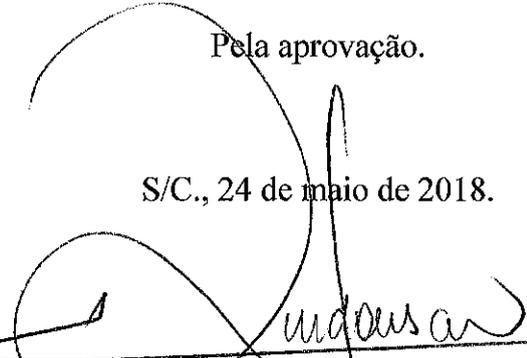
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

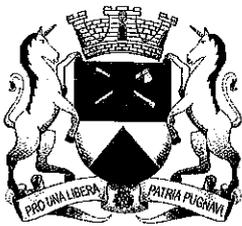
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

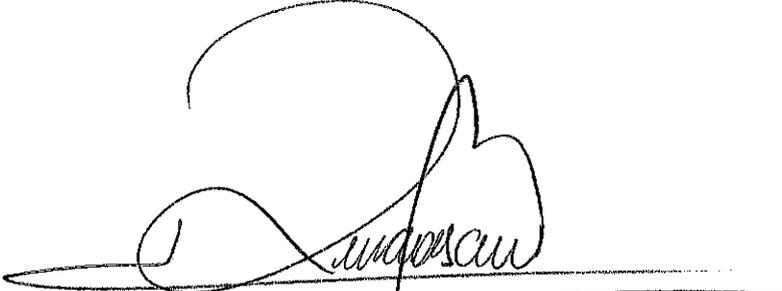
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 119/2018

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA/SP, O MERCADO MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

  
**Fernando Dini**  
Vereador MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.

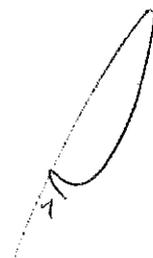
Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.

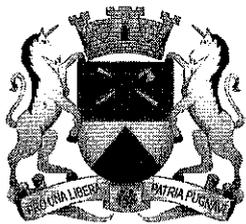
Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.

Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.

Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade



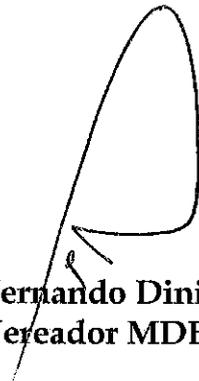


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba , na categoria de Patrimônio Imaterial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018



**Fernando Dini**  
Vereador MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

*Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.*

*Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.*

*Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.*

*Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.*

*E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

### SEÇÃO II

#### *Da Cultura*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *SEÇÃO II*

#### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

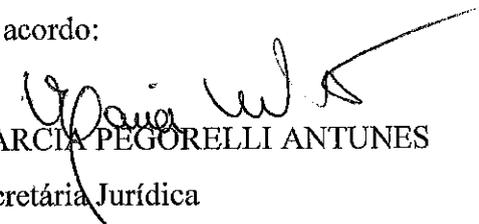
É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

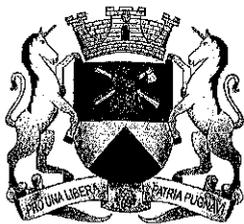
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 119/2018, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 119/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

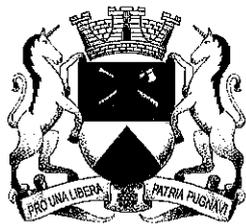
Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

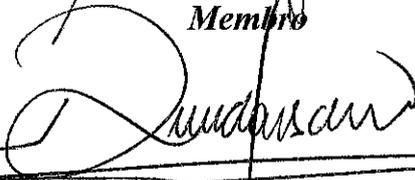
S/C., 6 de junho de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

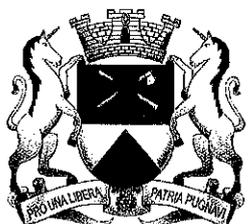
*Presidente*

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 119/2018

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, a presente proposta Projeto de Lei nº 119/2018, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

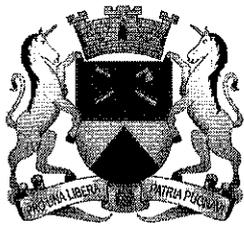
É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
RELATOR

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 120 /2018

### **Dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

#### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As farmácias e drogarias públicas e privadas, localizadas no Município de Sorocaba, ficam autorizadas a oferecer os serviços de fracionamento e de dispensação personalizada de medicamentos – SPD, observados a legislação vigente e os requisitos obrigatórios técnico-sanitários que garantam: qualidade, efetividade e segurança do medicamento.

**Parágrafo Único.** Os consultórios farmacêuticos, públicos e privados, ficam autorizados a executar apenas o serviço de SPD.

**Art. 2º** Para disponibilizar os serviços de que trata o Art. 1º o estabelecimento deve:

- I** - Estar devidamente regularizado perante os órgãos de vigilância sanitária;
- II** - Sempre ter farmacêutico presente que realize os serviços e/ou supervisione o trabalho de técnico habilitado, devidamente treinado e paramentado, zelando pelo cumprimento das boas práticas;
- III** - Manter a sala sempre em boa condição higiênico-sanitária para assegurar a segurança e qualidade dos serviços;
- IV** – Disponibilizar procedimentos escritos (rotinas) acerca de todos os processos envolvidos para garantir qualidade e segurança do paciente;
- V** - Manter registros de treinamento atualizados;
- VI** – Adquirir embalagens de fornecedores certificados, que atendam às exigências sanitárias em vigor.

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/05/2018 08:32 17/03 01/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

**Art. 3º** A prescrição deve ser restituída ao consumidor devidamente carimbada e instruída com declaração do serviço farmacêutico prestado.

**Parágrafo Único.** O carimbo apostado na prescrição deve constar:

**I** – Nome da pessoa jurídica ou física que prestou o serviço, com seu respectivo CNPJ ou CPF;

**II** - Data da prestação do serviço;

**III** - Nome do farmacêutico, sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Farmácia e sua assinatura.

## CAPITULO II DO FRACIONAMENTO

**Art. 4º** O serviço de fracionamento consiste na subdivisão de um medicamento em frações menores, a partir de sua embalagem original, para atender à prescrição profissional, observados os procedimentos técnicos e assépticos.

**Parágrafo único** - O medicamento a ser fracionado deve pertencer à farmácia ou drogaria.

**Art. 5º** A forma farmacêutica será considerada fracionável se for possível garantir que após o procedimento o remanescente mantenha sua integridade unitária sem prejudicar sua segurança, qualidade e eficácia.

§ 1º Considera-se “integridade unitária” a característica da unidade do medicamento que mantém suas partes intactas dentro da embalagem primária, independentemente da retirada de outra unidade;

§ 2º Considera-se “embalagem primária” aquela que mantém contato direto com o medicamento;

§ 3º Considera-se “embalagem secundária” aquela que protege a primária, ou seja, a embalagem externa, também chamada de cartucho ou caixa.

**Art. 6º** Fica expressamente proibido:

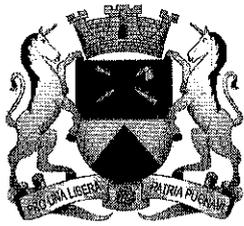
**I** - O fracionamento das formas farmacêuticas líquidas e semi-sólidas apresentadas em embalagens que não possibilitem o cumprimento das exigências dos Art. 5º e seus §§.

**II** – Retirar o medicamento de sua embalagem primária, para que ele não perca suas características de estabilidade garantidas pelo fabricante.

03  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/05/2016 08:32:17 AM 02/16

R





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

**Parágrafo único.** Os medicamentos a serem dispensados de forma personalizada pertencem ao paciente.

**Art. 12.** Os medicamentos serão retirados da embalagem primária e reacondicionados em nova embalagem validada, especialmente desenvolvida para este serviço, adquirida de fornecedor qualificado.

**Art. 13.** A organização e preparo do SPD requer material específico e de uso exclusivo para este fim, observado o procedimento técnico e asséptico.

**Art. 14.** Para coibir erros, fica obrigado que os procedimentos do SPD sejam realizados para um único paciente por vez.

**Art. 15.** As embalagens originais, vazias ou com as unidades de medicamentos remanescentes, deverão ser devolvidas ao paciente assegurando-lhe fácil acesso às informações do fabricante.

**Art. 16.** Compete ao farmacêutico, antes de dispensar o SPD, conferir:

**I -** As prescrições;

**II -** A rotulagem do SPD deve conter informações claras, objetivas, completas, em especial:

a) Nome completo e data de nascimento do paciente;

b) Identificação do farmacêutico responsável pelo serviço e sua respectiva inscrição no Conselho Regional de Farmácia;

c) Nome da pessoa jurídica ou física que prestou o serviço, com seu respectivo CNPJ ou CPF.

## CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O local de trabalho deve:

**I -** Estar devidamente identificado e restrito aos funcionários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
13/05/2018 09:32:17 AM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Ser privativo;
- III. Ter dimensões adequadas ao volume das operações relacionadas com as atividades;
- IV. Ter equipamentos e utensílios em quantidade suficiente para atender à demanda das operações realizadas, localizados, instalados e mantidos de forma a facilitar seu uso e limpeza.
- V. Não ter comunicação direta com sanitários.
- VI. Possuir, no mínimo:
  - a) Bancada revestida de material liso, resistente e de fácil limpeza;
  - b) Materiais exclusivos para as operações de SPD e fracionamento devem ser identificados e de fácil limpeza e sanitização;
  - c) Lixeira com tampa, pedal e saco plástico, devidamente identificada.

**Parágrafo único** - Farmácias e drogarias que disponham de área de manipulação poderão utilizá-la desde que as instalações sejam adequadas às operações correspondentes, dispondo de todos os equipamentos e materiais de forma organizada, objetivando evitar os riscos de contaminação, misturas ou trocas de medicamentos, sem prejuízo das demais normas sanitárias vigentes.

**Art. 18** Os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta lei serão:

- I – Advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;
- II – O Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência.

**Parágrafo único** – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária.

**Art. 19** Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator.

**Parágrafo único** – Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/05/2018 08:32 17/63 05/06



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2018.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Preador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
15/05/2018 08:33:17Z  
177453 06/16



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

## JUSTIFICATIVA

O **fracionamento** e o **sistema personalizado de dispensação de medicamentos - SPD** são serviços distintos, com vasto amparo legal, com o objetivo comum de proporcionar grandes benefícios à população consumidora, bem como à Fazenda Pública, tais como:

- avanço significativo no que se refere ao **uso racional de medicamento e adesão ao tratamento;**
- importante passo para a qualificação e para a orientação das ações e dos serviços farmacêuticos;
- **aproximação do profissional ao paciente, aumentando, assim, os resultados terapêuticos.**

Ambos os serviços, muito embora soem como novidades no Brasil, constituem práticas bem sucedidas em diversos Países da Europa, tais como Holanda, Espanha e Inglaterra, bem como nos Estados Unidos, Canadá, Chile, frise-se: alguns **há mais de vinte anos**. Portanto, trata-se de um pioneirismo da cidade de Sorocaba sobre uma atividade largamente praticada em vários países com forte atuação em ações de proteção à saúde pública.

Nosso sistema normativo, por sua vez, traz as diretrizes, prioridades e responsabilidades atinentes ao tema, devidamente regulamentadas e em vigor.

No que se refere a competência, cabe ao Poder Municipal disciplinar as **atividades econômicas desenvolvidas em seu território** fixando condições de funcionamento de maneira a **proteger mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública**, garantindo o **bem-estar da população**.

Assim, considerando a necessidade de se ajustar as condições técnicas e operacionais à dispensação de medicamentos fracionados e pelo SPD em farmácias e drogarias, elaborou-se o presente projeto de lei baseado nas experiências exitosas já registradas, as quais viabilizam os serviços. Vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## 1. Das Características do Fracionamento e do SPD

Fracionamento e SPD são atividades de responsabilidade do farmacêutico podendo ser executadas, sob sua supervisão, por técnicos habilitados, saliente-se: em estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária.

Segundo os Conselhos Federais de Farmácia “a missão da prática farmacêutica é prover medicamento e outros produtos e serviços para a saúde e ajudar as pessoas e a sociedade a utilizá-los da melhor forma possível<sup>1</sup>”, exatamente o que ambos os serviços, ora discutidos, objetivam. Neste sentido:

“A informação prestada ao paciente no ato da dispensação é tão ou mais importante do que o medicamento por ele recebido.” (LLIMÓS, FAUS, 2003; PEPE, CASTRO, 2000)

“O farmacêutico é o profissional que melhores condições reúne para orientar o paciente sobre o uso correto dos medicamentos, esclarecendo dúvidas e favorecendo a adesão e sucesso do tratamento prescrito” (Rech, 1996a; Carlini, 1996)

### 1.1 Do Fracionamento

A venda de medicamentos fracionados no Brasil é permitida desde 2006 (dois mil e seis). Porém, infelizmente, nada ou muito pouco se fez nesse ínterim e, com isso, **consumidores continuam sem a devida proteção**, vez que a resolução que trata do serviço em momento algum obriga a indústria apresentar seus produtos em embalagens fracionáveis<sup>2</sup>.

Note-se que o tema tem grande **relevância social, econômico e sanitário**, pois contribui para tornar **mais acessível o tratamento medicamentoso** em decorrência da redução de seu custo. Além disto, representa combate ao **desperdício**, à **automedicação** e ao **descarte inadequado**. Vejamos:

1 Relatório OMS, pág. 4, 1996

2 Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - Resolução RDC nº 80/06



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

O **desperdício** é evitável e urge ser combatido porque traduz emprego **inadequado de recurso financeiro público/privado**, bem como porque decorre da **prática abusiva** de se obrigar o consumidor adquirir quantidade superior à necessária. Logo, o fracionamento é medida que se impõe. O orçamento doméstico (caso o paciente adquira seus medicamentos nas farmácias/drogarias privadas) será beneficiado, sem sombra de dúvidas, mas a economia será verdadeiramente **impactante nos cofres públicos (nos casos de fornecimento pela rede)**.

As **sobras** dão causa ao surgimento da “farmácia doméstica”: armazenamento inadequado que favorece a **automedicação** e representa risco de **acidente, em especial envolvendo crianças**<sup>3</sup>. Tais problemas tendem a diminuir sobremaneira caso o consumidor adquira apenas o necessário para o seu tratamento.

O **descarte inadequado das sobras**, como bem se sabe, gera impacto ao meio ambiente (**contaminação de solo e das águas, além da intoxicação**). Qualquer forma farmacêutica não pode ser jogada no lixo comum. É preciso descartá-la em locais específicos. Logo, danos à natureza serão evitados se o consumidor adquirir apenas o necessário para o seu tratamento.

Diante do quanto exposto indiscutível que o **acesso racional aos medicamentos é medida que se impõe**. Ele pressupõe a obtenção do produto adequado para uma finalidade específica, em quantidade, tempo e dosagem suficientes para o tratamento correspondente, sob a orientação e a supervisão de profissionais qualificados, incluindo o recebimento de informações e o acompanhamento dos resultados inerentes à atenção à saúde.

Sem tais características o acesso a medicamentos torna-se irracional e indiscriminado, distanciando-se de sua finalidade terapêutica, representando **sérios riscos à saúde e à vida** das pessoas, bem como **atendendo exclusivamente a interesses comerciais**.

---

<sup>3</sup> Segundo o Sistema de Informações Tóxico-farmacológicas (Sinitox), no Brasil **duas pessoas se intoxicam por hora em consequência da automedicação** e este número pode ser ainda maior, pois muitos casos não chegam a ser noticiados Consulta realizada no dia 25 de janeiro de 2018: <https://panoramafarmaceutico.com.br/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

Por tais razões, farmácias e drogarias localizadas no Município de Sorocaba ficam autorizadas a prestar o serviço de fracionamento, que nada mais é do que a subdivisão de um medicamento **da unidade farmacêutica** em frações menores, de acordo com a prescrição profissional ou ao tratamento correspondente, a partir de sua embalagem original.

Se a indústria farmacêutica tiver se adequadado ao quanto estabelecido no ano de 2006 (dois mil e seis) fornecerá o medicamento em embalagens primárias fracionáveis, logo o farmacêutico apenas separará o quanto necessário e colocará em embalagem secundária.

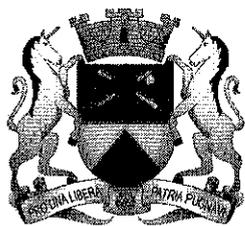
Porém, se a indústria farmacêutica nada fez para se adequar ao longo desses 12 (doze) anos, indiscutível que não pode o paciente/consumidor continuar sendo afetado, com seus direitos e garantias tolhidos. Neste caso o farmacêutico fará o fracionamento.

Esclareça-se, por oportuno, que as **boas práticas de farmácia** já estabelecem, de forma inequívoca, os requisitos mínimos para a avaliação farmacêutica, **manipulação, manuseio, conservação, dispensação, fracionamento de produtos industrializados**, bem como **critérios para aquisição de materiais de embalagem. Exigências quanto à forma, ao local e a rotulagem** também já foram normatizadas e há muito estão em vigor.

Logo, repise-se: **o presente projeto de lei apenas viabiliza a execução do quanto já normatizado e em vigência.**

## **1.2 Do Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos - SPD**

Trata-se de um serviço farmacêutico de alta relevância para a saúde do paciente, pois o profissional irá organizar a sua farmacoterapia facilitando o uso correto, diminuindo erros de administração e aumentando a adesão ao tratamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observados os procedimentos técnicos e assépticos, medicamentos **pertencentes ao paciente** serão organizados e acondicionados de acordo com o **dia da semana e horários** que deverão ser consumidos, conforme prescrição profissional.

As embalagens originais, vazias ou com medicamento remanescente, sempre serão devolvidas ao consumidor contratante do serviço, pois nelas estarão as informações detalhadas dos produtos, visto que a rotulagem da embalagem do SPD é mais resumida (espaço limitado).

Logo, o SPD **evita acidentes**, representa **estímulo ao uso adequado** dos medicamentos, na exata quantidade prescrita pelos profissionais competentes, **contribuindo para a adesão ao tratamento e para melhor resolutividade** das ações e serviços de saúde.



**Farmacia-Ortopedia MADRID**  
 Rua da Liberdade, 100 - Sorocaba (SP) - CEP 13506-900  
 Fone: (13) 3333-1111



**Farmacia-Ortopedia  
MADRID**

**SPD® Sistema Personalizado de Dosificación**

Manhã				
Tarde				
Noite				
Manhã				
Tarde				
Noite				
Manhã				
Tarde				
Noite				

Manhã da primeira dose      Tarde da última dose



**Farmacia-Ortopedia MADRID**



**FARMACIA-ORTOPEDIA  
MADRID**

**SPD® Sistema Personalizado de Dosificación**

Manhã				
Tarde				
Noite				
Manhã				
Tarde				
Noite				
Manhã				
Tarde				
Noite				

Manhã da primeira dose      Tarde da última dose



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## 2. Do Direito

No que se refere a fracionamento de medicamento, a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 80/2006, regulamentou o Decreto nº 5.775 de 11 de maio de 2006. Todavia ele **não é obrigatório e, em função desta lacuna legal, o prejudicado tem sido o consumidor.**

Muito esta Resolução tenha **relevância pública**, a indústria farmacêutica brasileira pouco fez ao longo desses **12 (doze) anos** para tornar tão benéfica possibilidade em realidade, deixando claro inexistir interesse neste avanço.

Fácil compreender o porquê dessa inércia: a adequação implica em investimento e, por outro lado, pode levar a uma diminuição das vendas, pois os pacientes passarão adquirir tão somente o necessário.

Ocorre que este não agir implica em **ofensa aos cofres públicos e a direitos e a garantias de consumidores.**

Esta clara inversão de valores que hoje prepondera precisa ser corrigida, pois o **lucro dos fornecedores não pode jamais se sobrepor ao interesse coletivo**, ainda mais quando envolve **saúde, meio ambiente, orçamento público e doméstico.**

Os principais fundamentos legais do presente Projeto de Lei se encontram na Constituição Federal e na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Reforce-se: ambos os serviços de que trata este PL têm vasto amparo legal e há muito deveriam ter sido implantados em nossas farmácias e drogarias pelos motivos supra citados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Bem verdade que não dispomos de legitimidade para obrigar a indústria a atender a resolução, todavia gozamos de legitimidade municipal para **viabilizar** a prestação do serviço de fracionamento e SPD por farmácias e drogarias de **forma a garantir condições de segurança e qualidade dos medicamentos, promovendo o acesso da população e ao mesmo tempo aliviando a Fazenda Pública.**

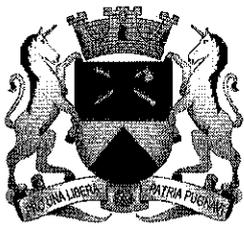
Devemos salientar que, segundo dados do **Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox)** da **Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)**, em 2009 (dois mil e nove), mais de 26% do total de intoxicações registradas pelos Centros de Informação e Assistência Toxicológica em atividade no Brasil tiveram os **medicamentos como os agentes tóxicos**. Foram **26.753 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três) casos de intoxicação causadas por medicamentos**, sendo que 12,87% destes casos tiveram como circunstâncias de intoxicações as seguintes condutas: **automedicação; erro de administração; abuso; uso terapêutico indevido**, totalizando 5363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) casos de intoxicação por medicamentos. Os óbitos causados por intoxicação por medicamentos, nesse período, totalizaram 71 (setenta e um) casos, **representando 17% do total de óbitos por intoxicação**<sup>4</sup>.

Conforme já exposto, a oferta dos serviços de fracionamento e SPD tendem a solucionar essa problemática. A **Política Nacional de Assistência Farmacêutica**, aprovada pela Resolução 338/2004 do CNS (Conselho Nacional de Saúde), ressalta a importância da interação direta do farmacêutico com o usuário, visando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Para a **Organização Mundial de Saúde – OMS** o uso racional de medicamentos ocorre quando “pacientes recebem medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade”<sup>5</sup>.

4 Casos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em [http://www.fiocruz.br/sinitox\\_novo/media/Tabela%206%20-%20202009.pdf](http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%206%20-%20202009.pdf). Acessado em 09/05/2012 e Óbitos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em [http://www.fiocruz.br/sinitox\\_novo/media/Tabela%2011%20-%20202009.pdf](http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%2011%20-%20202009.pdf). Acessado em 09/05/2012.

5 WHO (World Health Organization). “The rational use of drugs” (Report of a conference of experts). Nairobi 25-29 November 1985. Geneve, 1987



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

O **Ministério da Saúde** já se manifestou neste sentido, afirmando que o uso irracional de medicamentos, além de gerar custos ao paciente, que pode não estar sendo tratado da maneira mais adequada e assim levará mais tempo para a cura, também onera o sistema de saúde. Um medicamento desnecessário é utilizado por mais tempo e não se consegue o efeito desejado e, na pior das hipóteses, o medicamento tomado de maneira inadequada pode até prejudicar o paciente<sup>6</sup>.

A **Constituição Federal**, por sua vez, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Em seu art. 197 estabelece que são de **relevância pública** as ações e serviços de **saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Determina a **Constituição Federal**, ainda, em seu artigo 170, inciso V, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, tendo como **princípio a defesa do consumidor**.

Já o **Código de Defesa do Consumidor - CDC** em seu Art. 4º<sup>7</sup> estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os princípios:

- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

6 Acessado em 09/05 2012. Disponível em:

[http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=25641...](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=25641...)

7 CDC Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

Este mesmo diploma legal veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, sendo devido, também, fornecer produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde e segurança dos consumidores, devendo informar o consumidor a este respeito da forma necessária e adequada, conforme art. 8º e 39.

Ademais, a relação de consumo deve respeitar o **princípio da boa-fé**. Impor ao consumidor a compra de quantidade superior a que necessita para o seu tratamento, existindo a possibilidade dele adquirir tão somente o que lhe será útil é, sem dúvida, **gerar-lhe prejuízo financeiro e riscos à saúde**. Além disso, pode-se considerar **enriquecimento sem causa** daqueles que poderiam ter facilitado o acesso e não o fizeram, **prestigiando o lucro em detrimento da saúde**.

Ao tema também se aplica o **Princípio da Proteção** que encontra-se implícito no art.6º do CDC. Ele consagra a proteção básica aos bens jurídicos mais relevantes, a saber:

- **Incolumidade física** (inciso I): refere-se ao **direito à vida, à saúde e segurança** do consumidor em relação aos riscos oferecidos por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- **Incolumidade econômica** (incisos III e IV): relaciona-se aos riscos de lesão econômica afetos a preço, características dos produtos e serviços, práticas abusivas etc.

O fornecimento de medicamentos aos beneficiários do SUS está previsto no art. 6º da Lei nº 8.080/90<sup>8</sup>. Vale dizer que os **medicamentos** estão incluídos na assistência prestada pelo SUS, em qualquer caso, seja na atenção básica à saúde, na atenção de média complexidade (especialidades) ou na alta complexidade.

---

<sup>8</sup> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):  
I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, dúvidas não restam acerca da importância e da necessidade da regulamentação.

Por fim, vale esclarecer que a classe profissional há muito se encontra preparada para a implantação dos serviços, ora discutidos. Em 2006, o CRF-SP criou um grupo de trabalho com o intuito de realizar ações de divulgação, conscientização e capacitação para os farmacêuticos de todo o Estado de São Paulo. Como fruto desse grupo de trabalho, o CRF-SP realizou diversos seminários e capacitações para auxiliar na implementação de dispensação de medicamentos fracionados, além de participar de uma série de ações que tiveram o envolvimento de outras entidades, como o Ministério da Saúde, a Anvisa e a Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo (Covisa).

Sala das Sessões, 14 de maio de 2018.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 120/2018

Péricles Régis Mendonça de Lima.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre fracionamento e sistema personalizado de dispensação de medicamentos no serviço público e privado*".

O Projeto de Lei ora analisado enquadra-se na competência legislativa da Câmara Municipal, consoante se depreende do art. 30, incisos I e II<sup>1</sup> da Constituição Federal e do art. 4º, incisos I e II<sup>2</sup> c/c art. 33, inciso I, alínea "e", "f", "n"<sup>3</sup> e, em especial, art. 129<sup>4</sup> e art 130, incisos II e III<sup>5</sup>, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que a matéria de fundo é a **proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar** (CDC art. 55, §1º)<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 4º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais; (...) n) às políticas públicas do Município; (...)

<sup>4</sup> Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...)

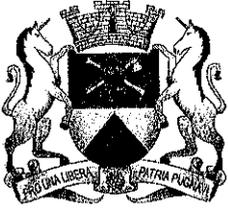
<sup>5</sup> Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.(...)

<sup>6</sup> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

*“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”* (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468). (grifamos)

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não invadem a competência Federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos**<sup>7</sup>.

Ademais, ressalte-se: cabe ao Poder Municipal disciplinar as **atividades econômicas desenvolvidas em seu território** fixando condições de funcionamento de maneira a garantir **proteção ao meio ambiente e ao bem-estar da população**.

A competência legislativa ora discutida encontra fundamento, ainda, no **Poder de Polícia do Município**, poder inerente à Administração Municipal em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional<sup>8</sup>.

<sup>7</sup>“(…) “Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.(…) (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009) (grifamos)

<sup>8</sup> Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal legisle sobre a venda fracionada e SPD **para proteger o meio ambiente, à saúde de seus munícipes e atender de modo mais eficaz as necessidades dos consumidores.**

**os principais fundamentos legais do presente Projeto de Lei se encontram na Constituição Federal e na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

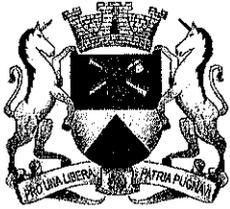
Bem verdade que não dispomos de legitimidade para obrigar a indústria a atender a resolução, todavia gozamos de legitimidade para viabilizar a prestação do serviço de fracionamento e SPD por farmácias e drogarias de forma a garantir condições de segurança e qualidade dos medicamentos, promovendo o acesso da população e ao mesmo tempo aliviando a Fazenda Pública.

Reforce-se: ambos os serviços de que trata este PL têm vasto amparo legal e há muito deveriam ter sido implantados em nossas farmácias e drogarias pelos motivos já tradados nesta justificativa.

Devemos salientar que, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em 2009 (dois mil e nove), mais de 26% do total de intoxicações registradas pelos Centros de Informação e Assistência Toxicológica em atividade no Brasil tiveram os medicamentos como os agentes tóxicos. Foram 26.753 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três) casos de intoxicação causadas por medicamentos, sendo que 12,87% destes casos tiveram como circunstâncias de intoxicações as seguintes condutas: automedicação; erro de administração; abuso; uso terapêutico indevido, totalizando 5363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) casos de intoxicação por medicamentos. Os óbitos causados por intoxicação por medicamentos, nesse período, totalizaram 71 (setenta e um) casos, representando 17% do total de óbitos por intoxicação<sup>9</sup>.

Conforme já exposto, a oferta dos serviços de fracionamento e SPD tendem a solucionar essa problemática.

<sup>9</sup> Casos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em [http://www.fiocruz.br/sinitox\\_novo/media/Tabela%206%20-%202009.pdf](http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%206%20-%202009.pdf). Acessado em 09/05/2012 e Óbitos Registrados de Intoxicação Humana por Agente Tóxico e Circunstância. Brasil, 2009. Disponível em [http://www.fiocruz.br/sinitox\\_novo/media/Tabela%2011%20-%202009.pdf](http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/Tabela%2011%20-%202009.pdf). Acessado em 09/05/2012.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

21

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada pela Resolução nº 338/2004 do CNS (Conselho Nacional de Saúde), ressalta a importância da interação direta do farmacêutico com o usuário, visando uma farmacoterapia racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS o uso racional de medicamentos ocorre quando “pacientes recebem medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade<sup>10</sup>.

O Ministério da Saúde já se manifestou neste sentido, afirmando que o uso irracional de medicamentos, além de gerar custos ao paciente, que pode não estar sendo tratado da maneira mais adequada e assim levará mais tempo para a cura, também onera o sistema de saúde. Um medicamento desnecessário é utilizado por mais tempo e não se consegue o efeito desejado e, na pior das hipóteses, o medicamento tomado de maneira inadequada pode até prejudicar o paciente<sup>11</sup>.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Em seu art. 197 estabelece que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Determina a Constituição Federal, ainda, em seu artigo 170, inciso V, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, tendo como princípio a defesa do consumidor.

<sup>10</sup> WHO (World Health Organization). “The rational use of drugs” (Report of a conference of experts). Nairobi 25-29 November 1985. Geneve, 1987

<sup>11</sup> Acessado em 09/05 2012. Disponível em:  
[http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=25641...](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=25641...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Já o Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu artigo 4º<sup>12</sup> estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: 1

- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Este mesmo diploma legal veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, sendo devido, também, fornecer produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde e segurança dos consumidores, devendo informar o consumidor a este respeito da forma necessária e adequada, conforme art. 8º e 39.

Ademais, a relação de consumo deve respeitar o princípio da boa-fé. Impor ao consumidor a compra de quantidade superior a que necessita para o seu tratamento, existindo a possibilidade dele adquirir tão somente o que lhe será útil é, sem dúvida, gerar-lhe prejuízo financeiro e riscos à saúde. Além disso, pode-se considerar enriquecimento sem causa daqueles que poderiam ter facilitado o acesso e não o fizeram, prestigiando o lucro em detrimento da saúde.

<sup>12</sup> CDC Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ao tema também se aplica o Princípio da Proteção que encontra-se implícito no art.6º do CDC. Ele consagra a proteção básica aos bens jurídicos mais relevantes, a saber:

- Incolumidade física (inciso I): refere-se ao direito à vida, à saúde e segurança do consumidor em relação aos riscos oferecidos por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

- Incolumidade econômica (incisos III e IV): relaciona-se aos riscos de lesão econômica afetos a preço, características dos produtos e serviços, práticas abusivas etc.

O Sistema Único de Saúde (SUS), por sua vez, regulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, chamadas conjuntamente de leis orgânicas da saúde, tratam dos princípios e diretrizes do SUS<sup>13</sup>.

O fornecimento de medicamentos aos beneficiários do SUS está previsto no art. 6º da Lei nº 8.080/90<sup>14</sup>. Vale dizer que os medicamentos estão incluídos na assistência prestada pelo SUS, em qualquer caso, seja na atenção básica à saúde, na atenção de média complexidade (especialidades) ou na alta complexidade.

A integralidade da assistência é um dos princípios basilares do SUS. O medicamento é um componente essencial e cuja disponibilidade necessita ser garantida. Existe todo um arcabouço legal e normativo no tocante aos medicamentos no

<sup>13</sup> Lei 8080/90 Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência**; II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - **igualdade da assistência à saúde**, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; (...) IX - **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo**: a) ênfase na **descentralização dos serviços para os municípios**; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde** da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...)

<sup>14</sup> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):  
I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

SUS. Dentre os principais podemos citar a Portaria GM nº 374 de 28 de fevereiro de 2008 que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa Nacional de Fomento à Produção Pública e Inovação no Complexo Industrial da Saúde.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

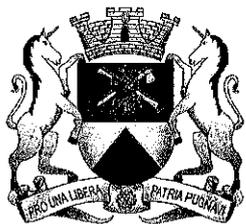
É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 120/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**  
**PL 120/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Péricles Rgis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 18/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II), na Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Orgânica do Município (art. 4º, incisos I e II, art. 33, inciso I, alíneas "e", "f", "n", arts. 129 e 130, incisos II e III), bem como no Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

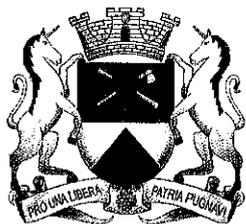
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 120/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado.

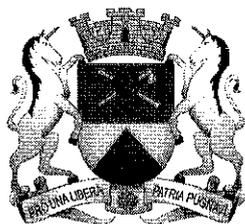
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**HUDSON PESSINI**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 120/2018

De autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima a presente proposta tem como objetivo autorizar o Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

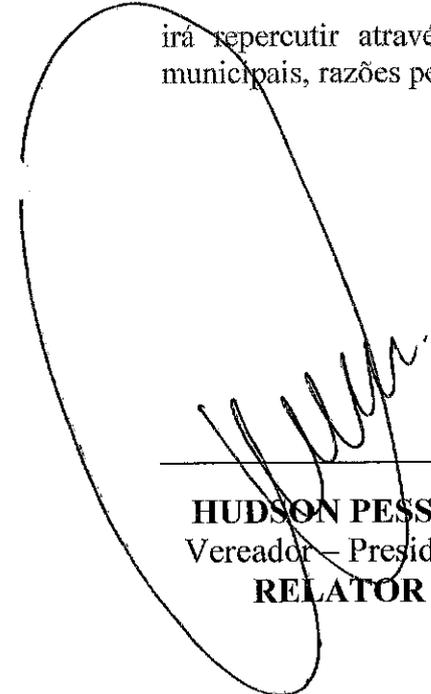
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
 Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
 Vereador - membro

*AUTOZ*

\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
 Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 141/2018

**Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

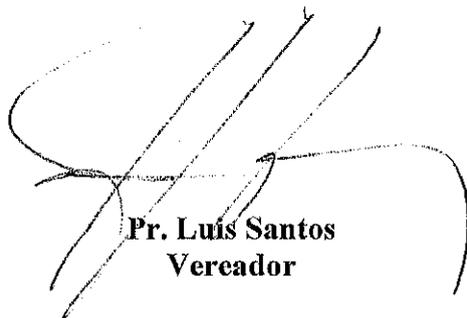
Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

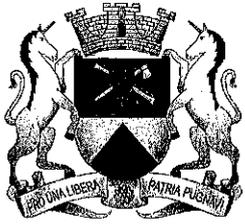
S/S., 28 de maio de 2018.



**Pr. Luis Santos**  
Vereador

02

PROJETO Nº 141/2018  
SOLICITAÇÃO Nº 2018.1427.17354 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

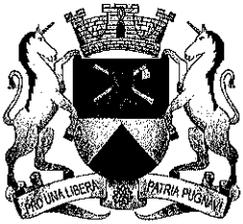
A presente proposição tem por objetivo declarar como Cidades Irmãs as cidades de Sorocaba - SP e Lapa - PR, firmando entre elas, acordo de gemação.

A gemação de cidades, cidades gêmeas ou cidades irmãs é um conceito estruturado e difundido após a segunda guerra mundial a fim de fomentar amizade e compreensão de culturas que tem como objetivo criar relações e mecanismos essencialmente em nível econômico, esportivo, social, ambiental e cultural, através da criação de laços de cooperação.

As parcerias de cidades irmãs também ocorrem através da análise das características e semelhanças entre as cidades. O estudo para apresentação desta proposição baseou-se, dentre outros, no relevante fato de que uma personalidade lapeana, nascida em 1842 e que lutou em prol da abolição e da República é também Patrono e muito reverenciado na Cidade de Sorocaba-SP: Ubaldino do Amaral.

Quem foi Ubaldino do Amaral - Ubaldino do Amaral Fontoura (1842-1920) nasceu na cidade da Lapa (Paraná) e se destacou como um homem de letras, professor, jurista e político. Em 1867 obteve a graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo e posteriormente passou a residir em Sorocaba, cidade em que chefiou a campanha para o lançamento da Estrada de Ferro Sorocabana. Também fundou uma série de instituições filantrópicas e escreveu em prol da abolição e da República. Após transferir o seu escritório para o Rio de Janeiro, Ubaldino do Amaral exerceu uma série de cargos, como por exemplo, presidente do Banco do Brasil, Inspetor de Alfândega e professor na Faculdade de Direito da então capital do país. Na carreira pública, angariou o posto de senador pelo Paraná de 1891 a 1894, prefeito do Distrito Federal de 1897 a 1898, além de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ubaldino também obteve renome no âmbito jurídico ao integrar comissões de instituições literárias e científicas no país e no exterior, assim como o fato de ter sido embaixador do Brasil à corte permanente de arbitramento do Tribunal de Haia.

Cidades ligadas pelos laços do Tropeirismo - Lapa e Sorocaba tem outra forte ligação: o tropeirismo, numa referência aos homens que, em grupo, transportavam o gado de uma região para outra ou ainda, transportavam mercadorias, usando o gado como meio de transporte, neste caso em questão, as tropas saíam de Viamão – RS, para serem comercializadas em Sorocaba – SP. Este trajeto ficou conhecido como Caminho das Tropas. O chamado Caminho das Tropas ou Estrada das Tropas foi uma antiga via terrestre de ligação entre os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, mais especificamente Viamão e Sorocaba, tendo a Lapa como uma principal parada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os tropeiros ficavam cerca de 06 (seis) meses na cidade, no período chamado de “invernada do gado”, quando os animais que eram levados até Sorocaba, descansavam e engordavam e muitos também aqui mesmo eram negociados.

A presente propositura propiciará o intercâmbio entre as cidades e promoverá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs, trazendo desenvolvimento cultural, econômico e turístico.

Para tanto, conto com a acolhida de meus nobres colegas, para a aprovação deste importante projeto que fomentará ainda mais o turismo da região.

S/S., 28 de maio de 2.018.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR (Art. 1º); o Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei (Art. 2º); o intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o estabelecimento como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba/SP e a cidade de Lapa/PR, tal providência legislativa se justifica, pois:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A geminação de cidades, cidades gêmeas ou cidades irmãs é um conceito estruturado e difundido após a segunda guerra mundial a fim de fomentar amizade e compreensão de culturas que tem como objetivo criar relações e mecanismos essencialmente em nível econômico, esportivo, social, ambiental e cultural, através da criação de laços de cooperação. (g.n.)*

*As parcerias de cidades irmãs também ocorrem através da análise das características e semelhanças entre as cidades. O estudo para apresentação desta proposição baseou-se, dentre outros, no relevante fato de que uma personalidade lapaense, nascida em 1842 e que lutou em prol da abolição e da República é também Patrono e muito reverenciado na Cidade de Sorocaba-SP: Ubaldino do Amaral.*

*Quem foi Ubaldino do Amaral - **Ubaldino do Amaral Fontoura** (1842-1920) nasceu na cidade da **Lapa** (Paraná) e se destacou como um homem de letras, professor, jurista e político. Em 1867 obteve a graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo e posteriormente passou a residir em Sorocaba, cidade em que chefiou a campanha para o lançamento da Estrada de Ferro Sorocabana. Também fundou uma série de instituições filantrópicas e escreveu em prol da abolição e da República. Após transferir o seu escritório para o Rio de Janeiro, **Ubaldino do Amaral** exerceu uma série de cargos, como por exemplo, presidente do Banco do Brasil, Inspetor de Alfândega e professor na Faculdade de Direito da então capital do país. Na carreira pública, angariou o posto de senador pelo **Paraná** de 1891 a 1894, prefeito do Distrito Federal de 1897 a 1898, além de Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Ubaldino** também obteve renome no âmbito jurídico ao integrar comissões de instituições*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*literárias e científicas no país e no exterior, assim como o fato de ter sido embaixador do Brasil à corte permanente de arbitramento do Tribunal de Haia.*

*Cidades ligadas pelos laços do Tropeirismo - Lapa e Sorocaba tem outra forte ligação: o tropeirismo, numa referência aos homens que, em grupo, transportavam o gado de uma região para outra ou ainda, transportavam mercadorias, usando o gado como meio de transporte, neste caso em questão, as tropas saíam de Viamão – RS, para serem comercializadas em Sorocaba – SP. Este trajeto ficou conhecido como Caminho das Tropas. O chamado Caminho das Tropas ou Estrada das Tropas foi uma antiga via terrestre de ligação entre os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, mais especificamente Viamão e Sorocaba, tendo a Lapa como uma principal parada.*

Constata-se que este PL visa implementar o interesse local, encontrando bases na Constituição da República, nos termos seguintes:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sublinha-se, ainda, que esta Proposição harmoniza-se com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade solidária, tal objetivo é consagrado na Constituição da República nos termos seguintes:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

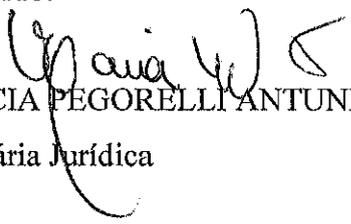
É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2018.

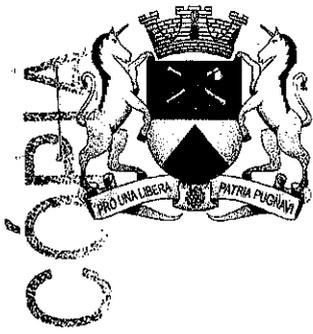
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

Ofício n° 165 / 2018

Ao

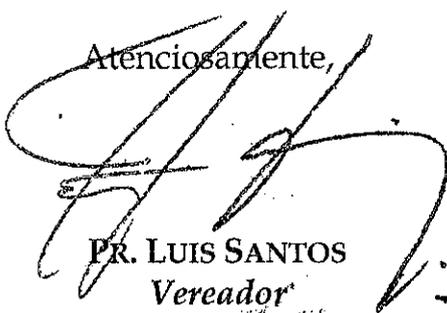
Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba

Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vem este Vereador ao final subscrito, solicitar a Vossa Excelência, a juntada ao Projeto de autoria deste Vereador sob n° 141/2018 que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba - SP e a cidade de Lapa/PR e dá outras providências do Projeto de Lei sob o n° 07/2018, que comprova a reciprocidade quanto à intenção de estabelecimento de cidades-irmãs também da cidade da Lapa/PR.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
PR. LUIS SANTOS  
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03/2018

A Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa - PR, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

**SÚMULA:** Estabelece como cidades-irmãs a cidade da Lapa - PR, e a cidade de Sorocaba - SP e dá outras providências.

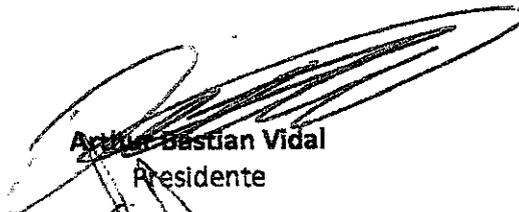
Art. 1º: Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Lapa - PR e a cidade de Sorocaba - SP.

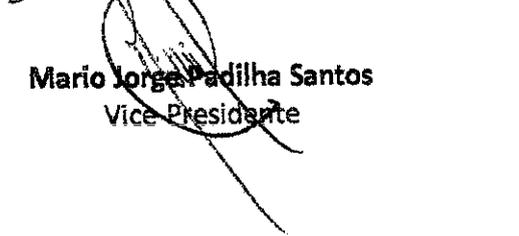
Art. 2º: Fica autorizado o Poder Executivo a firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º: O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

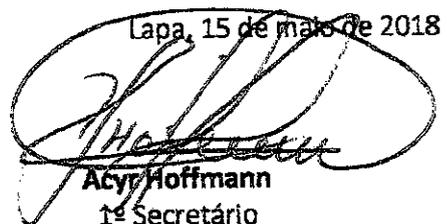
Art. 4º: Caberá ao Poder Executivo expedir os atos necessários à perfeita regulamentação desta Lei.

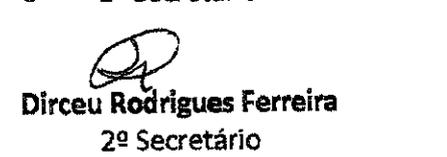
Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Arthur Bastian Vidal  
Presidente

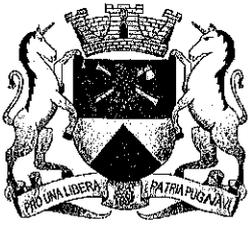
  
Mario Jorge Padilha Santos  
Vice-Presidente

Lapa, 15 de maio de 2018

  
Acyr Hoffmann  
1º Secretário

  
Dirceu Rodrigues Ferreira  
2º Secretário

Câmara Municipal da Lapa  
Código Verificador do Processo: 6703  
Protocolo 418/2018 08/05/2018  
COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Anteprojeto de Lei  
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:14:39



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 141/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**  
**PL 141/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *“Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba - SP e a cidade de Lapa - PR e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contido no art. 3º da CF.

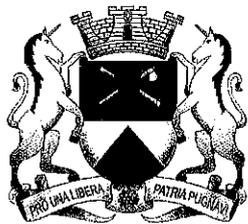
*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

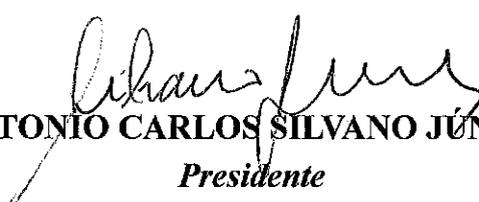
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

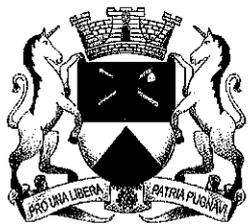
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

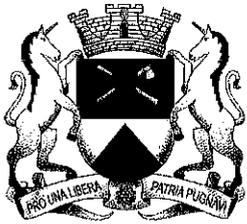
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

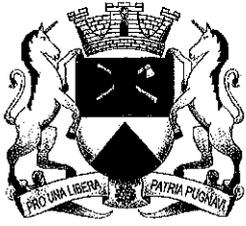
**IARA BERNARDI**

*Membro*

*Pela Manifestação  
em Plenário  
Abreu*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

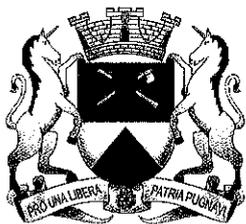
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Lapa – PR e dá outras providências.

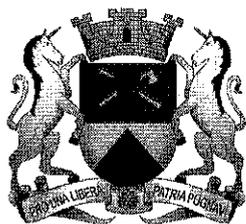
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

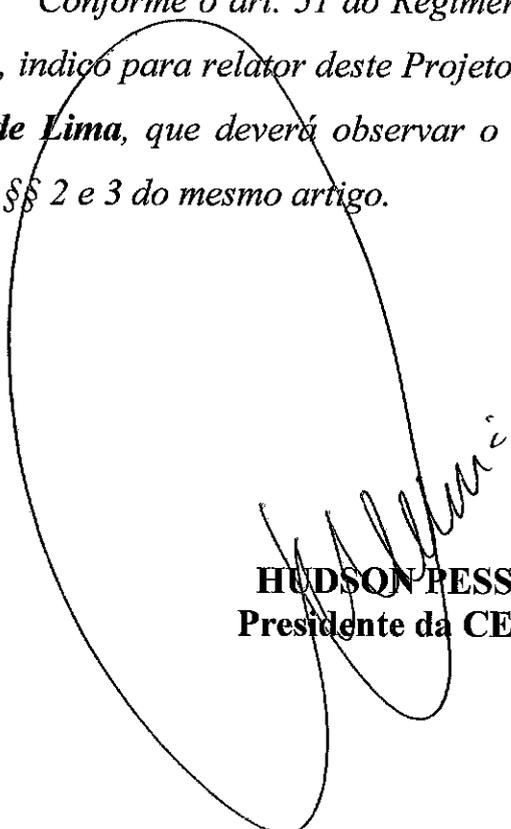
ESTADO DE SÃO PAULO

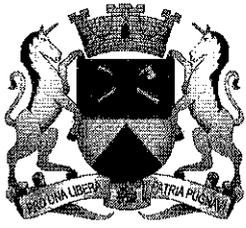
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 141/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba-SP e a cidade de Lapa-PR e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de junho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 141/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba-SP e a cidade de Lapa-PR e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

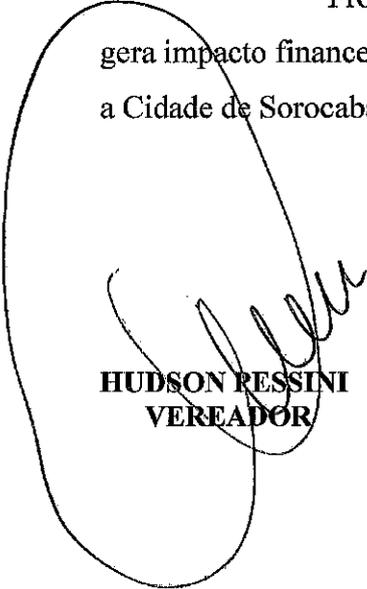
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

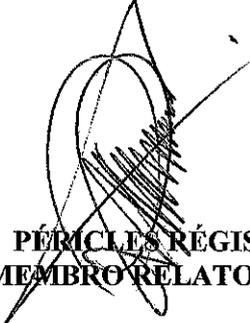
*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que apenas estabelece como cidades-irmãs a Cidade de Sorocaba e Lapa-PR. Ante ao exposto, **nada a opor.**

S/C. 27 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI  
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR



ANSELMO NETO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 157/2018

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1º Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vaso sanitário, para crianças.

§2º Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROJETO DE LEI Nº 157/2018  
14/08/2018 14:58:17  
178303 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

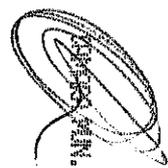
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 05 de junho de 2018.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 05/JUN/2018 14:56 178303 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei pretende atender uma demanda apresentada por pais de recém-nascidos e de filhos de até aproximadamente 3 anos, que utilizam fraldas, além de crianças com deficiência. Os mesmos solicitam um local minimamente apropriado e seguro para realizarem a troca de fraldas de seus filhos.

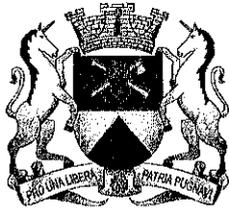
Segundo dados da Fundação Seade, em 2016, foram 27.892 nascimentos na Região Metropolitana de Sorocaba, número extremamente considerável e relevante, para que nosso município crie uma legislação em favor desses pais.

Há muito tempo a função de trocar as crianças deixou de pertencer somente às mulheres, os homens estão inseridos nesse contexto e muitas vezes o fraldário está localizado somente no banheiro feminino. O constrangimento também acontece quando o homem é pai de menina, pois a grande maioria dos banheiros infantis é junto dos adultos, inviabilizando o ingresso do pai no banheiro feminino.

No município de São Paulo, esta legislação já é uma realidade e os pais agradecem a conquista. É por isso que proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.

**João Donizeti Silvestre**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércio e estabelecimentos similares.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano**, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

***O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)***

O presente Projeto de Lei, **visa incrementar regras de ordenamento urbano**, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.  
(g.n.)*

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

## *SEÇÃO VII*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local(...).*

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destacamos e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

*A **polícia das construções** efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa- que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inexistência de contrariedade ao princípio de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí/SP, pela qual se impõe a obrigação de fraldários em prédios comerciais, destaca-se infra os termos do Acórdão do Recurso Extraordinário, que decidiu a questão:

*RE 742532 / SP - SÃO PAULO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA*

*Julgamento: 14/12/2015*

*Publicação*

*DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016*

*Partes*

*RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ*

*ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)*

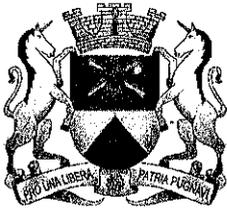
*RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)*

*ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS*

*ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA*

*Decisão*

*DECISÃO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

### *Relatório*

*1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

### *O caso*

*2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiá/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.*

*Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:*

*“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiá, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).*

*Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Sustenta que “a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161).*

*Assevera que o “Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163).*

*Requer seja reconhecida “a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166).*

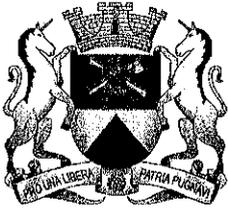
*3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:*

*“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).*

*Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.*

*4. Razão jurídica assiste à Recorrente.*

*5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*edificações comerciais no caso que específica”, ao fundamento de “afrenta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.”*

*Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:*

*“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.*

*Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:*

*“Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.”*

*Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).*

**Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.** (g.n.)

*Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:*

*“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).*

*Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.*

*Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196).*

*O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:*

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Face a todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão somente, deve-se numerar o Art. 1º deste PL.

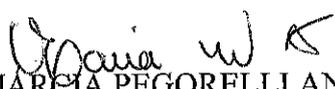
É o parecer.

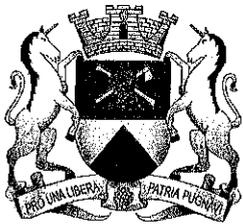
Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

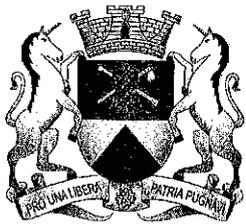
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez.

PL 157/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

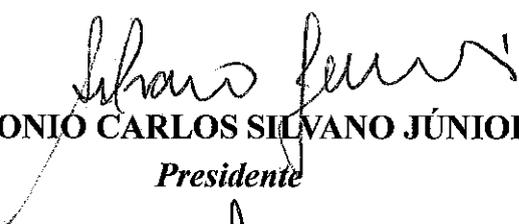
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

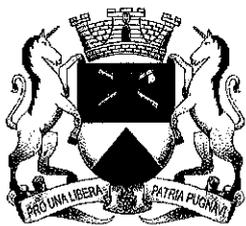
*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

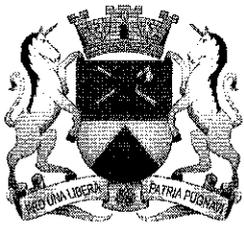
S/C., 20 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 157/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

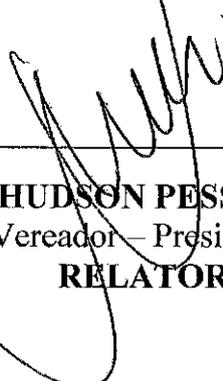
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

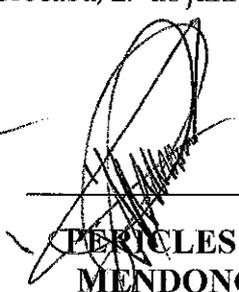
Sorocaba, 27 de junho de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
 Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
 Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**PERICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
 Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 159/2018

### INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO VEGANISMO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O “DIA MUNICIPAL DO VEGANISMO” QUE SERÁ CELEBRADO ANUALMENTE TODO DIA 01 DE NOVEMBRO.

ART. 2º DURANTE O DIA INSTITUÍDO, O PODER EXECUTIVO PODERÁ ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER PALESTRAS, EVENTOS, AÇÕES, CAMPANHAS EDUCATIVAS, HOMENAGENS, BEM COMO, DIVULGAÇÃO DE FORMA AMPLA DE MATERIAL RELACIONADOS AO TEMA, POR MEIO DOS MAIS VARIADOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA LOCAL, ALÉM DE FORNECER MERENDA VEGANA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ART. 3º AS DESPESAS DECORRENTES DA APROVAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

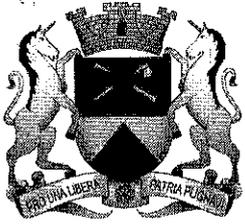
ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

S/S., 11 DE JUNHO DE 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

VEREADOR

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
11/JUN/2018 15:51 18392 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

A DATA CELEBRA EM TODO O PLANETA A CONSCIÊNCIA VEGANA, OU SEJA, UM ATO DE PROTESTO CONTRA O CONSUMO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. O VEGANISMO NÃO ACONSELHA A INGESTÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E DERIVADOS, COMO LEITE E OVOS, POR EXEMPLO.

OS VEGANOS SÃO AINDA MAIS EXTREMOS QUE OS VEGETARIANOS. ALIÁS, VOCÊ SABE A DIFERENÇA ENTRE VEGANOS E VEGETARIANOS?

OS VEGETARIANOS NÃO CONSOMEM ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNES, PEIXES, FRANGOS E ETC). OS VEGANOS, POR SUA VEZ, ALÉM DE NÃO CONSUMIR, TAMBÉM NÃO UTILIZAM ABSOLUTAMENTE NADA QUE TENHA RELAÇÃO COM OS ANIMAIS, E ISSO INCLUI ROUPAS, COSMÉTICOS E ATÉ MESMO MEDICAMENTOS.

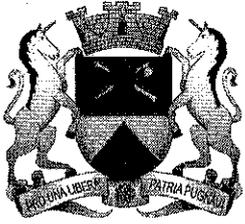
EM SUMA, SER VEGANO NÃO SE RESUME APENAS À QUESTÃO ALIMENTAR, MAS TAMBÉM A TODO UM MODO DE VIDA SEM CONTATO COM PRODUTOS DERIVADOS A PARTIR DOS ANIMAIS.

## **ORIGEM DO DIA MUNDIAL DO VEGANISMO**

A DATA SURTIU EM 1994, POR INTERMÉDIO DE LOUISE WALLIS, PRESIDENTE DA VEGAN SOCIETY, EM COMEMORAÇÃO AOS 50 ANOS DA FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE VEGANA DO REINO UNIDO, FUNDADA EM 1944.

## **DIA MUNDIAL DO VEGETARIANISMO**

POR NORMA, UMA PESSOA PARA SE TORNAR VEGANO PASSA PRIMEIRO PELO VEGETARIANISMO, UM ESTILO MENOS EXTREMO DE "PROTESTO CONTRA O CONSUMO DE CARNE".

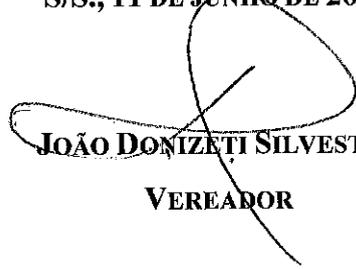


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

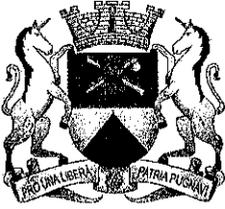
ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DESTA BREVE JUSTIFICATIVA REQUEIRO AOS NOBRES PARES A  
APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

S/S., 11 DE JUNHO DE 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Veganismo e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

*A DATA CELEBRA EM TODO O PLANETA A CONSCIÊNCIA VEGANA, OU SEJA, UM ATO DE PROTESTO CONTRA O CONSUMO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. O VEGANISMO NÃO ACONSELHA A INGESTÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL E DERIVADOS, COMO LEITE E OVOS, POR EXEMPLO.*

*OS VEGANOS SÃO AINDA MAIS EXTREMOS QUE OS VEGETARIANOS. ALIÁS, VOCÊ SABE A DIFERENÇA ENTRE VEGANOS E VEGETARIANOS?*

*OS VEGETARIANOS NÃO CONSOMEM ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL (CARNES, PEIXES, FRANGOS E ETC). OS VEGANOS, POR SUA VEZ, ALÉM DE NÃO CONSUMIR, TAMBÉM NÃO UTILIZAM ABSOLUTAMENTE NADA QUE TENHA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RELAÇÃO COM OS ANIMAIS, E ISSO INCLUI ROUPAS, COSMÉTICOS E ATÉ MESMO MEDICAMENTOS.*

*EM SUMA, SER VEGANO NÃO SE RESUME APENAS À QUESTÃO ALIMENTAR, MAS TAMBÉM A TODO UM MODO DE VIDA SEM CONTATO COM PRODUTOS DERIVADOS A PARTIR DOS ANIMAIS.*

Nota-se que este PL dispõe sobre a oficialização da instituição do Dia Municipal do Veganismo, sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a divulgação do Veganismo, tal intuito está condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

### *SEÇÃO II*

#### *Da Cultura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.  
(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

### SEÇÃO II

#### Da Cultura

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

### CAPÍTULO II

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que institui o Dia do Veganismo.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 159/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Institui o Dia do Veganismo".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

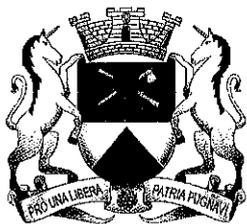
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

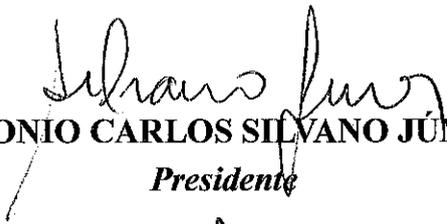
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 159/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui o “Dia Municipal do Veganismo”.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 159/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui o “Dia Municipal do Veganismo”.

Pela aprovação.

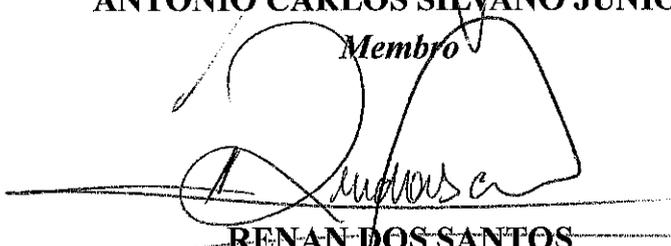
S/C., 20 de junho de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

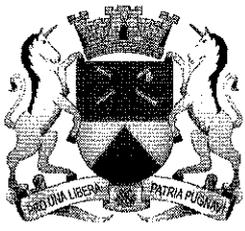
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 159/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre pretende instituir o “Dia Municipal do Veganismo”.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

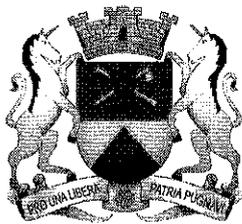
É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador - membro

**PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 160/2018

### **Institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia de combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, dia em que é lembrando mundialmente o combate ao Trabalho Infantil.

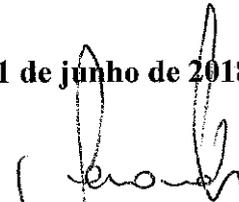
Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 12 de junho, "Dia Mundial contra o Trabalho Infantil."

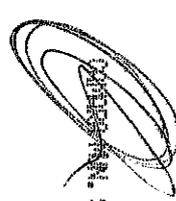
Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil o Poder Executivo municipal poderá promover atividades intersetoriais com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao trabalho infantil.

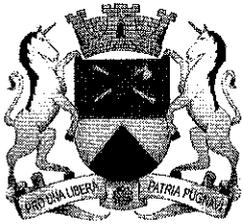
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
11/JUN/2018 15:55 17911 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (*World Day Against Child Labour*) é celebrado anualmente em 12 de junho.

O principal objetivo da data é alertar a comunidade em geral e os diferentes núcleos do governo sobre a realidade do trabalho infantil, uma prática que se mantém corriqueira em diversas regiões do Brasil e do mundo.

Esta data foi criada por iniciativa da Organização Internacional do Trabalho, uma agência vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002.

Centenas de milhões de crianças estão nesse exato momento trabalhando, e não estão usufruindo de seus direitos à educação, saúde, lazer e até mesmo à vida. No Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil se relembra que esses direitos estão sendo negligenciados em muitos países.

A principal arma contra o trabalho infantil é a intensa sensibilização civil contra a exploração das crianças e adolescentes, que constitui uma grave violação aos direitos humanos fundamentais.

O UNICEF estima que cerca de 150 milhões de crianças com idades entre 5 e 14 anos, ou quase uma em cada seis crianças nessa faixa etária, estejam envolvidas em trabalho infantil. De acordo com as últimas estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 7,4 milhões de crianças na mesma faixa etária estão envolvidas no trabalho doméstico, que é desproporcionalmente realizado por meninas.<sup>1</sup>

No Brasil, por exemplo, diversas campanhas e programas que visam erradicar o trabalho infantil são divulgados nesta data, seja através do Ministério do Trabalho ou de outros órgãos da sociedade civil.

Desde 2013, o país vem registrando **aumento dos casos de trabalho infantil** entre crianças de 5 a 9 anos. Em 2015, ano da última pesquisa do IBGE, quase 80 mil crianças nessa faixa etária estavam trabalhando e, nas próximas pesquisas, quando elas estiverem mais velhas, podem promover o aumento do número de adolescentes que trabalham. Cerca de 60% delas vivem na área rural das regiões Norte e Nordeste.<sup>2</sup>

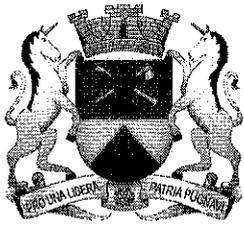
Os números sobre acidentes do trabalho envolvendo trabalhadores de 5 a 17 anos são igualmente alarmantes. De 2007 a fevereiro de 2015, conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN/SVS, do Ministério da Saúde, 174 crianças e adolescentes perderam a vida. O Estado de São Paulo é o campeão dos infortúnios fatais (39 mortes), seguido do Paraná (34) e Minas Gerais (23).

No mesmo período de oito anos, outras 17.902 crianças e adolescentes brasileiros na mesma faixa etária (5 a 17) sofreram acidentes, sendo que 528 delas tinham entre 5 e 13 anos e 17.374 de 14 a 17 anos.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> [https://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_25609.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/media_25609.html)

<sup>2</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-registra-aumento-de-casos-de-trabalho-infantil-entre>

<sup>3</sup> [http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset\\_publisher/ry7Y/content/os-assustadores-numeros-sobre-trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo](http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/os-assustadores-numeros-sobre-trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No Município de Sorocaba existem iniciativas como a da criação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, por meio de decreto Executivo, comissão integrada por secretarias, conselhos e órgãos do Poder Judiciário, Sociedade Civil dentre outros.

Existindo sim Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que tem como objetivos:

*Promoção de Seminário no mês de Junho para marcar o dia 12 de Junho – Dia de combate ao trabalho Infantil;*

*Realização de Campanhas e ações periódicas para divulgação e orientação quanto a situação de Trabalho Infantil;*

*Realização, por parte da Divisão da Proteção Social Especial, em parceria com a Coordenadoria da Criança e Adolescente, de ações articuladas com outras secretarias para enfrentamento do trabalho infantil;*

*Retomar a criação de decreto para criação de comissão de enfrentamento ao trabalho infantil, que tem como atribuição a elaboração de um Plano Municipal de Enfrentamento ao Trabalho Infantil;*

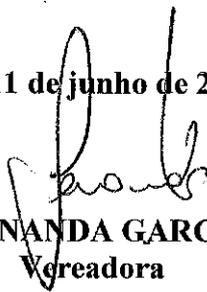
***Aprovar o Plano de Trabalho para erradicação do Trabalho Infantil no município***

*Ampliar, qualificar e garantir a permanência das equipes de abordagem social, aprimorando a busca ativa<sup>4</sup>*

Louvável ainda é a iniciativa da Fórum permanente de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS) que tem debatido o tema com muita propriedade.

Desta forma, a fim de que se fortaleça no município o combate ao Trabalho Infantil e que se tenha base legal para o debate sobre políticas públicas nesse sentido é que apresento este projeto de lei contanto com a aprovação pelos colegas vereadores.

S/S., 11 de junho de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

<sup>4</sup> <http://igualdade.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/planomunicipaldeassistenciasocial20182021.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 160/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schilic Garcia.

Trata-se de PL que "Institui o dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído o Dia de combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, dia em que é lembrando mundialmente o combate ao Trabalho Infantil.*

*Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 12 de junho, "Dia Mundial contra o Trabalho Infantil."*

*Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil o Poder Executivo municipal poderá promover atividades intersetoriais com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao trabalho infantil.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a justificativa apresentada: "O Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (World Day Against Child Labour) é celebrado anualmente em 12 de junho. O principal objetivo da data é alertar a comunidade em geral e os diferentes núcleos do governo sobre a realidade do trabalho infantil, uma prática que se mantém corriqueira em diversas regiões do Brasil e do mundo. Esta data foi criada por iniciativa da Organização Internacional do Trabalho, uma agência vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002".

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece em seu Art. 227:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifamos).*

A CF proíbe qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, inclusive na condição de aprendiz, Art. 7º, XXXIII:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.*

Este Projeto de Lei está de acordo com a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

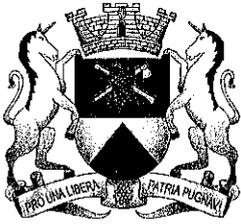
É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 160/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 160/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil com objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate a este trabalho. (art. 1º e 3º do PL)

Tal iniciativa encontra respaldo legal na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 7º e 227, ambos da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

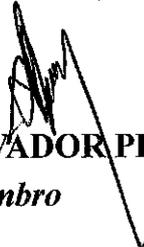
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

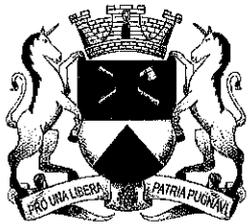
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pela aprovação.

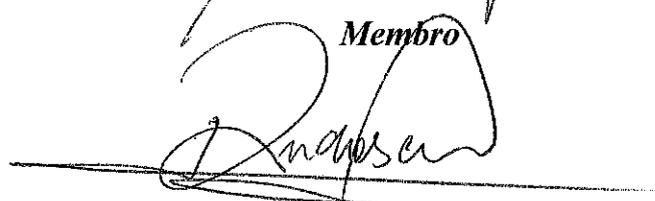
S/C., 20 de junho de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

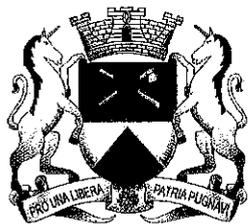
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 160/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pela aprovação.

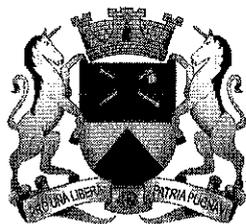
S/C., 20 de junho de 2018.

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

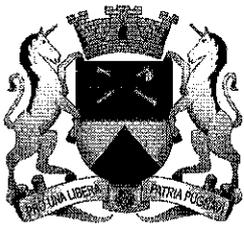
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 160/2018, da Vereadora Fernanda Schlic Garcia,  
que institui o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de junho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 160/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que institui o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil. Ante ao exposto, **nada a opor.**

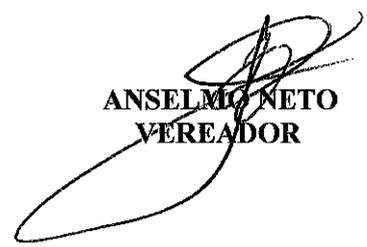
S/C. 27 de junho de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS**  
**MEMBRO RELATOR**



**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**